



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	41
Pautas	41
Atas	41
Acórdãos	41
Corregedoria Geral	50
Despachos.....	50
Editais	64
Atos de Relatoria	64
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	65
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	70
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	70
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	70
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Extratos de Distribuição	76
Editais	76
Despachos	76
Atos Normativos	81
Informativos de Licitações	81
Gabinete da Presidência	81
Despachos.....	81
Portarias	82
Relatório de Gestão Fiscal.....	83
Composição Biênio 2013/2014	84
Tribunal Pleno	84
Primeira Câmara	84
Segunda Câmara	84
Corregedoria Geral.....	84
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	84
Administrativo	84

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 6 DE MAIO DE 2014
Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (06/05/2014), com

início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Bertli. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO GUIMARÃES**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de férias, tendo sido convocado para substituição o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, através da Portaria nº 240/14, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 865, de 22 de abril de 2014. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 29 de Abril de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 193264/14, na pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foi devolvido o processo nº: 240601/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 650343/13, 194214/07, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 254328/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 235820/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 701416/12, 376314/13, 335754/12, 752235/13, 175947/13, 451510/13, 437780/13, 478213/11, 458477/13, 181390/12 e 78821/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 193264/14 (Deferimento), 739502/12 (Regular com recomendação), 741078/12 (Regular com recomendação), 741094/12 (Regular com recomendação), 774367/12 (Regular com recomendação), 809535/12 (Regular com recomendação), 46130/13 (Regular com recomendação), 47756/13 (Regular com recomendação), 77612/13 (Regular com recomendação), 82942/13 (Regular com recomendação), 106147/13 (Regular com recomendação), 127403/13 (Regular com recomendação), 288172/13 (Regular com recomendação), 733508/13 (Regular com recomendação), 769863/13 (Regular com recomendação), 622660/08 (Registro com aplicação de multa e determinação), 358342/08 (Conversão do julgamento em diligência), 256870/10 (Registro parcial com determinação), 211285/13 (Regular com ressalva, aplicação de multa e recomendações), 201189/12 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 71452/13 (Registro), 669982/13 (Registro), 224189/13 (Indeferimento), 815985/13 (Aprovação do Relatório com recomendações), 649712/12 (Aprovação do Relatório com recomendações), 209481/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 179918/13 (Regular), 91640/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 114854/09 (Parecer prévio pela regularidade), 127188/05 (Regular com ressalva), 302770/05 (Regular com ressalva), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 167010/10 (Regular), 404801/10 (Encerramento), 577991/11 (Registro), 736794/11 (Registro), 157534/12 (Encerramento), 210110/12 (Registro), 248991/12 (Registro), 263377/12 (Encerramento), 653772/12 (Encerramento), 733946/12 (Registro), 20440/13 (Encerramento), 27798/13 (Encerramento), 34654/13 (Encerramento), 71061/13 (Encerramento), 81539/13 (Encerramento), 81571/13 (Encerramento), 81733/13 (Encerramento), 121936/13 (Encerramento), 165216/13 (Encerramento), 178075/13 (Encerramento), 209957/13 (Encerramento), 239872/13 (Encerramento), 240480/13 (Encerramento), 242822/13 (Encerramento), 244396/13 (Encerramento), 255207/13 (Encerramento), 263048/13 (Registro), 264893/13 (Encerramento), 271130/13 (Encerramento), 271253/13 (Encerramento), 282719/13 (Encerramento), 283138/13 (Encerramento), 284754/13 (Encerramento), 285564/13 (Encerramento), 285750/13 (Encerramento), 285840/13 (Encerramento), 286048/13 (Encerramento), 295209/13 (Encerramento), 298763/13 (Encerramento), 298933/13 (Encerramento), 312685/13 (Encerramento), 316273/13 (Encerramento), 339257/13 (Encerramento), 385798/13 (Registro), 403044/13 (Registro), 405918/13 (Encerramento), 414364/13 (Encerramento), 417320/13 (Encerramento), 449486/13 (Registro), 458027/13 (Encerramento), 458191/13 (Encerramento), 462253/13 (Encerramento), 470183/13 (Encerramento), 479210/13 (Encerramento), 480731/13 (Encerramento), 497790/13 (Encerramento), 497898/13 (Encerramento), 501003/13 (Encerramento), 502476/13 (Encerramento), 504118/13 (Encerramento), 512692/13 (Encerramento), 533002/13 (Encerramento), 533282/13 (Encerramento), 656100/10 (Registro), 667608/10 (Encerramento), 75010/11 (Registro), 615202/11 (Encerramento), 747931/11 (Registro), 207906/12 (Encerramento), 183907/13 (Encerramento), 209078/13 (Encerramento), 223674/13 (Registro), 223771/13 (Encerramento), 271555/13 (Encerramento), 305867/13 (Registro), 418475/13 (Registro), 571478/13 (Encerramento), 604355/10 (Registro), 422598/08 (Registro), 27008/14 (Deferimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Durval Amaral** saudou o ex-Conselheiro Dr. **Rafael Iatauro**, presente no Auditório do Plenário, dando-lhe as boas vindas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 159335/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram com vistas os processos nºs: 222602/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 324859/09, 161580/13, 191454/13, 195689/13, 188801/13 e 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 273678/13, 166468/13



e 183486/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 183449/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 449072/03, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 285532/12, 400706/12, 738620/12, 768332/12, 820610/12, 48515/13, 101650/13, 107160/13, 181866/13, 184695/13, 186310/13, 625020/13, 625152/13, 625187/13, 631403/13, 631489/13, 147254/14, 147637/14, 147750/14, 301080/14, 153196/13, 171631/13, 183702/13, 189468/13, 197444/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº: 240601/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 200009/09, por pedido do relator, 107433/12, por devolução pós- vista, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 166948/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 191748/13, por ausência do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 850187/12, por ausência do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 182205/10, adiado por férias do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 432786/07, 145300/10, 253129/09, 366632/10, 506233/11 e 612700/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi retirado de Pauta o processo nº: 129843/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e sete minutos, (15h37), do dia seis do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (06/05/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de maio de dois mil e quatorze (13/05/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 469300/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3032/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Ausência de correta alimentação do SIM-AP. Registro do ato e multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, efetuada pelo Município de São João do Caiuá, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 03/08, para a contratação de assistente social.

Após o sobrestamento do feito (Despacho n.º 2131/09, peça 6), a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1107/12, peça 10) opinou pela realização de diligência externa, após constatar a ausência do edital de resultado final do concurso, bem como dos registros da admissão no SIM-AP.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 519/12, peça 11) e aberto o contraditório (Ofício n.º 730/12, peça 13), a municipalidade apresentou manifestação (peça 16-18), onde alega que procedeu à alimentação do SIM-AP e encaminha o resultado final do concurso (peça 17) e prova da sua publicação (peça 18).

Diante dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Parecer n.º 21553/13, peça 19) destacou que a diligência fora parcialmente cumprida, pois apesar do encaminhamento do resultado do concurso, não foi procedida à correta alimentação do SIM-AP, eis que não consta a data do término do contrato.

Aberto novo contraditório, a municipalidade apresentou resposta (peça 25), onde afirma que procedeu à correta alimentação do SIM-AP, relativamente à data de término do contrato.

Contestando o afirmado pelo município a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12/14, peça 26, afirma que o SIM-AP não foi alimentado de forma correta, persistindo a ausência da data de término do contrato, propugnado pela negativa de registro do ato em razão da lacuna e pela aplicação da respectiva multa.

Apesar de aberto novo contraditório (certidão de comunicação processual, peça 28), a municipalidade quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo, peça 30), o que fez com que a unidade técnica reiterasse seu opinativo anterior pela negativa de registro e multas, previstas no art. 87, II e IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 4560/14, peça 32), após considerar que, apesar da inexistência da data de término do contrato, "o mesmo SIM-AP certifica que a precitada servidora foi nomeada em 01.09.2011 para o mesmo cargo temporário de assistente social, desta feita em virtude de aprovação no Edital n.º 010/2010, tendo sido exonerada em 01.03.2012", ocupando atualmente o cargo efetivo de assistente social no Município de Paranavaí, não fazendo sentido "negar registro a um ato de contratação que já operou seus efeitos jurídicos". Diante disso, opinou pelo registro do ato e aplicação da multa do art. 87, II, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

É conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A única impropriedade vislumbrada nos autos se adstringe à ausência de alimentação do SIM-AP, especificamente da data de término do contrato da servidora admitida.

Apesar do vertido pela unidade técnica, não há como perfilhar igual entendimento,

eis que a ausência da referida alimentação, ainda que importante obrigação a cargo da municipalidade, é medida acessória, lateral, que não se reveste da robustez necessária a atrair a negativa de registro do ato. A negativa de registro é consequência necessária da infringência aos princípios reitores da atividade administrativa, os quais, no caso, não foram desrespeitados. Não há nos autos elementos que iniquem a admissão em si, pois por se tratar de complementação, pode-se afirmar que a regularidade dos procedimentos que culminaram no concurso já foram considerados legais por esta Corte, restando a aferição no presente da observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame, já testificados pela Informação n.º 1247/11-DIJUR (peça 8).

Diante disso, o ato de admissão está em condições de merecer registro, mas subsiste a omissão da municipalidade na correta alimentação do SIM-AP. Era obrigação do gestor do ato, Claudio Pauka, a correta alimentação do SIM-AP, como também do gestor à época da realização de diligência, José Carlos da Silva Maia, sendo cabível a esses a aplicação, respectivamente, das multas previstas no art. 87, III, "b" e I, "b", ambos da Lei complementar n.º 113/2005.

VOTO

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO:

I) pelo registro da admissão de DAYANE FLORENTINO RIBEIRO;

II) aplicar ao gestor do ato, Claudio Pauka, multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei complementar n.º 113/2005, em razão da não alimentação do SIM-AP;

III) aplicar ao gestor à época da realização de diligência, José Carlos da Silva Maia, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento de diligência solicitada por esta Corte de Contas;

IV) certificado o cumprimento integral desta decisão, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro da admissão de DAYANE FLORENTINO RIBEIRO;

II - Aplicar ao gestor do ato, Claudio Pauka, a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei complementar n.º 113/2005, em razão da não alimentação do SIM-AP;

III - Aplicar ao gestor à época da realização de diligência, José Carlos da Silva Maia, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento de diligência solicitada por esta Corte de Contas;

IV - Certificado o cumprimento integral desta decisão, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 482748/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3033/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Ausência da Comissão Examinadora/Julgadora, com a comprovação de sua qualificação profissional. Conversão do julgamento em diligência.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal efetuada pelo Município de Querência do Norte, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 09/09, para o provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 3), tendo em vista equívoco no encaminhamento de documentos referente ao concurso público e a teste seletivo, algumas peças relativas a este foram desentranhadas (Informação n.º 716/10, peça 20), em atendimento ao sugerido pela então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3549/10, peça 16) e acatado pelo relator (Despacho n.º 759/10, peça 18).

Ato contínuo, a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7660/10, peça 22) opinou pela abertura do contraditório, em razão de constatação abstrata do SIM-AP, consistente na realização de admissão estando a municipalidade no alerta prudencial, relativamente aos gastos com pessoal.

Cientificado o ente (Ofício n.º 2712/10, peça 24, e aviso de recebimento, peça 25), esse, após ter requerido dilação de prazo (peça 26), devidamente deferida (Despacho n.º 1486/10, peça 28), apresentou manifestação (peça 30), onde afirma que houve equívoco por parte deste TCEPR, eis que as admissões observaram o prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da divergência das informações encontradas no SIM-AP e as do município, a unidade técnica (Parecer n.º 3788/11, peça 35) opinou pelo encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para informar se na época da admissão estava a municipalidade dentro do limite permitido para despesas com pessoal.

Em resposta (Informação n.º 618/11, peça 37), a DCM esclareceu que "a entidade estava com índice de 50,45%, não se encontrando no limite prudencial na data de 10/11/2009, o permitiu o provimento regular dos cargos públicos em face das regras contidas na Lei Complementar n.º 101/2000".

Diante disso, a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6318/10, peça 38) propugnou pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 4908/12, peça 42)



opinou diligência à origem para inclusão do Edital de Concurso Público aos autos e devido atendimento ao artigo 5º da Instrução Normativa n.º 44/2010, principalmente no que tange aos seus incisos IV, VI, IX, XI, XIII e XIV.

Em resposta, a municipalidade encaminhou manifestação (peça 73 e 78) e documentos (peças 53-72 e 79-97).

Em face da complementação da instrução, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 21898/13, peça 98) opinou pela legalidade e registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público opinou pela realização de diligência externa para fins de encaminhamento de “ato de designação da Comissão Examinadora/Julgadora, com a comprovação de sua qualificação profissional e seu vínculo com a municipalidade; por se tratar de contratação de empresa terceirizada para elaboração, aplicação e correção das provas do presente Concurso, que constem: (i) a relação com respectiva comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas; (ii) a comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, devendo ser juntadas, para tal, as cópias (i) das Carteiras de Trabalho e Previdência Social ou (ii) dos Recibos de Pagamentos a Autônomos”.

Apesar de devidamente cientificada (certidão de comunicação eletrônica, peça 101), a municipalidade ficou-se inerte (certidão de decurso de prazo, peças 102 e 103).

Assim, a unidade técnica (Parecer n.º 335/14, peça 104), após considerar que a irregularidade se deve a instrução indevida feita pelos gestores responsáveis, e, que não há comprovação de má fé dos servidores, a negativa de registro se mostraria desproporcional, opinou pela emissão de determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa e demais penalidades cabíveis, para que apresente os documentos/esclarecimentos requeridos pelo MPJTC no Parecer n.º 17628/13 (peça 99).

Tal opinativo foi acompanhado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 353/14, peça 105).

É conciso relato.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uniformes acerca da necessidade de encaminhamento do “ato de designação da Comissão Examinadora/Julgadora, com a comprovação de sua qualificação profissional e seu vínculo com a municipalidade”.

O provimento de função de cargos públicos exige por parte da responsável pela condução do certame que esta detenha em seus quadros profissionais qualificados para a hígida elaboração da prova e consequente seleção dos candidatos mais aptos.

Destarte, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e, nos termos do art. 457, §2º, do RITCEPR[1], VOTO pela conversão do julgamento em diligência para determinar ao Município de Querência do Norte, por meio do seu representante legal, que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos/esclarecimentos requeridos pelo MPJTC no Parecer n.º 17628/13 (peça 99), quais sejam:

a. Ato de designação da Comissão Examinadora/Julgadora, com a comprovação de sua qualificação profissional e seu vínculo com a municipalidade;

b. Por se tratar de contratação de empresa terceirizada para elaboração, aplicação e correção das provas do presente Concurso, que constem:

(i) A relação com respectiva comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas;

(ii) A comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, devendo ser juntadas, para tal, as cópias (i) das Carteiras de Trabalho e Previdência Social ou (ii) dos Recibos de Pagamentos a Autônomos;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Converter o julgamento do feito em diligência para determinar ao Município de Querência do Norte, por meio do seu representante legal, que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos/esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 17628/13 (peça 99), quais sejam:

a. Ato de designação da Comissão Examinadora/Julgadora, com a comprovação de sua qualificação profissional e seu vínculo com a municipalidade;

b. Por se tratar de contratação de empresa terceirizada para elaboração, aplicação e correção das provas do presente Concurso, que constem:

• A relação com respectiva comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas;

• A comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, devendo ser juntadas, para tal, as cópias (i) das Carteiras de Trabalho e Previdência Social ou (ii) dos Recibos de Pagamentos a Autônomos;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 273678/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES, MUNICÍPIO DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3034/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com penalidades.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do Sr. Volmar Armando Matthes em relação à prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru tocante ao exercício de 2001.

Determinada a citação da Entidade Interessada, do Município de Peabiru, bem como dos Srs. Prefeito e Volmar Armando Matthes (v. Peças 06/21), nenhuma resposta ou documento foi encaminhado a este Tribunal a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 367/14 – Peça 22) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e outras medidas de estilo, apontando que:

A CODEPE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU é uma empresa pública, ou seja, com 100% do capital pertencente ao Município de Peabiru, de acordo com informação do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)

(...)

Ainda, de acordo com a Receita Federal, a CODEPE continua com a situação cadastral ativa, podendo, assim, praticar atos que afetam seu patrimônio. Nesta condição, entende-se que há o dever de prestar contas a este Tribunal de Contas. Além da citação do último dirigente cadastrado, também foi citado o Município de Peabiru, na pessoa do prefeito municipal, o senhor CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO.

Observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio dos Ofícios nºs: 2692/13-DP, 5070/13-DP, 1106/13-DP e 1105/13-DP, foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Todavia, embora conste nas peças processuais nºs 8, 10, 19 e 20 as cópias de aviso de recebimento comprovando que os expedientes alcançaram os destinatários, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise.

Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto nos arts. 381, § 1º, b, e 529, quanto à atuação instrutiva desta Diretoria e à citação dos responsáveis.

De outra parte, a ausência de pronunciamento da parte autora, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas.

Feitas tais considerações, podem os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Infração da Lei Federal 8.429/92

Outra consequência da não prestação de contas, no âmbito judicial, pode ser deflagrada a partir da aplicação do art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que diz que, “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos” e o art. 11 diz que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2523/14 – Peça 24) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia do Sr. Volmar Armando Matthes e da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru relativamente à devida prestação de contas anual.

Ressalte-se que foram adotadas todas as medidas cabíveis com vistas à oportunização do devido processo legal, não havendo manifestação por parte da Entidade, do Município, nem dos gestores responsáveis.

Desta feita, voto:

1. Pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade das contas do Sr. Volmar Armando Matthes, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru no exercício de 2001, em razão da omissão no dever de prestar contas;

2. Pela aplicação, ao Sr. Volmar Armando Matthes, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3. Pela declaração de inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes ao exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

4. Pela determinação de impedimento de obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

5. Pelo encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

6. Pelo encaminhamento de comunicação ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

1. Art. 457, § 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2001, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

3.2. aplicar, ao Sr. Volmar Armando Matthes, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

3.3. declarar a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desidiosa no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

3.4. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

3.5. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

3.6. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2001, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. aplicar, ao Sr. Volmar Armando Matthes, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. declarar a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desidiosa no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

VI. determinar o encaminhamento de comunicação ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que cabíveis em seus âmbitos de atuação.

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 285532/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ANTONIO VELASCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3035/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade com ressalva, recomendação e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antônio Velasco como Presidente da APAE de Primeiro de Maio, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 147.712,94, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2537/13 – Peça 09), em primeira análise, indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho – Foi verificada a diferença entre o valor repassado no exercício (R\$ 147.712,94), registrado no

formulário DAT 05, pç.2, pg.9/29, e o valor (R\$ 139.791,57), constante no plano de aplicação, pç.2, pg.53/54.

(ii) Ausência de aplicação financeira – Mediante a análise das cópias dos extratos bancários anexados ao processo, pç.2, pg.61/72, constatou-se que os recursos recebidos não foram devidamente aplicados.

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 9.476,39	04/02/2011	08/03/2011	R\$ 63,24	R\$ 69,55
R\$ 18.952,78	09/03/2011	30/03/2011	R\$ 67,44	R\$ 74,17
R\$ 28.429,17	31/03/2011	03/05/2011	R\$ 187,90	R\$ 206,65
R\$ 44.968,91	04/05/2011	30/05/2011	R\$ 223,07	R\$ 245,33
R\$ 54.788,65	01/06/2011	26/06/2011	R\$ 296,48	R\$ 326,07
R\$ 69.113,17	27/06/2011	28/06/2011	R\$ 13,69	R\$ 15,06
R\$ 54.788,65	28/06/2011	30/06/2011	R\$ 22,28	R\$ 24,50
R\$ 64.608,39	01/07/2011	26/07/2011	R\$ 317,28	R\$ 348,94
R\$ 71.328,39	27/07/2011	28/07/2011	R\$ 14,78	R\$ 16,26
R\$ 81.148,13	29/07/2011	30/07/2011	R\$ 16,27	R\$ 17,89
R\$ 53.930,29	01/08/2011	02/08/2011	R\$ 11,06	R\$ 12,16
R\$ 34.413,58	02/08/2011	03/08/2011	R\$ 7,43	R\$ 8,17
R\$ 8.397,45	03/08/2011	30/08/2011	R\$ 49,19	R\$ 54,10
R\$ 18.572,76	31/08/2011	15/09/2011	R\$ 61,73	R\$ 67,89

Rendimento Total atualizado em 21/08/2013: R\$ 1.486,74

(iii) Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários – O formulário de execução das despesas, DAT 05, pç.2, pg.9/29, da transferência voluntária, não possui a identificação dos dados bancários, inviabilizando a conferência da movimentação financeira. Ainda, os itens de despesas relacionados não apresentam a identificação dos CNPJ e CPF dos beneficiados com os pagamentos. Devidamente intimado, o Sr. Antonio Velasco apresentou defesa (Peça 22), aduzindo, em síntese:

(i) Divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho – A diferença no valor de R\$ 7.921,37 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), verificada entre o valor repassado pelo órgão concedente e o valor constante no Plano de Aplicação, deve-se aos reajustes salariais concedidos tanto para a categoria docente com o de 6,5%, quanto para a categoria de serviços administrativos e gerais (secretário, auxiliar de secretário, zelador e atendente) com o índice de 9,0%, a partir do mês de março até dezembro de 2011, incluindo-se os repasses do décimo terceiro salário e abono constitucional de 1/3 de férias (...).

(ii) Ausência de aplicação financeira – Reconhecendo tal ocorrência e no intuito jamais de causar prejuízos aos erários públicos, bem como ao Convênio ora em questão que é de suma importância à execução de suas finalidades, a APAE de Primeiro de Maio buscou orientações na página de internet do egrégio Tribunal de Contas, através dos serviços de "Cálculos do TCE", para apurar os valores provenientes de atualização dos valores adicionados juros de mora, de posse de tais informações, realizou prontamente depósitos na conta corrente específica do convênio, um no valor de R\$ 1.211,33 (um mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos), em data de 01/08/2011, e outro no valor de R\$ 122,77 (cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), em data de 02/08/2011, transações comprovadas através do extrato bancário do mês de agosto/2011 (...).

(iii) Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários – Solicitamos que seja anexado ao processo novo formulário DAT 05, devidamente reformulado, esclarecendo que as ausências de identificação com os números dos CNPJ's (preenchido, à época, conforme orientações recebidas em treinamentos específicos), ocorreu-se somente para recolhimentos aos órgãos governamentais, nos casos da Guia da Previdência Social - GPS, Guia de Recolhimento do FGTS - GRF e Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, tais guias não possuem esta identificação, e, exclusivamente para os encargos sociais. Conforme orientações atuais contidas no Sistema Integrado de Transferências - SIT, os campos específicos para números dos CNPJ's foram preenchidos utilizando-se 00.000.000/000-00.

A Secretaria de Estado da Educação também acostou manifestação (Peça 20), na qual assevera exatamente o mesmo argumento da APAE no que tange ao item (i). Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2602/14 – Peça 24) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

Em exame aos contraditórios, conclui-se que as justificativas quanto à realização das despesas em face ao Plano de Trabalho merecem prosperar. Contudo, o recolhimento a menor da aplicação financeira bem como a impossibilidade de conciliação entre os extratos bancários e a planilha DAT 05 se revelam como inconsistências ainda pendentes de regularização.

Com relação ao valor recolhido a título de aplicação financeira, cujo montante se revelou a menor, a diferença apontada deverá ser observada e devidamente recolhida pela APAE.

Em face à defesa acima analisada e considerando restar parcialmente sanadas as irregularidades constantes em instrução derradeira, conclui-se que as inconsistências remanescentes quais sejam, o preenchimento sintético da planilha DAT 05 e o recolhimento a menor da aplicação financeira se configuram como motivos determinantes à emissão do opinativo adverso que por ora subscreve-se.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3899/14 – Peça 25) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]



Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho – Devidamente comprovado que a divergência de valores decorreu de questões remuneratórias tal qual reajuste recebidos por categorias que compõem o quadro de funcionários. Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de aplicação financeira – Dirijo do posicionamento dos órgãos instrutivos no sentido de que esta questão deve configurar irregularidade, uma vez que, além de haver sido realizada a devolução quase total do valor que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira (R\$ 152,64), o período de não aplicação foi sempre pequeno, não demonstrando má gestão por parte da Entidade. Entendo mais razoável que o item seja convertido em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação acerca do tema.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iii) Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários – Conforme bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, a nova documentação não permite a conciliação com os extratos bancários. Consta a realização de vários pagamentos com a informação de apenas um número de transferência bancária, a qual não guarda consonância com os respectivos desembolsos financeiros.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Velasco (CPF 238.554.529-20) como Presidente da APAE de Primeiro de Maio (CNPJ 80.613.292/0001-77), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 147.712,94, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;

3.2. determinar a anotação de ressalva relativa ao desatendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, bem como a expedição de recomendação à APAE para que reveja seus procedimentos de modo a não reincidir na falta;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antônio Velasco, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Velasco (CPF 238.554.529-20) como Presidente da APAE de Primeiro de Maio (CNPJ 80.613.292/0001-77), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 147.712,94, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;

II. determinar a anotação de ressalva relativa ao desatendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, bem como a expedição de recomendação à APAE para que reveja seus procedimentos de modo a não reincidir na falta;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antônio Velasco, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 400706/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ELISETE DE FATIMA JOEKEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3036/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e multas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elisete de Fátima Joekel, como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaperuçu, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 254.140,93, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2703/13 – Peça 04), em primeira análise, indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

(ii) Ausência do termo de convênio e respectivo aditivo;

(iii) Ausência do plano de trabalho;

(iv) Ausência dos extratos bancários;

(v) Divergência no valor inscrito do SIT – O saldo final da transferência voluntária de 2011 (R\$ -403,17), constante do formulário DAT 05, pç.2, pg.10/33, está em desconformidade com o valor (R\$ 0,00), informado no SIT sob nº 4411, conforme tela abaixo:

Concedente		Resumo Financeiro da Transferência	
▶ Ato de Transferência		Créditos	
▶ Dados Concedente		Saldo Inicial	R\$ 0,00
▶ Dados Tomador		Valor Repassado	R\$ 249.156,69 [+]
▶ Participes		Contrapartida Depositada	R\$ 0,00
▶ Plano de Trabalho		Recurso Próprio Depositado	R\$ 17.593,02 [+]
▶ Aditivos		Rendimento de Aplicações Financeiras	R\$ 138,97 [+]
▶ Rescisão		Glosa de Despesas	R\$ 0,00
▶ Repasses		Estorno de Despesas	R\$ 0,00
▶ Avaliação		Débitos	
▶ Circunstanciada		Despesa	R\$ 266.817,41 [+]
▶ Fechar Bimestres		Devolução de Saldo ao Concedente	R\$ 73,27 [+]
▶ Tomada de Contas		Devolução de Saldo ao Tomador	R\$ 0,00
		Total	
		Saldo Final	R\$ 0,00

(vi) Solicitação dos processos utilizados nas compras de bens e serviços – Ficou evidenciada no processo DAT 05, pç.2, pg.10/33, a aquisição de produtos de diversas empresas, considerando que a entidade recebedora dos recursos não se sujeita a Lei Licitações, solicitamos o encaminhamento das pesquisas de preços e os critérios utilizados nas contratações, para verificação do contido no Art. 17 da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas;

(vii) Prestação de contas fora do prazo legal – Após análise, constatamos que a prestação de contas foi protocolada em 15/06/2012, com 46 (quarenta e seis) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido pelo tribunal, Resolução nº 03/2006, Art.35, caput.

Devidamente intimada, a Sra. Elisete de Fátima Joekel apresentou defesa (Peça 11), aduzindo, em síntese:

Vimos através deste, atender o processo de número 40070612012, referente à prestação de Contas de Transferência, com a instrução de número 2703/13DAT, juntando os documentos por este respeitado órgão solicitados a esta entidade, que atende 120 pessoas com necessidades especiais de forma 100% gratuita e tem total interesse de regularizar esta pendência, estamos a disposição para qualquer esclarecimento que possa surgir:

Ato /Termo de Transferência Voluntário;

Aditivos;

Plano de Plano;

Extratos Bancários pendentes;

Termo de cumprimento de objetos;

Foi revisto também a DAT 5, conforme orientação, deste prestativo órgão.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3029/14 – Peça 12) opinou pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:

2. DEFESA

O contraditório da APMI apresenta alguns documentos solicitados em instrução anterior, quais sejam: o Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos (peça nº 11, p. 14), o Termo de Convênio (peça nº 11, p. 38-41), o Plano de Trabalho (peça nº 11, p. 36-37), os extratos bancários relativos ao exercício em análise (peça nº 11, p. 105-120). A defesa também apresentou novas planilhas DAT 05 (peça nº 11, p. 02-12), as quais retratam as despesas que divergiam do saldo inicial inscrito no SIT.

Em que pese a entidade ter encaminhado a documentação relatada anteriormente, a mesma não se manifestou a respeito dos itens relativos a pesquisa de preços realizada bem como o atraso verificado na prestação de contas.

3. EXAME

A documentação apresentada e que fora objeto de relato no tópico anterior atende a legislação pertinente e especialmente a Resolução 03/2006-TC, porém a inobservância quanto ao atraso na prestação das contas e também a ausência das pesquisas de preços implica na aplicação de multas estabelecidas na Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4930/14 – Peça 13), por sua vez, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Não assiste razão à unidade técnica. Embora o atraso possa ser ressalvado, constando apenas como hipótese ensejadora de multa administrativa, a falta de comprovação de pesquisa junto a, no mínimo, três fornecedores macula as contas sob análise. Isso porque a ausência de tais documentos, além de denotarem violação objetiva ao art. 17 da Resolução nº 03/2006 desta Corte, inviabilizam a verificação da economicidade e eficiência no emprego dos recursos públicos recebidos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos – Documento apresentado em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência do termo de convênio e respectivo aditivo – Documento apresentado em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Ausência do plano de trabalho – Documento apresentado em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.



(iv) Ausência dos extratos bancários – Documentos apresentados em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Divergência no valor inscrito do SIT – Acostada nova Planilha DAT-05 retratando as despesas que divergiam do saldo inicial inscrito no SIT.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Solicitação dos processos utilizados nas compras de bens e serviços – A APMI, assim como sua gestora, deixaram de apresentar demonstrativos de pesquisas de preços, assim como qualquer justificativa para a não realização de tais procedimentos, essenciais para atendimento do princípio da economicidade e ao disposto no art. 17, da Resolução 03/2006-TC:

Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Considerando que se trata de falta única em relação às contas propriamente ditas, bem como que em análise das despesas não se identifica gastos muito fora dos preços praticados no mercado, entendendo que o item pode ser convertido em ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa e da expedição de recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

(vii) Prestação de contas fora do prazo legal – Apesar de identificado que a prestação de contas foi protocolada em com 46 dias de atraso em relação ao prazo preconizado no art. 35, caput, da Resolução 03/2006-TC, nenhuma justificativa foi apresentada em relação à questão.

Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

Conclusão: Item que enseja aplicação de multa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Elisete de Fátima Joekel (CPF 723.086.999-49), como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaperuçu (CNPJ 72.106.289/0001-39), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 254.140,93, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de realização de pesquisas de preços, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar as multas previstas no art. 87, I, "a" e art. 87, IV, "g", ambas da LC/PR 113/05, à Sra. Elisete de Fátima Joekel, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e da ausência de realização de pesquisa de preços, respectivamente;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Elisete de Fátima Joekel (CPF 723.086.999-49), como Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaperuçu (CNPJ 72.106.289/0001-39), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 254.140,93, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de realização de pesquisas de preços, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar as multas previstas no art. 87, I, "a" e art. 87, IV, "g", ambas da LC/PR 113/05, à Sra. Elisete de Fátima Joekel, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e da ausência de realização de pesquisa de preços, respectivamente;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 738620/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3037/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.343,50, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar encontro científico de engenharia civil e arquitetura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3646/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5638/12 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.343,50, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar encontro científico de engenharia civil e arquitetura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.343,50, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar encontro científico de engenharia civil e arquitetura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 768332/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3038/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rogério José Lorenzetti, como Prefeito de Paranavá, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 118.151,31, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3377/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5340/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério



Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF 238.784.019-49), como Prefeito de Paranavaí (CNPJ 76.977.768/0001-81), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 118.151,31, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF 238.784.019-49), como Prefeito de Paranavaí (CNPJ 76.977.768/0001-81), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 118.151,31, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 820610/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3039/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a concessão de bolsas de mestrado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3666/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5580/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a concessão de bolsas de mestrado,

com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a concessão de bolsas de mestrado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 48515/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3040/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 12.524,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a organização de seminário científico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3594/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5559/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 12.524,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a organização de seminário científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 12.524,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a organização de seminário científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à



Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 101650/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA, ANESIO ZANIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3041/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Anesio Zanin, como Presidente da APAE de Engenheiro Beltrão, relativa a repasses recebidos do Município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto realização de serviço de pintura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4356/13 – Peça 05) opinou pela regularidade com ressalva das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4283/14 – Peça 07) entende que as faltas detectadas pela DAT também devem ser objeto de multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que as faltas detectadas não devem ser causa de ressalva nem de multas, mas de recomendação, em razão do período necessário para ajustamento às questões envolvidas no SIT, bem como em razão da pacificada jurisprudência desta Casa acerca do tema.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Engenheiro Beltrão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Anesio Zanin (CPF 062.753.209-82), como Presidente da APAE de Engenheiro Beltrão (CNPJ 77.464.303/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto realização de serviço de pintura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Engenheiro Beltrão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Anesio Zanin (CPF 062.753.209-82), como Presidente da APAE de Engenheiro Beltrão (CNPJ 77.464.303/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto realização de serviço de pintura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Engenheiro Beltrão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107160/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3042/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adilson Lucchetti, como Prefeito de Borrazópolis, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 88.993,86, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte de alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3541/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5435/14 – Peça 06) entende que as recomendações propostas pela Unidade Técnica devem ser causa de ressalva, não se opondo à regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adilson Lucchetti (CPF 469.105. 579-72), como Prefeito de Borrazópolis (CNPJ 75.740.829/0001-20), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 88.993,86, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte de alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adilson Lucchetti (CPF 469.105. 579-72), como Prefeito de Borrazópolis (CNPJ 75.740.829/0001-20), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 88.993,86, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte de alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 181866/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES ANIBAL RIBEIRO LEAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, LEONIR FERREIRA CORREA, VALDINEIA MARTINS ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3043/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Valdineia Martins Alves, como Presidente da AMP Anibal Ribeiro Leal, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 142.890,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação



de serviços para o atendimento da Unidade de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3044/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4652/14 – Peça 06), por sua vez, entendeu que as aplicações efetuadas por meio da transferência deveriam ser feitas mediante destinação de recursos orçamentários à educação municipal, de modo a incidir as obrigações exigidas pelo regime jurídico administrativo. Solicitou, nesta senda, a realização de diligência para esclarecimentos.

Uma vez que em casos análogos esta Corte não vem considerando irregulares as ocorrências questionadas, indeferi a proposta (Despacho 1060/14 – Peça 07) e devolvi o expediente para manifestação de mérito. O Órgão Ministerial (Parecer 5115/14 – Peça 08) propôs, então, a desaprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Primeiramente, cumpre trazer à discussão a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas acerca da celebração de transferência voluntária para fugir de exigências legais tal qual a formalização de procedimentos licitatórios.

Entendo que a preocupação Ministerial é procedente, no entanto, não me parece que a irregularidade das contas se mostra a medida mais adequada para que sejam revistos os procedimentos e adotadas medidas corretivas eventualmente necessárias. Parece-me mais razoável, na esteira de precedente constituído no Processo 19452-1/09, que seja expedida recomendação ao Município para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Valdeineia Martins Alves (CPF 815.523.789-04), como Presidente da AMP Anibal Ribeiro Leal (CNPJ 80.205.172/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 142.890,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da Unidade de Ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Valdeineia Martins Alves (CPF 815.523.789-04), como Presidente da AMP Anibal Ribeiro Leal (CNPJ 80.205.172/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 142.890,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da Unidade de Ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 184695/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELVIRA PILOTTO CARRANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARCOS JORGE GRACINDO, ROSEMEIRE SANTOS SECCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3044/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com

recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosemeire Santos Secco, como Presidente da APM Professora Elvira Pilotto Carrano, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 143.820,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da Unidade de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3090/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4662/14 – Peça 06), por sua vez, entendeu que as aplicações efetuadas por meio da transferência deveriam ser feitas mediante destinação de recursos orçamentários à educação municipal, de modo a incidir as obrigações exigidas pelo regime jurídico administrativo. Solicitou, nesta senda, a realização de diligência para esclarecimentos.

Uma vez que em casos análogos esta Corte não vem considerando irregulares as ocorrências questionadas, indeferi a proposta (Despacho 1059/14 – Peça 07) e devolvi o expediente para manifestação de mérito. O Órgão Ministerial (Parecer 5114/14 – Peça 08) propôs, então, a desaprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Primeiramente, cumpre trazer à discussão a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas acerca da celebração de transferência voluntária para fugir de exigências legais tal qual a formalização de procedimentos licitatórios.

Entendo que a preocupação Ministerial é procedente, no entanto, não me parece que a irregularidade das contas se mostra a medida mais adequada para que sejam revistos os procedimentos e adotadas medidas corretivas eventualmente necessárias. Parece-me mais razoável, na esteira de precedente constituído no Processo 19452-1/09, que seja expedida recomendação ao Município para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosemeire Santos Secco (CPF 080.527.598-38), como Presidente da APM Professora Elvira Pilotto Carrano (CNPJ 80.204.977/0001-60), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 143.820,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da Unidade de Ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Rosemeire Santos Secco (CPF 080.527.598-38), como Presidente da APM Professora Elvira Pilotto Carrano (CNPJ 80.204.977/0001-60), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 143.820,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da Unidade de Ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 186310/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM LUIZ SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ODETE RIBEIRO CARDOSO, ROSICLEIA FRANÇA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3045/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosicleia França da Silva, como Presidente da APM Luiz Singer, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 105.975,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para a manutenção do funcionamento de Escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3153/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4688/14 – Peça 06), por sua vez, entendeu que as aplicações efetuadas por meio da transferência deveriam ser feitas mediante destinação de recursos orçamentários à educação municipal, de modo a incidir as obrigações exigidas pelo regime jurídico administrativo. Solicitou, nesta senda, a realização de diligência para esclarecimentos.

Uma vez que em casos análogos esta Corte não vem considerando irregulares as ocorrências questionadas, indeferi a proposta (Despacho 1066/14 – Peça 07) e devolvi o expediente para manifestação de mérito. O Órgão Ministerial (Parecer 5116/14 – Peça 08) propôs, então, a desaprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Primeiramente, cumpre trazer à discussão a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas acerca da celebração de transferência voluntária para fugir de exigências legais tal qual a formalização de procedimentos licitatórios.

Entendo que a preocupação Ministerial é procedente, no entanto, não me parece que a irregularidade das contas se mostra a medida mais adequada para que sejam revistos os procedimentos e adotadas medidas corretivas eventualmente necessárias. Parece-me mais razoável, na esteira de precedente constituído no Processo 19452-1/09, que seja expedida recomendação ao Município para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM Luiz Singer e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosicleia França da Silva (CPF 036.131.509-05), como Presidente da APM Luiz Singer (CNPJ 76.753.607/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 105.975,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para a manutenção do funcionamento de Escola, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM Luiz Singer e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Rosicleia França da Silva (CPF 036.131.509-05), como Presidente da APM Luiz Singer (CNPJ 76.753.607/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 105.975,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para a manutenção do funcionamento de Escola, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM Luiz Singer e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 625020/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3046/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.481,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca investigar os efeitos da apamina sobre a auto-regulação neuronal de preparações do nervo frênico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3406/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5556/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.481,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca investigar os efeitos da apamina sobre a auto-regulação neuronal de preparações do nervo frênico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.481,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca investigar os efeitos da apamina sobre a auto-regulação neuronal de preparações do nervo frênico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 625152/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3047/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 42115528/2009/2011 com a Fundação Araucária, que resultou no repasse de R\$23.776,01 (vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo) à Universidade Estadual de Maringá, tendo por objetivo "a pesquisa homeopatia 100 na qualidade do sêmen fresco ou congelado, histologia testicular e na incubação artificial de ovos de tilápias-do-nylo (*Oreochromis niloticus*)".

Após analisar o feito, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3341/14, peça n.º 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5033/14, peça n.º 06) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, antes da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências junto a este E. Tribunal de Contas, as contas referentes ao ato em apreço, especificamente no que diz respeito aos anos de 2009 a 2011, foram submetidas ao crivo desta C. Corte por meio do protocolo n.º 23.692-5/10.

Todavia, após a edição de referido ato normativo, o feito foi inserido no SIT de forma desmembrada, com uma numeração diversa para cada projeto de pesquisa, o que resultou no protocolo em apreço, diretamente relacionado ao SIT n.º 4743, com saldo inicial declarado de R\$1.849,12 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos).

Ocorre que o montante declarado não acarretou execução de despesas, mas, apenas e tão somente a devolução do saldo remanescente ao órgão repassador, não havendo, por conseguinte, contas a serem apreciadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito e os documentos acostados aos autos, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 625187/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3048/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 22.829,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto científico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3407/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5558/14 – Peça 11) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério

Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 22.829,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 22.829,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 631403/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO

CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3049/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.558,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Verticalização do Ensino Superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3606/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5772/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que os motivos de recomendação também devem ser causa de ressalvas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.558,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas



não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.558,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 631489/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3050/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.500,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Verticalização do Ensino Superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3609/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5775/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que os motivos de recomendação também devem ser causa de ressalvas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.500,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.500,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de

providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147254/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3051/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 36.684,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar estudo de modificações na condução da alcolese não catalítica de óleos vegetais e condições pressurizadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3551/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5343/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 36.684,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar estudo de modificações na condução da alcolese não catalítica de óleos vegetais e condições pressurizadas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 36.684,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar estudo de modificações na condução da alcolese não catalítica de óleos vegetais e condições pressurizadas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 147637/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3052/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 20.560,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar estudo que visa avaliar o polimorfismo dos genes dos sistemas eritocitários Rh, Kell, Duffy, Kidd e Diego numa população da região noroeste do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3547/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5300/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 20.560,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar estudo que visa avaliar o polimorfismo dos genes dos sistemas eritocitários Rh, Kell, Duffy, Kidd e Diego numa população da região noroeste do Paraná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 20.560,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar estudo que visa avaliar o polimorfismo dos genes dos sistemas eritocitários Rh, Kell, Duffy, Kidd e Diego numa população da região noroeste do Paraná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147750/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3053/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago

Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.020,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa estudar problemas de valores iniciais e de fronteira, associados a equações de ondas, com condições de fronteira de acústica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3548/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5342/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.020,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa estudar problemas de valores iniciais e de fronteira, associados a equações de ondas, com condições de fronteira de acústica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.020,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar projeto que visa estudar problemas de valores iniciais e de fronteira, associados a equações de ondas, com condições de fronteira de acústica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 240601/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, CLAUDIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3054/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Plano Anual de Fiscalização. Contratação por RPA e ausência de encaminhamento de atos de admissão para registro. Irregularidades comprovadas. Aprovação parcial do Relatório. Aplicação de penalidades ao responsável e emissão de determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos relatório concernente à auditoria realizada na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Palmas, no período de 23/04/12 a 27/04/12, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2012, da Diretoria Jurídica, que teve como objetivo geral verificar, dentre outras situações:

na Prefeitura: a) a existência de cargos comissionados para atividades permanentes (inclusive quanto ao Prejulgado nº 06); b) cessões funcionais; c) regime previdenciário adotado (RGPS ou RPPS); d) forma de provimento do cargo de controlador; e) alimentação correta do SIM-AP; f) questões relatadas na Representação nº 48038-9/10;

na Câmara: a) verificar a existência de apenas um cargo efetivo no Quadro de



Cargos (contador); b) cessões funcionais; c) forma de provimento do cargo de controlador; d) alimentação incorreta do SIM-AP.

A equipe técnica responsável, através do Relatório de Inspeção nº 04/2012 (Peça 6), evidenciou a ocorrência de impropriedades, consubstanciadas nos seguintes achados:

Em relação ao Poder Executivo:

- 1) contratações temporárias do Poder Executivo por meio de "Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA", em afronta à norma do art. 37, II, da CF/88;
- 2) excesso de cargos de chefia, assessoramento e coordenadores (a princípio, todos de natureza comissionada), com evidente desproporção entre o número de cargos de direção e chefia relativamente ao de subordinados nos Departamentos de Contabilidade, Licitações, Controle Interno, Jurídico e Compras e Urbanismo;
- 3) contratação de empresas com a finalidade de terceirização de serviços na área de saúde, com terceirização de serviços típicos do Estado, situação agravada em razão de os contratos firmados decorrerem de pregão presencial – Contratos 197/2010, 384/2011, 23/2012, 25/2012 (Anexo 06 – Peça 7, p. 71 e seguintes), implicando nulidade contratual, em face da inadequada modalidade licitatória utilizada na seleção dos contratados;
- 4) ausência de registro de atos de admissão dos servidores públicos relacionados no Anexo 07 (Peça 7, p. 108).

Em face dos achados supra, a equipe de inspeção sugeriu, respectivamente:

- 1) a fixação de prazo para a rescisão dos contratos de trabalho firmados por RPA, bem como aplicação de 262 (duzentas e sessenta e duas) multas, uma para cada contratação irregular, ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005;
- 2) a emissão de determinação ao município para proceder completa reestruturação da estrutura administrativa da Prefeitura, procedendo-se à extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas (em especial aqueles/aquelas atinentes à "chefia de seção", "chefia de divisão" e "coordenador"), com a consequente exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados em excesso e cessação do pagamento de gratificação pelas funções de confiança excedentes;
- 3) a emissão de determinação de rescisão dos contratos para prestação de serviços médicos e aplicação de multa administrativa, nos termos do Artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao prefeito municipal.
- 4) a aplicação de multa administrativa ao prefeito pela ausência de encaminhamento, a essa Corte de Contas, de cada ato de admissão, relativos aos servidores constantes no Anexo 06, nos termos do artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda no tocante à Prefeitura Municipal, a equipe de inspeção verificou que o Município firmou convênio com o Poder Judiciário da Comarca de Palmas objetivando a cessão (possivelmente com ônus para o Erário Municipal) de uma professora, uma zeladora e um estagiário (Peça 07, p. 120 e seg.), recomendando, quanto a tal fato, a imediata cessação do referido convênio, com a alocação dos três cedidos para as respectivas funções junto à Prefeitura de Palmas.

Em relação à Câmara Municipal, a equipe não identificou irregularidades, ou "achados", nos termos da Instrução Técnica nº 44/2005, mas tão somente inconsistência relacionada a alimentação do SIM-AP, sugerindo, quanto a tal fato, que a Câmara proceda à alteração, no SIM-AP, acerca do cargo de contador, pois no Quadro de Cargos consta como efetivo (Anexo 08), mas na verdade seu provimento se dá em comissão, em razão da momentânea ausência de servidores efetivos no Poder Legislativo.

Aberto o contraditório, o Município de Palmas apresentou defesa (Peça 58), juntando documentos relativos a concursos públicos abertos em 2012 (Peças 15 a 57 e 59 a 89). Posteriormente, apresentou algumas informações pertinentes à admissão dos servidores públicos cuja ausência de registro foi apontada no Achado de nº 04 (Peça 102).

Determinada a manifestação da Câmara Municipal, nos termos do Despacho nº 379/13 (Peça 94), esta apresentou defesa (Peça 100), informando que não procedeu à alteração do Quadro de Cargos, passando o cargo de contador entre os "comissionados", já que a contratação temporária de tal profissional se deve em razão da suspensão do concurso público por decisão judicial (autos nº 450/07).

Em face das informações e documentos apresentados pelos interessados, a unidade técnica após aos autos sua manifestação conclusiva quanto aos achados relacionados ao executivo municipal, consoante Parecer 2581/13 – DIJUR (Peça 92), pelo "provimento integral do relatório de auditoria no tocante aos achados 01, 02 e 03; b) provimento parcial quanto ao achado 04; c) acolhimento da "recomendação de natureza administrativa", com sugestão de aplicação de multas ao responsável. No tocante aos achados relacionados à Câmara Municipal, nos termos do Parecer 22189/13 – DICAP (Peça 103), opinou pela emissão de "determinação à Câmara Municipal para que alimente corretamente o SIM-AP, como acima exposto, bem como deflagre novo concurso público para o provimento dos cargos efetivos existentes em sua estrutura administrativa".

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18504/13 (Peça 104), manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção, nos termos dos expedientes técnicos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2.581/13 e Parecer nº 22.189/13 – peças n.º 92 e 103, respectivamente), com a adoção das medidas preventivas e sancionatórias neles indicadas, bem como pela comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando as informações, documentos e manifestações contidas nos autos, entendendo que deve ser parcialmente aprovado o Relatório de Inspeção nº 04/12-DIJUR, com as recomendações e aplicação de multas, com fundamento no art. 267, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos que se passa a expor. Especificamente no que tange ao achado nº 1, apontou a equipe de inspeção:

"A Prefeitura de Palmas contrata diretamente, em aparente afronta à ordem constitucional, profissionais de diversas áreas de atuação, sem concurso público ou teste seletivo, mediante "Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA)". Opera-se, ao menos em primeira análise, afronta à norma do art. 37, II, da CF/88, por permitir contratação de pessoal, ou seja, investidura no serviço público, não precedida por concurso público:

(...)

No total, constam de lista fornecida pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura, no mês de março de 2012, 262 (duzentos e sessenta e dois) profissionais na situação relatada, como se pode conferir no Anexo 01. Desses, alguns exercem funções típicas de servidores públicos (ex: médico, enfermeiro, instrutor), ao passo que outros laboram em atividades-meio (vigia, limpeza pública), que poderiam ser prestadas por servidores públicos." (Peça 6, p. 2)

O Município, em sua defesa, alegou que referidas contratações decorreram de situação emergencial e excepcional, aduzindo:

"Estas contratações pagas por RPA comprova a necessidade do serviço público, bem como a imediatidade na prestação do serviço. As contratações foram realizadas em caráter excepcional e extraordinário, isto para suprir demanda urgente da municipalidade que estava em processo de realização de concurso público.

Aliás, neste aspecto, o Município vinha desempenhando todos os trabalhos necessários para a realização de concurso público, conforme comprova-se com a documentação inclusa.

Assim, vê-se que as contratações por RPA foram realizadas com caráter emergencial, excepcional e extraordinária."

(...)

Além disso, as leis Municipais em anexo, Leis 1663, 1724, 1778, 1936, 1976, 2013, 2045, 2101, 2105 e 2074 comprovam o município estavam promovendo todos os atos necessários para a realização do concurso público.

Aqui, há que se destacar que o concurso público foi realizado sobre acompanhamento do Ministério Público local, inclusive, para que o município realizasse tal certamente foi necessário a realização de um termo de ajustamento de conduta.

(...)

Ademais, os editais 01, 02 e 03 de abertura de concurso público, em anexo, comprovam que o município desempenhou todos os atos necessários para a solução das contratações temporárias – RPA.

(...)

Ante todo o exposto, vê-se que as contratações por RPA foram realizadas para suprir a demanda do serviço público até a última do concurso público, razão pela qual resta afastada a aplicação da multa."

(Peça 58, p. 07 até 10)

A defesa do interessado quanto a este fato, conforme se observa acima, limitou-se a retórica, sem apresentação de quaisquer fatos e documentos que pudessem justificar ou mesmo regularizar as impropriedades apontadas no achado 01.

Embora tenha sido apresentada documentação objetivando demonstrar a realização de concurso público para o preenchimento adequado dos cargos públicos, o interessado não demonstrou, e sequer apontou, as razões ou circunstâncias de fato pelas quais teria sido necessária a formalização de 262 contratos emergenciais, nas mais diversas áreas (serviços médicos, limpeza pública, vigilância, auxiliar de serviços gerais, instrutor, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, mãe e pai social, professores, costureira, monitores, cadastradores, entre outros).

Também, e a despeito de toda a argumentação no sentido de que teriam sido realizados concursos públicos no exercício de 2012, não consta dos autos qualquer notícia de que as contratações irregulares tenham sido efetivamente encerradas.

Além disso, consultando o sistema informatizado desta Corte, não há solicitação de registro de atos de admissão decorrentes da suposta realização dos concursos públicos noticiados pelo Município de Palmas entre as Peças 15 até 57 e 59 até 89[2], o que sugere que as contratações irregulares se mantêm até o momento atual.

Assim, na medida em que não justificada, para cada tipo de função, a efetiva necessidade da contratação emergencial, bem como não demonstrada a cessação das contratações irregulares através de RPA, ainda que não seja o caso de determinar, por ora, a devolução, pelo responsável, dos valores pagos pelo erário a esses profissionais contratados irregularmente[3], deve ser aplicada ao gestor a multa do art. 87, V, 'a', da Lei Complementar Estadual 113/2005, para cada uma das 262 contratações irregulares efetuadas, vez que as mesmas caracterizam afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Adicionalmente, deve ser emitida determinação ao Município, para que no prazo de 90 dias, informe as providências adotadas para a cessação da contratação irregular de profissionais através de Recibo de Pagamento Autônomo, sob pena de aplicação de multa do art. 87, III, 'f', da LC 113/2005, combinada com a multa prevista no art. 89, V, do mesmo diploma legal, conforme determina o art. 268, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte, bem como ao impedimento à obtenção de certidão liberatória.

No achado nº 02, a equipe técnica apontou excesso de cargos de chefia, assessoramento e coordenadores (a princípio, todos de natureza comissionada), o que indicaria confronto ao disposto no art. 37, V, da Carta da República. Consta do relatório em análise:

"Assim, nota-se que o Departamento Jurídico conta com dois assessores jurídicos (o que fere o Prejulgado nº 6, oriundo do Acórdão 111/08, do Pleno desse Tribunal de Contas), um coordenador e um diretor; já no Departamento de Controle Interno, dois servidores coordenam, outros dois chefiam, para apenas um subordinado; o mesmo se vê no Departamento de Licitação e Compras, em que há seis cargos de



chefia ou coordenação para apenas três subordinados; na Contabilidade, há cinco chefes ou coordenadores para dois subordinados; por derradeiro, na Divisão de Urbanismo há apenas dois chefes, sem qualquer subordinado.

Além disso, os dados declarados no SIM-AP (Anexo 02) demonstram que há 43 vagas para o cargo de coordenador, dentre as quais 30 preenchidas; 22 vagas para o cargo de chefe de seção, sendo que 16 preenchidas; 62 vagas para chefe de divisão e 46 ocupadas; por fim, 30 vagas para o cargo de assistente e 14 servidores efetivamente pagos para tanto.

Tais assimetrias atestam a desnecessidade e o excessivo número de cargos e funções comissionadas.

Vale ressaltar que tal excesso também é objeto da Representação nº 48038-9/10, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atualmente em poder desta DIJUR para manifestação (Anexo 03).

É óbvio e de senso comum que determinado chefe deve ter alguém a quem chefiar; no mesmo raciocínio, quem coordena, coordena alguém.

Por conseguinte, em confronto com o número de servidores efetivos – na Prefeitura de Palmas, de um modo geral, e em cada departamento - conclui-se que não se justifica a existência de tantos cargos comissionados, principalmente na área de chefia e coordenação, nos quadros da municipalidade.” (Peça 6, p. 4/5)

Em sua defesa, o Município restringe-se à alegação de que “todos os atos foram realizados de acordo com a legislação vigente” (Peça 58, p. 10). Consta da defesa: “Todas as nomeações foram realizadas de acordo com as Leis Municipais nº 1663, 1724, 1778, 1936, 1976, 2013, 2045, 2101, 2105 e 2074.

(...)

(...) uma vez previsto em lei a existência de cargo e vaga a Administração Pública está respaldada no seu ato.” (Peça 58, p. 11)

A despeito da previsão legal dos cargos, nos termos apontados pelo interessado em sede de defesa, os dados apontados pela unidade técnica apontam, efetivamente, para desproporção entre o número de cargos de direção e chefia relativamente ao de subordinados nos Departamentos de Contabilidade, Licitações, Controle Interno, Jurídico e Compras e Urbanismo[4]. Destaque-se que, conforme apontado pela equipe de inspeção, a princípio, todos os cargos lançados seriam de natureza comissionada.

Seguindo a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a inexistência de subordinação ao exercente de cargo em comissão não faz desse cargo uma função desnecessária à administração, já que a essência da criação deste cargo é o vínculo pessoal, ou assim o deveria ser, sob pena, aí sim, de burla ao sistema constitucional[5]”, corroboro o entendimento da unidade técnica, que identificou, no caso concreto, evidente desproporção entre o número de cargos de direção e chefia no Município.

Sob este aspecto, vale ainda transcrever a doutrina de Márcio CAMMAROSANO:

“Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não constabanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos constabanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá desconexão entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.”[6]

Ademais, observo que não houve a demonstração, pelos interessados, de que o Poder Executivo tenha promovido a adequação de seus cargos às determinações da Lei municipal 1.663/2006, especificamente no que diz respeito ao art. 5º, §§ 1º e 2º (Peça 7, p. 55), que determina:

“DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 5º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, cujas quantidades e vencimentos estão estabelecidos nos Anexos III, IV e V, partes integrantes da presente Lei Complementar, e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - Os Cargos de provimento em Comissão de Chefe de Seção e Chefe de Divisão, deverão ser preenchidos com percentual mínimo de 10% (dez) por cento, por servidores efetivos.” (grifamos)

Dessa feita, ante a ausência de razoabilidade no que atine ao quantitativo de cargos em comissão, assim como ante a falta de clareza na legislação municipal quanto às funções exercidas pelos mesmos, entendo que cabe, no caso, recomendação para que o Poder Executivo local proceda reavaliação de sua estrutura administrativa, com vistas à extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas em excesso (em especial aqueles/aquelas atinentes à “chefia de seção”, “chefia de divisão” e “coordenador”), com a consequente exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados em excesso e cessação do pagamento de gratificação pelas funções de confiança excedentes a fim de evitar que esta Corte venha a tomar as medidas cabíveis futuramente.

Quanto ao achado nº 03, atinente à contratação de empresas com a finalidade de “terceirização” de serviços na área de saúde, o interessado aduz em sua defesa que as contratações foram realizadas através de licitação, e que, realizados concursos públicos para a contratação de médicos, apenas três candidatos se inscreveram e foram contratados. Consta da defesa:

“Neste aspecto, vê-se que a contratação realizada, nos moldes dos contratos, conforma em exceção que admite a terceirização na prestação dos serviços

essenciais a população.

O Município de Palmas através dos editais 01, 02 e 03 realizou concurso público para vários cargos, em especial para os cargos de médico.

Foram concursadas as vagas para os cargos de MÉDICO AUDITOR EXCLUSIVO, MÉDICO CLÍNICO GERAL 40h, MÉDICO CLÍNICO GERAL 20h, MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA, MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA, MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO PSF.

Ocorre, porém, que apenas se teve três profissionais médicos se inscreveram e foram aprovados no concurso público para a prestação destes serviços.” (Peça 58, p. 14)

Acolho as razões de defesa do Interessado, na medida em que, analisados os contratos impugnados (Peça 07, p. 71 até 107) evidencia-se que foram firmados com a finalidade de prestação de serviços na área de saúde (consultas especializadas em Clínica Geral, serviços médicos de plantão sob aviso em especialidade Anestesiista e serviços médicos de Clínica Geral, Ortopedia, Estratégia e Saúde da Família). Ainda que se tratem de serviços permanentes, e que deveriam a priori ser exercidos por servidores efetivos, é notória a dificuldade na contratação desses profissionais através de concurso público, em todo o país.

No caso da Inspeção em exame, a própria equipe reconheceu não haver, em tese, dano ao erário, uma vez que as empresas vêm prestando os serviços ao Município (Peça 6, p. 8).

Especificamente quanto à modalidade licitatória utilizada na escolha dos prestadores de serviço, a equipe técnica entendeu que a municipalidade não poderia ter elegido o pregão presencial sob a argumentação de que o objeto contratado não poderia ser caracterizado como “serviços comuns”.

Diriço de tal entendimento.

No caso em comento, o Município procedeu a realização de licitação para a contratação de serviços médicos de “Anestesiista”, “Clínica Geral”, “Ortopedia”, “Estratégia e Saúde da Família”.

Embora caracterizem-se como serviços “complexos”, e que exigem qualificação específica dos profissionais que os irão prestar, caracterizam-se, também, como serviços comuns. Em outros termos, ainda que a prestação de tais serviços exija conhecimentos técnicos específicos, os serviços médicos contratados podem, sim, ser caracterizados como serviços comuns, ou seja, padronizados.

A administração pública deverá contratar profissionais com a qualificação prevista, não se vislumbrando variantes ou particularidades que pudessem ser fixadas no momento da contratação que não a exigência da qualificação específica dos profissionais contratados.

A doutrina de Marçal Justen Filho destaca com precisão a distinção entre os conceitos de objeto complexo e do objeto comum:

“Os conceitos de objeto complexo e do objeto comum apresentam natureza distinta. A complexidade é uma característica inerente ao objeto, enquanto o atributo de ‘comum’ não apresenta natureza intrínseca.

Ou seja, reconhece-se um bem como complexo em virtude da sua fabricação ou prestação, por envolver conhecimento diferenciado e sofisticado, a conjugação de elementos de diferente origem e assim por diante. (...)

Já o objeto é qualificado como comum porque a sua configuração (simples ou complexa) é uniforme ou as variações são irrelevantes para a Administração.”[7]

Entendo, portanto, que a exigência de qualificação específica do prestador de serviços a serem contratados não impede a utilização da modalidade de pregão para sua contratação, lembrando, por oportuno, que “o pregão é a modalidade licitatória cujo acesso é tão amplo quanto o da própria concorrência. Excluída a hipótese do pregão eletrônico (que comporta cadastramento prévio e que se assemelha a uma tomada de preços), o pregão poderia ser reconhecido como uma variação procedimental da concorrência.”[8]

Assim, no que diz respeito ao achado em exame, discordo das conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, por entender que não se vislumbra irregularidade na contratação dos serviços médicos constantes dos Contratos 197/2010, 384/2011, 23/2012, 25/2012, bem como por entender válidas as licitações na modalidade “pregão presencial” que lhes deram origem.

A despeito disso, considerando a informação contida à Peça 58, p. 14, de que três profissionais médicos se inscreveram e foram aprovados no concurso público para a prestação destes serviços, e considerando que não há pedido de registro pelo ente municipal em tramite nesta Corte, cabe a emissão de determinação ao Município, para que, no prazo de 90 dias, promova o encaminhamento específico dos atos de contratação dos servidores supra referidos, nos termos do art. 298 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e da Instrução Normativa nº 71/12, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, ‘f’, do Regimento Interno, para cada um dos atos de admissão cuja solicitação de registro não venha a ser encaminhada a esta Corte dentro do prazo fixado.

Por derradeiro, no que diz respeito ao achado nº 04, que aponta a ausência de registro de atos de admissão dos servidores públicos relacionados no Anexo 07 (Peça 07, p. 109), o responsável apresentou a demonstração de que diversas delas encontram-se em exame por este Tribunal, no âmbito dos autos nº 26850-0/04 e 49680-7/08, bem como há diversas já analisadas no âmbito do Protocolado nº 1103-2/07 (já julgados legais pela Decisão Definitiva Monocrática nº 768/2008).

A despeito disso, restou demonstrado, nos termos do Parecer nº 2581/13- DIJUR (Peça 92, p. 5 até 8), que resta ainda um considerável número de servidores municipais cujos atos de admissão não foram apresentados para registro perante esta Corte, sendo inaproveitável, para tanto, a solicitação contida na Petição de Peça 102, p. 5.

O exame dos atos sujeitos a registro por esta Corte de Contas, por força do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, e art. 75, III, da Constituição Estadual, deve ocorrer mediante a instauração de expedientes próprios, conforme determina o parágrafo único do art. 298 do Regimento Interno



do Tribunal. Isto porque, como bem destacado pela unidade técnica, "não se pode conferir registro a atos de admissão sem um mínimo de certeza documental, a fim de se garantir segurança a essa Corte de Contas quando da análise da legalidade de tais atos". (Peça 103, p. 02)

Assim sendo, reconheço a parcial procedência do achado, mas deixo de aplicar, por ora, as penalidades legais, em razão de tais contratações serem anteriores à Lei Complementar 113/2005.

Contudo, quanto a este achado, cabe a emissão de determinação ao Município, para que, no prazo de 90 dias, promova o encaminhamento específico de pedido de registro dos referidos atos de admissão, nos termos do art. 298 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e da Instrução Normativa nº 71/12, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, 'f', do Regimento Interno, para cada um dos atos de admissão cuja solicitação de registro não venha a ser encaminhada a esta Corte dentro do prazo fixado, bem como sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e outras penalidade cabíveis.

Especificamente no que tange à Câmara Municipal, são plenamente pertinentes os apontamentos da equipe de inspeção, quanto à necessidade de correta alimentação do sistema SIM-AP, desta Corte, bem como a necessidade de pronta realização de concurso público pelo ente, com vistas ao preenchimento dos cargos efetivos já criados por lei.

A despeito da razões de defesa constantes de Peça 100, observa-se que não foram efetivamente adotadas as providências devidas para a regularização dos apontamentos contidos no Relatório nº 04/2012, razão pela qual cabe, efetivamente, a emissão de determinação à Câmara Municipal de Palmas, para que proceda a correta alimentação do SIM-AP, com a inclusão de todos os cargos efetivos no referido sistema.

Como bem destacado pela unidade técnica, "a Lei nº 1889/2008 prevê, como efetivos, os cargos de procurador, contador, redator, secretário, agente de comunicação, agente legislativo, controlador interno, técnico legislativo e contador. Ainda que não estejam sendo providos, devem ser incluídos no Sistema como "vagas previstas 1" e "vagas providas 0". (parecer 22189/13, Peça 103, p. 2)

Além disso, o relatório de inspeção evidencia a inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara, o que demanda a emissão de recomendação com vistas a pronta regularização da situação com a abertura de novo Concurso Público, em especial tendo em vista que já foram adotadas as providências para a anulação do certame anteriormente aberto e questionado através da Ação Civil Pública 405/2007.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Quanto à Prefeitura de Palmas, dar provimento parcial ao Relatório de Inspeção nº 04/12 – DIJUR, no tocante:

a) ao "achado" 01, referente a 262 contratações temporárias firmadas pelo Poder Executivo por meio de "Recibo de Pagamento a Autônomo", caracterizando violação ao art. 37, II, da CF/88;

b) ao "achado" 02, referente ao excesso de cargos de chefia, assessoramento e coordenadores (a princípio, todos de natureza comissionada), em afronta ao art. 37, V, da CF/88;

c) ao "achado" 04, referente a ausência de registro de atos de admissão dos servidores públicos, em afronta ao art. 71, III, da CF/88, c/c art. 75, III, da Constituição Estadual.

3.2. Quanto à Câmara Municipal de Palmas, dar provimento integral ao Relatório de Inspeção nº 04/12 – DIJUR.

SANÇÕES

3.3. Aplicar ao Sr. Hilário Andraschko, CPF: 007.510.149-15, então prefeito municipal, período 2009-2012, por 262 (duzentos e sessenta e duas) vezes, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação irregular de servidores por RPA, sem a realização de prova ou teste seletivo, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal;

DETERMINAÇÕES

3.4. Emitir as seguintes determinações ao Município de Palmas, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, 'f', do Regimento Interno, bem como sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e outras penalidade cabíveis:

a) para que, no prazo de 90 dias, informe as providências adotadas para a cessação da contratação irregular de profissionais através de Recibo de Pagamento Autônomo;

b) para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal os pedidos de registro de todos os atos de admissão dos servidores eventualmente contratados através dos Concursos públicos noticiados às Peças 15 até 57 e 59 até 89, inclusive dos médicos cuja contratação foi noticiada pelo Município em sua defesa (Peça 58, p. 14);

c) para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal os pedidos de registro dos atos de admissão dos servidores listados no Parecer 2581/13 – DIJUR (Peça 92, p. 5 à 8);

3.5. Emitir determinação à Câmara Municipal de Palmas para que proceda a correta alimentação do SIM-AP, com a inclusão de todos os cargos efetivos no referido sistema.

RECOMENDAÇÕES

3.6. Emitir recomendação ao Município de Palmas:

a) para que proceda reavaliação de sua estrutura administrativa, com vistas à extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas em excesso (em especial aqueles/aquelas atinentes à "chefia de seção", "chefia de divisão" e "coordenador"), com a consequente exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados em excesso e cessação do pagamento de gratificação pelas funções de confiança excedentes;

b) para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal comprovação do

encerramento do Convênio firmado com o Poder Judiciário da Comarca de Palmas objetivando a cessão de servidores municipais (Peça 07, p. 120 e seg.), bem como a comprovação da alocação dos três servidores cedidos nas respectivas funções junto à Prefeitura de Palmas.

3.7. Emitir recomendação à Câmara Municipal de Palmas para que instaure concurso público para o provimento dos cargos efetivos existentes em sua estrutura administrativa.

3.8. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual que atua na Comarca de Palmas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. quanto à Prefeitura de Palmas, dar provimento parcial ao Relatório de Inspeção nº 04/12 – DIJUR, no tocante:

a) ao "achado" 01, referente a 262 contratações temporárias firmadas pelo Poder Executivo por meio de "Recibo de Pagamento a Autônomo", caracterizando violação ao art. 37, II, da CF/88;

b) ao "achado" 02, referente ao excesso de cargos de chefia, assessoramento e coordenadores (a princípio, todos de natureza comissionada), em afronta ao art. 37, V, da CF/88;

c) ao "achado" 04, referente a ausência de registro de atos de admissão dos servidores públicos, em afronta ao art. 71, III, da CF/88, c/c art. 75, III, da Constituição Estadual.

II. quanto à Câmara Municipal de Palmas, dar provimento integral ao Relatório de Inspeção nº 04/12 – DIJUR.

SANÇÕES

III. aplicar ao Sr. Hilário Andraschko, CPF: 007.510.149-15, então prefeito municipal, período 2009-2012, por 262 (duzentos e sessenta e duas) vezes, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação irregular de servidores por RPA, sem a realização de prova ou teste seletivo, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal;

DETERMINAÇÕES

IV. emitir as seguintes determinações ao Município de Palmas, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, 'f', do Regimento Interno, bem como sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e outras penalidade cabíveis:

a) para que, no prazo de 90 dias, informe as providências adotadas para a cessação da contratação irregular de profissionais através de Recibo de Pagamento Autônomo;

b) para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal os pedidos de registro de todos os atos de admissão dos servidores eventualmente contratados através dos Concursos públicos noticiados às Peças 15 até 57 e 59 até 89, inclusive dos médicos cuja contratação foi noticiada pelo Município em sua defesa (Peça 58, p. 14);

c) para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal os pedidos de registro dos atos de admissão dos servidores listados no Parecer 2581/13 – DIJUR (Peça 92, p. 5 à 8);

V. emitir determinação à Câmara Municipal de Palmas para que proceda a correta alimentação do SIM-AP, com a inclusão de todos os cargos efetivos no referido sistema.

RECOMENDAÇÕES

VI. emitir recomendação ao Município de Palmas:

a) para que proceda reavaliação de sua estrutura administrativa, com vistas à extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas em excesso (em especial aqueles/aquelas atinentes à "chefia de seção", "chefia de divisão" e "coordenador"), com a consequente exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados em excesso e cessação do pagamento de gratificação pelas funções de confiança excedentes;

b) para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal comprovação do encerramento do Convênio firmado com o Poder Judiciário da Comarca de Palmas objetivando a cessão de servidores municipais (Peça 07, p. 120 e seg.), bem como a comprovação da alocação dos três servidores cedidos nas respectivas funções junto à Prefeitura de Palmas.

VII. emitir recomendação à Câmara Municipal de Palmas para que instaure concurso público para o provimento dos cargos efetivos existentes em sua estrutura administrativa.

VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual que atua na Comarca de Palmas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC514640)

2. Consultando o sistema para processos do Município de Palmas, com o assunto Admissão de Pessoal, para processos iniciados nesta Corte após 01/01/2012, encontram-se no sistema apenas os Processos nº 135794/12 e nº 431800/12, que tratam da admissão de pessoal temporário, através de Processo Seletivo Simplificado, na área de Educação.

3. Conforme destacado pela equipe de inspeção, "Apesar da inconstitucionalidade das contratações por RPA, não há, em tese, dano ao erário, uma vez que não se conseguiu demonstrar a inexistência de prestação de serviços ao Município pelos profissionais que recebem mediante "RPA". (Peça 6, p. 3)

4. Conforme tabela de Peça 06, p. 4.

5. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal contidos na AI 309399, ADI 3602.

Pontualmente, vale transcrever:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.

I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta.

II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP-00553) (grifamos)

6. CAMMARÓSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=49057> Acesso em: 21 ago. 2013.

7. JUSTEN FILHO. Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 36.

8. JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 201.

PROCESSO Nº: 267581/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE RISOLETA NEVES

INTERESSADO: KATIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MIVORI, WALDIR LUIZ PEREIRA, ZINALDO PELEGRINE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3215/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Despesas com serviços contábeis. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, no valor de R\$ 120.328,89 (cento e vinte mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), repassada pelo Município de Umuarama à Creche Risoleta Neves, durante o exercício de 2010, tendo por objeto o atendimento à educação infantil.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3940/12, peça 5) constatou irregularidade referente à utilização de recursos do convênio para custear a contabilidade da entidade, totalizando R\$ 1.920,00.

Devidamente intimados, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de qualquer manifestação (peça 14).

Ato contínuo, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas (Instrução 5517/12, peça 15).

Oportunizado novo contraditório, nos termos propostos pelo Parecer Ministerial nº 17293/12 (peça 16), a entidade apresentou sua defesa (peça 24). Justificou que os pagamentos glosados foram efetuados por desconhecimento, tendo sido cessados a partir da edição do Decreto Municipal nº 140, de 21/06/2010, que proibiu o pagamento de honorários contábeis com recursos transferidos pela municipalidade às entidades por meio de convênios ou similares. Acompanhou a manifestação, a cópia do mencionado decreto e da certidão de óbito do Sr. Zinaldo Pelegrine, ex-presidente da entidade.

Em análise conclusiva (Instrução 2489/14, peça 27), a Diretoria de Análise de Transferências, citando como exemplo o Acórdão nº 3372/12 – 2ª Câmara, que julgou caso idêntico, opinou pela regularidade com ressalva das contas, considerando que os fatos ocorreram no primeiro semestre de 2010 e que a municipalidade já adotou as providências visando evitar futuras ocorrências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3549/14, peça 28), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, a única restrição constada na instrução refere-se à realização de despesas com contabilidade utilizando recursos do convênio.

A vedação ao pagamento de honorários contábeis com os recursos de convênio é matéria pacificada nesse Tribunal, conforme respondeu o Acórdão nº 990/09 do Tribunal Pleno à consulta n.º 340900/09; "Responder à Consulta (...) no sentido de não ser possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis...".

Em que pese o vício apontado, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, pois, conforme bem analisou a Unidade Técnica, os fatos ocorreram no primeiro semestre de 2010, quando ainda era recente o posicionamento desta Corte, tendo a municipalidade adotado as providências visando evitar futuras ocorrências da impropriedade identificada.

Este entendimento, aliás, foi adotado por esta Corte no Acórdão nº 3372/12 – 2ª

Câmara[1] (Relator Durval Amaral), que, ao analisar caso semelhante, de pagamento de serviços contábeis, totalizando R\$ 6.723,92, montante superior ao destes, decidiu que não haveria necessidade de restituição (autos 27795-1/11).

Por tais razões, acompanhando os opinativos da Unidade Técnica e do órgão ministerial, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em razão da utilização de recursos do convênio para custear a contabilidade da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas com ressalva, em razão da utilização de recursos do convênio para custear a contabilidade da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

PROCESSO Nº: 60042/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3216/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Programa Estadual de Transporte Escolar. Exercício 2011. Vícios materiais. Contas irregulares. Devolução parcial de recursos. Multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110135/2011, no valor de R\$ 194.129,31 (cento e noventa e quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Em sua primeira Instrução (peça 8), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS manifestou-se pela irregularidade das contas, devolução parcial dos recursos e aplicação de multa, pelas seguintes razões:

1. Homologação de Carta Convite com proposta de apenas uma empresa;
2. Contratos de prestação de serviço de transporte escolar com o mesmo condutor e/ou veículo para diversos itinerários;
3. Motoristas apresentados pelas empresas como condutores do transporte escolar são/foram servidores municipais;
4. Valor máximo por quilômetro fixado de forma idêntica, independentemente do tipo de veículo e itinerário;
5. Embora o valor máximo do transporte tenha reduzido no exercício de 2011, os Contratos de 2010 aditivados para o exercício de 2011 não tiveram seus valores reduzidos;
6. A Tomada de Preços 16/2011 informa desistência de recursos pelas empresas participantes do certame, porém, a ata não está assinada pelos proponentes, e
7. Ausência de laudo de vistoria dos veículos.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Mauro Correa de Almeida, Prefeito à época, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 11/12 e 18/20. Após analisar o contraditório apresentado, em Instrução conclusiva (peça 21), a Unidade Técnica entendeu que, das irregularidades inicialmente detectadas, apenas as questões da Tomada de Preços n. 16/2011 e do Laudo de Vistoria dos Veículos foram sanadas, subsistindo todas as demais.

Em função disso, o SETOR TÉCNICO ratifica sua sugestão de irregularidade das contas e, conseqüentemente:

a) que se determine a devolução parcial dos recursos (R\$ 11.691,20, correspondente à não redução dos valores pagos em 2011), solidariamente, pelo gestor responsável, Sr. Mauro Correa de Almeida, e pelo tomador dos recursos, Município de Coronel Domingos Soares; e

b) que se aplique ao gestor a multa prevista no Art.87, III, 'd'[1], da LC 113/2005.

Por fim, aderindo parcialmente ao opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posiciona pela irregularidade das contas, mas sugere que a responsabilidade pela devolução dos recursos não seja solidária, mas exclusiva do gestor. Além disso, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para delimitação do prejuízo e definição dos responsáveis, bem assim que se comunique o ocorrido ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ainda que o termo de cumprimento de objetivos tenha sido apresentado, os interessados não lograram demonstrar a regular aplicação dos recursos, isso porque a instrução processual revelou vícios na contratação firmada para a execução do objeto do convênio.

Em outras palavras, ainda que o transporte tenha sido realizado, sua execução violou princípios como os da legalidade, economicidade e impessoalidade, o que



justifica a desaprovação das contas.

Quanto à divergência instalada entre a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sobre a responsabilidade pela devolução dos recursos, tenho que assiste razão àquela.

Com efeito, a responsabilidade pela devolução dos recursos deve ser solidária entre o gestor e o Município, pois os recursos foram creditados em uma conta de titularidade da municipalidade. Vale dizer, restringir a responsabilidade apenas ao gestor dos recursos poderia implicar enriquecimento sem causa do Município.

Por outro lado, entendo desnecessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pois a instrução técnica foi categórica na quantificação do dano, cuja ordem de restituição, aliás, comporá esta decisão. Ademais, os responsáveis foram delimitados, conforme mencionado acima.

Assim, com base no Artigo 16, III[2], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO:**

a)- pela irregularidade desta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110135/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Correa de Almeida, prefeito à época, ante (1) a homologação de Carta Convite com proposta de apenas uma empresa, (2) a contratação do transporte escolar com o mesmo condutor e/ou veículo para diversos itinerários, (3) a constatação de que os condutores do transporte escolar são/foram servidores municipais, (4) a fixação, por quilômetro, de valor máximo idêntico, independentemente do tipo de veículo e itinerário e (5) a não redução dos valores pagos em 2011;

b)- pela determinação de que o Município de Coronel Domingos Soares e o Sr. Mauro Correa de Almeida, solidariamente, recolham aos cofres estaduais o montante de R\$ 11.691,20, devidamente corrigido, em razão da diferença entre os exercícios de 2010 e 2011 (R\$ 0,40/quilômetro) paga injustificadamente a maior pelo Município;

c)- pela aplicação de multa ao Sr. Mauro Correa de Almeida, ante a homologação da carta convite com proposta de apenas uma empresa, com base no art. Art.87, III, 'd'[3], da LC 113/2005; e

d)- pela expedição ofício comunicando o ocorrido ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Com base no Artigo 16, III[4], da Lei Complementar nº 113/2005, julgar:

a)- irregular esta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110135/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Correa de Almeida, prefeito à época, ante (1) a homologação de Carta Convite com proposta de apenas uma empresa, (2) a contratação do transporte escolar com o mesmo condutor e/ou veículo para diversos itinerários, (3) a constatação de que os condutores do transporte escolar são/foram servidores municipais, (4) a fixação, por quilômetro, de valor máximo idêntico, independentemente do tipo de veículo e itinerário e (5) a não redução dos valores pagos em 2011;

b)- determinar que o Município de Coronel Domingos Soares e o Sr. Mauro Correa de Almeida, solidariamente, recolham aos cofres estaduais o montante de R\$ 11.691,20, devidamente corrigido, em razão da diferença entre os exercícios de 2010 e 2011 (R\$ 0,40/quilômetro) paga injustificadamente a maior pelo Município;

c)- aplicar multa ao Sr. Mauro Correa de Almeida, ante a homologação da carta convite com proposta de apenas uma empresa, com base no art. Art.87, III, 'd'[5], da LC 113/2005; e

d)- expedir ofício comunicando o ocorrido ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: ...

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: ...

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº: 305118/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: JANETE DA SILVA GALEGO, ROBERTO JOSÉ BARRETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3217/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio. Recolhimento. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Antônio do Caiuá, no valor de R\$ 120.981,51 (cento e vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1308/13, peça 5), apontou as seguintes restrições, em exame inicial:

1. Movimentações Financeiras realizadas em banco não oficial.
2. Ausência de aplicação financeira dos recursos.
3. Ausência de comprovação do saldo remanescente no SIT.

Oportunizado o contraditório, a entidade juntou a defesa constante da peça 13. Em relação ao primeiro apontamento, justificou que não existem, atualmente, agências de bancos oficiais no Município. O Banco Postal-Correios, que atende ao Banco do Brasil, não permite a abertura de conta empresarial. Em relação ao saldo final de 2011 não inscrito no SIT, esclareceu que a não integralização ocorreu devido ao desconhecimento, já que se trata de sistema implantado recentemente, tendo sido os recursos devidamente utilizados. Quanto à ausência de aplicação financeira, alegou que soube da necessidade de aplicar os recursos no mercado financeiro apenas em outubro de 2012, sendo que depois de recebida a informação, foram tomadas as devidas providências.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2409/13, peça 15), entendeu sanadas as irregularidades apontadas referentes aos itens 1 e 3, mantendo, contudo, o opinativo pela irregularidade das contas em relação à ausência de aplicação dos recursos do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 13864/13 (peça 19), acompanhou a unidade técnica.

Intimada novamente, a entidade apresentou comprovante de recolhimento, referente ao valor de R\$ 321,03 (trezentos e vinte e um real e três centavos), retornando os autos à unidade técnica que, diante da comprovação do recolhimento do valor devido, sugeriu que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (Instrução 2227/14, peça 31).

Acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 3039/14, (peça 32), opinando pela regularidade das contas com ressalva.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva.

Com efeito, os apontamentos relativos a movimentações financeiras realizadas em banco não oficial e ausência de comprovação do saldo remanescente no SIT restaram devidamente afastados, diante dos esclarecimentos apresentados por ocasião do contraditório.

Por outro lado, a restrição referente à ausência de aplicação dos recursos restou sanada no curso da fase instrutória, o que faz incidir o entendimento consolidado por esta Corte através da Súmula 8[1] desta Casa, no sentido de converter a irregularidade em ressalva.

Assim, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, com fundamento na Súmula n.º 8 e no Art.16, inc.II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela REGULARIDADE COM RESSALVA desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da comprovação de recolhimento do valor da aplicação financeira dos recursos recebidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR COM RESSALVA esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da comprovação de recolhimento do valor da aplicação



financeira dos recursos recebidos, com fundamento na Súmula n.º 8 e no Art.16, inc.II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 462853/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3218/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades sanadas no curso do processo. Súmula nº 8. Atraso. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES e o MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 053/2010, no valor de R\$ 34.868,40 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro 2011, tendo por objeto a pavimentação poliédrica do trecho na Linha Canarinho e Santa Catarina, no Município de Santa Lúcia.

Em primeira manifestação, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, por meio da Instrução nº 906/13 (peça 9), constatou (1) a ausência do termo de cumprimento dos objetivos final, (2) a ausência do 1º Termo Aditivo e comprovação de publicação do Termo de Convênio e aditivos, (3) a não apresentação de documentos relativos à Carta Convite 19/2010, (4) término da obra após o prazo estabelecido no convênio, (5) pagamentos efetuados após a vigência do convênio, (6) não comprovação de devolução do saldo final do convênio e (7) atraso de 313 (trezentos e treze) dias na prestação das contas.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 20/23.

Em manifestação conclusiva (peça 28), a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2375/14, consignou que os interessados apresentaram os documentos faltantes. Além disso, destaca a Unidade Técnica que os esclarecimentos prestados pelos interessados foram hábeis a sanar as demais impropriedades inicialmente detectadas.

Quanto à extemporaneidade das contas, a DAT atesta que as justificativas apresentadas são insuficientes para desconstituir o atraso.

Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa por sua intempestividade.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 3559/14, acompanhou a instrução da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, os vícios inicialmente levantados pela Unidade Técnica foram sanados, exceto no que respeita ao atraso na prestação das contas.

Em função disso, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público de Contas sugeriram a regularidade das contas com ressalva pelo atraso e aplicação da multa respectiva.

No entanto, a regularização das contas no curso do processo implica a aplicação da Súmula nº 8 desta Corte, de modo que o cumprimento tardio, pelo interessado, das exigências constantes da Resolução 03/06, também deve ser ressalvado.

Diante do exposto, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso III[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[2] desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalva desta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES e o MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, exercício de 2011, formalizada pelo Termo de Convênio nº 053/2010, ante a regularização de impropriedades no curso da instrução processual e o atraso de 318 (trezentos e dezoito) dias na prestação das contas, aplicando ao gestor responsável e Prefeito à época, Sr. RENATO TONIDANDEL, a multa prevista no art. 87, III, “c”[3] da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva esta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES e o MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, exercício de 2011, formalizada pelo Termo de Convênio nº 053/2010, ante a regularização de impropriedades no curso da instrução processual e o atraso de 318 (trezentos e dezoito) dias na prestação das contas, com fundamento no Artigo 16, inciso III[4], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[5] desta Corte, aplicando ao gestor responsável e Prefeito à época, Sr. RENATO TONIDANDEL, a multa prevista no art. 87, III, “c”[6] da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 98541/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIDES JUNG ARCO VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3247/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbação de Tempo de Contribuição. Regime Geral de Previdência. Iniciativa privada. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

O expediente trata do requerimento de averbação de tempo de contribuição em favor do servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº. 21/14, peça 4), concluiu pela possibilidade de averbação do tempo de contribuição de 07 meses e 13 dias, referente ao período de 07/07/1980 a 19/02/1981. Esclareceu que o período de 01/08/1982 a 15/03/1993, que também consta da certidão emitida pelo INSS, já foi averbado em sua ficha funcional.

A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada, opinou pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade (Parecer n.º 107/14, peça 5).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 3568/14 (peça 12), acompanhou as instruções uniformes das unidades técnicas, pela averbação do tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE solicitou a averbação do tempo de contribuição junto Regime Geral de Previdência, referente ao período de 07/07/1980 a 19/02/1981, anterior à data de sua posse no cargo de Analista de Controle, ocorrida em 15/03/1993.

Tendo em vista o disposto nos artigos 40, §9º[1] e 201, § 9º[2], da Constituição Federal, entendo que o tempo de contribuição deverá ser contado para efeito de aposentadoria.

Assim, com fundamento nos citados dispositivos constitucionais, VOTO pelo deferimento do pedido, devendo o tempo de contribuição de 07 meses e 13 dias ser averbado para fins de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



Deferir o pedido, devendo o tempo de contribuição de 07 meses e 13 dias ser averbado para fins de aposentadoria, com fundamento nos artigos 40, §9º[3] e 201, § 9º[4], da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Constituição da República.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

2. Constituição da República.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3. Constituição da República.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

4. Constituição da República.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 187230/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RENE JULIO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3248/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbação de Tempo de Contribuição. Regime Geral de Previdência. Tempo prestado à iniciativa privada. Deferimento do pedido.

III. RELATÓRIO

O expediente trata de requerimento de averbação de tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social em favor do servidor RENE JULIO FILHO, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 29/14, peça 5), concluiu pela possibilidade de averbação do tempo de contribuição de 04 meses e 24 dias, referente ao período de 14/02/1985 a 13/05/1985 e 05/06/1986 a 28/07/1986. Esclareceu que o período de 21/03/1988 a 14/07/1992, que consta da certidão expedida pelo INSS, já foi averbado em sua ficha funcional.

A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada (Parecer n 137/14, peça 6), opinou pelo deferimento do pedido, com a averbação do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer n.º 4610/14 (peça 13), acompanhou as instruções uniformes das unidades técnicas.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as disposições dos artigos 40, §9º[1] e 201, § 9º[2], da Constituição Federal, entendo que o tempo de contribuição deverá ser contado para efeitos de aposentadoria.

Assim, com fundamento nos citados dispositivos constitucionais, VOTO pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo de contribuição de 04 meses e 24 dias para fins de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido, averbando-se o tempo de contribuição de 04 meses e 24 dias para fins de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Constituição da República.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

2. Constituição da República.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 114617/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ

INTERESSADO: VITOR FENELON, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOSÉ SALIM

HAGGI NETO, VITOR FENELON

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3250/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Cumprimento dos objetivos do convênio. Em conformidade com os pareceres instrutórios, julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a utilização de conta corrente específica para movimentação financeira de recursos alheios ao convênio.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambará e a Casa da Criança de Cambará, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 03/2008, no valor de R\$ 148.415,12 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos), tendo por objeto o pagamento de funcionários e encargos sociais, objetivando viabilizar o funcionamento da entidade convenente.

Após a concessão de diversos contraditórios aos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a sua derradeira Instrução sob nº 3291/14, de peça nº 74, na qual opinou pela regularidade das contas com ressalva devido à utilização de conta corrente específica para movimentação financeira de recursos não previstos para o convênio.

Entendeu a unidade técnica devidamente regularizados os apontamentos anteriormente declinados. Primeiramente, quanto ao termo de cumprimento de objetivos informou que houve nova apresentação deste documento com a correção da data para 20/03/2009 (peça 66, p. 110), entendendo regularizado este item, portanto.

Mesma sorte ocorreu com os comprovantes de despesas e extratos bancários os quais foram acostados na peça nº 66, páginas 38/109 e 10/37.

E, por fim, em relação aos esclarecimentos solicitados pelo Despacho nº 2549/13, a unidade técnica informou que o valor de R\$ 14.467,00 tratava-se de repasses federais, alheios ao convênio em referência, não havendo, portanto, a necessidade de se prestar contas nestes autos, somado ao fato de que pelas regras vigentes à época o montante repassado, isoladamente, não exigiria a prestação de contas a este Tribunal de Contas, conforme apontado na Instrução nº 6403/12 – Diretoria de Análise de Transferências.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer sob nº 5117/14, na qual acompanhou a manifestação da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado versam os autos acerca da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambará a Casa da Criança de Cambará, por meio do Termo de Convênio nº 03/2008, no valor de R\$ 148.415,12 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos), cujo objeto era o pagamento de funcionários e encargos sociais, objetivando viabilizar o funcionamento da entidade convenente.

No curso da instrução foi solicitada à entidade convenente a apresentação de diversos documentos e esclarecimentos, dentre os quais se destacam os comprovantes de despesas e os extratos bancários, além de justificativas sobre o Termo de Cumprimento dos Objetivos firmado com data anterior ao término da vigência do convênio e o valor de R\$ 14.467,00 que divergiam daqueles informados na planilha e no SIM-AM como transferidos àquela entidade privada.

A entidade de origem apresentou os documentos indicados como ausentes e esclareceu a divergência de valores, informando que se tratava de recursos federais não relativos ao convênio em apreço.

Ainda assim, trouxe novo Termo de Cumprimento dos Objetivos, na peça 66, p. 110, com a correção da data anteriormente informada.

Neste particular, cabe ressaltar a possibilidade de entender regularizado este item, mediante a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos com a data corrigida, porque amparada nos demais documentos que compõem a presente prestação de contas, em especial, os comprovantes de despesas que demonstram a efetiva destinação dos recursos públicos recebidos, no objeto declinado no convênio, o pagamento de despesas de pessoal da entidade.

Por fim, a unidade técnica após analisar os extratos bancários apresentados na peça 66, p. 10/37, identificou que a Casa da Criança de Cambará utilizou-se da



conta corrente para movimentação financeira de recursos não previstos no convênio, ferindo o disposto no artigo 4º, parágrafo único, XV, da Resolução nº 03/2006.

No entanto, como esta foi a única impropriedade identificada pelo setor técnico deste Tribunal e diante da ausência de evidenciação de dano ao erário, acompanho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela conversão deste item em ressalva, nos moldes do artigo 247 do Regimento Interno.

Pelo exposto, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambará a Casa da Criança de Cambará, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 03/2008, no valor de R\$ 148.415,12 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos), ressalvando a utilização da conta corrente específica para movimentação financeira de recursos alheios ao convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambará à Casa da Criança de Cambará, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 03/2008, no valor de R\$ 148.415,12 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos), ressalvando a utilização da conta corrente específica para movimentação financeira de recursos alheios ao convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 474350/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OSNY SOARES DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3251/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Acórdão sob nº 2976/08 – 1ª Câmara que negou registro à presente aposentadoria. Decisão proferida em Mandado de Segurança determinou o registro da inativação. Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Comunicação nos moldes do artigo 436 do RI.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de aposentadoria do senhor Osny Soares Macedo, no cargo de Escrevente Juramentado do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana a qual foi negado registro por meio do Acórdão nº 2976/08 – 1ª Câmara, em função da impossibilidade de concessão de aposentadoria a serventuários não remunerados pelos cofres públicos, ressalvados os casos de direito adquirido, para aqueles que tenham implementado os requisitos após a entrada em vigor da Lei 8935/94, nos moldes do entendimento declinado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2791 do Supremo Tribunal Federal.

Em sede de cumprimento de decisão, foi anexada nova documentação pelo Tribunal de Justiça noticiando a concessão do direito à aposentadoria e consequente registro pelo interessado nos autos de Mandado de Segurança nº 626249-9 (peça nº 26, f. 15/19 e 162/205).

Assim, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 13873/12, de peça nº 31, na qual sugeriu que o Acórdão nº 2976/08 -1ª Câmara seja revisto, com vistas a admitir a possibilidade da presente aposentadoria conforme alinhavado na decisão judicial e, consequentemente, determinando o registro da inativação.

Já o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 14795/12, peça nº 32, sugeriu a realização de diligência para a anexação da certidão de trânsito em julgado da referida decisão judicial.

Mediante Despacho nº 2256/12, foi determinada a intimação do Tribunal de Justiça para que fosse anexada a certidão de trânsito em julgado alusiva aos autos de Mandado de Segurança nº 626249-9/00.

Em atendimento, foi anexada pelo Tribunal de Justiça documentação, na peça nº 40, indicando a ocorrência do trânsito em julgado da decisão mandamental contida nos autos nº 626249-9/00.

Remetido o feito à unidade técnica, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 2281/14, peça nº 42, reiterou seu opinativo anterior, pela modificação do Acórdão nº 2976/08- 1ª Câmara, com fins de se admitir a aposentadoria do interessado conforme determinado na decisão judicial e pugnano pelo registro da inativação.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 2834/14, de peça nº 43.

É o sucinto relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, por meio do Acórdão nº 2976/08 – 1ª Câmara foi negado registro a aposentadoria do senhor Osny Soares de Macedo, no cargo de Escrevente Juramentado do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2791 do Supremo Tribunal Federal ter julgado inconstitucional a concessão de aposentadoria aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos pelo regime próprio de

previdência do Estado do Paraná.

No entanto, em virtude de decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança nº 626249-9, foi determinado o registro da aposentadoria do interessado, sob o fundamento de que este teria implementado os requisitos legalmente exigidos, cuja ementa abaixo se transcreve:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA NO CARGO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO - CONCEDIDA A PEDIDO DESTA C. CORTE - REGISTRO NEGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS SOB A JUSTIFICATIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34, § 1º DA LEI ESTADUAL 12.398/94, DECLARADA PELO STF - ADI 2791/PR - RESTRIÇÃO DA DECISÃO ATRIBUÍDA PELO STF EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFICÁCIA 'EX NUNC' DO JULGAMENTO - RECONHECIDO O DIREITO ADQUIRIDO DOS ESCRIVENTES JURAMENTADOS NÃO PAGOS PELOS COFRES PÚBLICOS AO BENEFÍCIO PELO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO SE ATENDIDO OS REQUISITOS DO ART. 40, DA CF QUANDO DO ADVENTO DA EC 20/98 - APOSENTADORIAS E PENSÕES ASSEGURADAS AOS SERVENTUÁRIOS QUE JÁ PREENCHIAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O BENEFÍCIO - SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO - COMPROVAÇÃO DO TEMPO EXIGIDO DE TRABALHO - CERTIDÃO DO INSS CONFIRMANDO A CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO CARGO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO NO PERÍODO 1962 À 1969 - - PROVAS SUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO SEM REGISTRO EM CARTEIRA-PERÍODO EM QUE NÃO SE EXIGIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA A NOMEAÇÃO NO CARGO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO - DECLARAÇÃO DA PARANÁPREVIDÊNCIA RATIFICANDO A CONTRIBUIÇÃO A ESTE ÓRGÃO NO PERÍODO DE 1969 À 2006 - TEMPO INCONTROVERSO SUPERIOR AO EXIGIDO PELO ART. 40 DA CF (36 ANOS) QUANDO DA EC 20/98 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEGURANÇA CONCEDIDA".

Desta forma, ao contrário do que sustentado nos pareceres que instruem o feito, não se trata de revisão do Acórdão desta Corte de Contas que entendeu pela negativa de registro, mas, de cumprimento de decisão judicial, que determinou o registro da aposentadoria, nos moldes do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja concedido o registro da aposentadoria do Senhor Osny Soares de Macedo, no cargo de Escrevente Judiciário em atendimento à decisão judicial transitada em julgado proferida em sede de Mandado de Segurança nº 626249-9.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria do Senhor Osny Soares de Macedo, no cargo de Escrevente Judiciário em atendimento à decisão judicial transitada em julgado proferida em sede de Mandado de Segurança nº 626249-9.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 622834/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, VALDEMIRA TEREZA PONTES VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3252/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Atraso no envio da documentação. Justificativas pertinentes. Afastamento da multa. Legalidade e registro, com recomendação. RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora Valdemira Tereza Pontes Vasconcelos, ocupante do cargo de Servente Geral, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 18520/13, em razão do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, opinou pela legalidade e registro do ato. Em que pese a constatação do atraso de 20 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, deixou de sugerir a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14590/13, manifestou-se pelo registro do ato e pela aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento.

Regularmente intimado, o ente previdenciário na petição de peça nº 36, justificou que para o "órgão se adequar ao novo procedimento de envio de informações por meio de processo eletrônico e não mais físico, foi necessária a aquisição de um aparelho de scanner, e, por se tratar de órgão público, há burocracias a serem cumpridas, tais como, processo licitatório". Em corroboração, juntou nota de empenho e nota fiscal referentes à aquisição do aparelho.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 4381/14, peça nº 37, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame sem aplicação de multa, tendo em vista que o atraso foi somente de 20 dias.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5255/14, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, sugerindo, porém, a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, haja vista que, diante das justificativas apresentadas e o reduzido período de atraso, aliadas à razões de tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 28336/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MASSASHI ASSAKAWA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MASSASHI ASSAKAWA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3253/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Trata os autos de exame da legalidade de aposentadoria da servidora Massashi Assakawa, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, lotada na Universidade Estadual de Maringá, deferida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria Jurídica, inicialmente, por meio do Parecer nº 1940/13, constatou que o valor dos proventos a que faz jus a servidora não foi publicada no ato concessório, manifestando-se, assim, por diligência à origem para edição de novo ato.

Contudo, em face da decisão contida no Acórdão nº 364/13, 1ª Câmara, foi indeferida a diligência sugerida, retornando os autos à Unidade Técnica para nova manifestação, conforme Despacho de peça 22.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 5339/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, destacando, no entanto, o atraso de 190 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 4204/13, opiou pelo registro do ato em comento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 3º da

Emenda Constitucional nº 47/05.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou justificativas acerca do atraso na peça 35.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 4808/14, peça nº 36, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto às justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, entendeu que considerando as peculiaridades do ente previdenciário, sugeriu a conversão da penalidade de multa em determinação ao gestor a fim de que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adotasse as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização de mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, que em breve será disponibilizado para uso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5401/14, peça nº 37, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconSIDERADAS para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação em referência;

II – Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 315633/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LURDES HOPFER, MARIA DE LURDES HOPFER

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3254/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80%



maiores contribuições e a última remuneração percebida. Interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. Observância dos princípios contributivo e da isonomia. Legalidade e registro do ato de inativação.

RELATÓRIO

I. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora do Município de Curitiba, Maria de Lurdes Hopfer, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2888/14, manifestou-se pela necessidade de intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que fosse apresentado o demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores contribuições.

A diligência foi autorizada pelo Despacho nº 461/14, e, depois de cumprida pelo ente previdenciário, seguiram os autos à Unidade Técnica, que, em nova análise do feito, opinou pela legalidade e registro do ato, posto que atendidos os pressupostos para a concessão do benefício.

Na sequência, o Ministério Público Contas, mediante Parecer nº 6556/14, embasado na Orientação Ministerial nº 04/2013, manifestou-se pela negativa de registro, tendo em conta a incorreção no cálculo dos proventos, uma vez que, segundo o entendimento ministerial, deveria o ente previdenciário aplicar a proporcionalidade sobre o valor da média salarial apurada, para, após aplicar o limite imposto pelo §2º do artigo 40 da CF.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme os documentos e pareceres que instruem o feito, o ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais está em condições de registro.

A discussão que permeia os autos reside na forma de cálculo dos proventos proporcionais, mais precisamente quanto ao momento da incidência da proporcionalidade temporal, ou seja, se antes ou após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida.

O Ministério Público de Contas, embasado em interpretação literal do art. 40, §2º, da Constituição Federal, sustenta que a comparação do valor dos proventos calculados com base nas médias das contribuições com o da remuneração deve se dar, apenas, após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor da média das contribuições.

Esta matéria foi trazida à discussão na 1ª Câmara, que, por meio do Acórdão nº 3678/13, ressalvada a possibilidade de revisão em sede de recurso, fixou entendimento no sentido de que a incidência da proporcionalidade temporal deve se dar somente após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida, em homenagem a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, em observância aos princípios contributivo e da isonomia, além de estar em consonância com normativa do Ministério da Previdência Social.

A decisão enfatizou a necessidade de se evitar situações de ofensa aos referidos princípios contributivo e da isonomia, na medida em que, a prevalecer a tese ministerial, um servidor que não tenha o tempo integral de contribuição poderia vir a receber o mesmo valor de proventos daquele que tenha contribuído durante todo o lapso temporal exigido pela Constituição Federal para a percepção de proventos integrais, tomando-se por base a última remuneração.

Por brevidade, diante da identidade de objeto da questão suscitado, reporto-me aos fundamentos contidos nessa decisão.

Face ao exposto, considerando que a servidora preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria, e, estando adequado o cálculo dos proventos à interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais, VOTO pelo registro do presente ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do presente ato de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 363247/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NALDO DE CARVALHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3255/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Opinativos divergentes da Unidade Técnica, pela legalidade e registro com instauração de incidente de inconstitucionalidade, e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro. Norma anterior à CF/88. Não cabimento do incidente de instauração de inconstitucionalidade. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor NALDO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, combinado com os artigos 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Após a realização de diligências à origem para complementação da instrução, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 22467/13 (peça nº 43), opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 17877/13 (peça nº 44), recomendou a negativa de registro do ato em comento, por entender que “a possibilidade de contagem de tempo fictício não se coaduna com a ordem constitucional vigente, uma vez que o § 10º do art. 40 da Carta da República é norma de caráter geral, editada em harmonia com os princípios gerais que regem a matéria previdenciária. Por isso, sua aplicação abarca, inclusive, os militares, ainda que o artigo 42 da CF/88 não faça remissão expressa ao mencionado dispositivo” (fls. 01 e 02).

Oportunizado o contraditório, o ente previdenciário manifestou-se às peças nº 54 a 57.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, no Parecer nº 4421/14 (peça nº 58), reiterou seu posicionamento pela legalidade e registro do ato e recomendou a instauração de incidente de inconstitucionalidade, visto que o artigo 144 da lei estadual nº 1.943/54, que concede “acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que o servidor deixou de gozar”, está em desacordo com a Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu o parágrafo 10 no artigo 40 da Constituição Federal, que dispõe que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 4894/14 (peça nº 59), no qual, por considerar que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento a respeito da impossibilidade de cômputo de tempo fictício aos militares, entendeu despidendo a instauração do incidente de inconstitucionalidade e posicionou-se pela negativa de registro do ato.

É o Relatório.

VOTO

2. Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro, sem a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Pretende a Unidade Técnica, através da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54, [1] que autoriza a contagem em dobro do tempo da licença especial que o militar deixou de usufruir, para que receba interpretação em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, conforme já decidido por esta Câmara, através do Acórdão nº 351/14, de autoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, a proposta não merece acolhimento. Extrai-se da referida decisão:

“A discussão a respeito da legitimidade constitucional de lei editada em momento anterior à vigência da Constituição da República não autoriza a instauração de incidente de inconstitucionalidade, considerando que se trata de simples caso de revogação ou não recepção.

A questão de fundo discutida nos autos diz respeito à aplicabilidade aos militares da vedação de contagem de tempo fictício contida no parágrafo 10 do artigo 40 [2] da Constituição da República, incluída pela Emenda nº 20/98. Ou seja, será necessário definir se a vedação se estende aos servidores militares, para se estabelecer se a previsão do artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54 possui validade.

Analisando os dispositivos constitucionais que tratam dos militares dos estados, em especial o artigo 42, §§ 1º e 2º, [3] conclui-se que o legislador constituinte não estendeu aos militares a proibição de contagem de tempo ficto, considerando que o referido dispositivo prevê de modo expresso as disposições constitucionais que lhes são aplicáveis, fazendo remissão à lei específica:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos



Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) - destaquei.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Do exposto, conclui-se que artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado."

Dessa forma, e diante do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, conforme atesta a Unidade Técnica, em seus Pareceres nº 22467/13 e 4421/14, deve ser concedido registro à Resolução nº 7941, de 30/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/2012.

3. Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação em referência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) destaquei.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 779865/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, MANOEL CONSTANCIO DOS SANTOS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES, MANOEL CONSTANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3256/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Atraso não relevante no envio da documentação.

Afastamento da multa. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de revisão de proventos, com base nos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, do beneficiário Manoel Constâncio dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, aposentado por invalidez com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18520/13, em razão do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, opinou pela legalidade e registro do ato. E, tendo em conta a constatação do atraso de 55 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, adotando como prazo final 26/09/2012, sugeriu a aplicação de multa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, em Parecer nº 20538/12.

Em atendimento ao Despacho nº 05/13 – GAIZL, os autos retornaram à unidade técnica para esclarecimento acerca da multa sugerida, tendo em vista que foi obedecido o prazo de 180 dias para a revisão do ato, conforme estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/12, contudo, pela peça 18, a Diretoria Jurídica apenas se manifestou sobre o valor da revisão de proventos.

Na sequência, foi realizada diligência à origem para juntada da evolução salarial a que o servidor faria jus, considerando a remuneração atual no cargo, e consequente para retificação do ato concessivo do benefício.

Regularmente intimado, o ente previdenciário juntou a evolução salarial à peça 23, deixando, porém, de retificar o ato, motivo pelo qual foi realizada nova diligência, conforme Despacho nº 4813/13, peça 25.

Em resposta, o ente previdenciário juntou, na peça 28, o Decreto nº 2760/13 que retificou o ato concessivo da revisão de proventos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 4026/14, peça nº 29, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame, sem, no entanto reiterar a proposta de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5755/14, manifestou-se pelo registro do ato e pela aplicação da multa do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato revisional encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Em relação à proposta de aplicação de multa ao gestor prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/05, o Ministério Público de Contas afirma que esta seria devida em razão do atraso no encaminhamento do processo a esta Corte de Contas.

Nos termos relatados, inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal havia apontado o atraso no envio da documentação adotando, equivocadamente, como marco final de envio 26/09/2012.

No entanto, conforme mencionado no Despacho nº 5/2013, o prazo de 180 dias para a revisão do ato, previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, não se confunde com o prazo do ente previdenciário para o envio do processo revisional a esta Corte de Contas.

Assim, consta da peça nº 7, que o ato de revisão dos proventos promovido pelo Decreto nº 2024/12 foi publicado em 02/10/2012, a partir desta data o ente previdenciário tinha 30 dias para remeter a documentação para registro junto a esta Corte de Contas.

Consultando o extrato de atuação, nota-se que houve efetivamente o atraso no envio, já que os documentos foram atuados em 21/11/2012, mas este não foi significativo a ponto de ensejar a cominação de multa sancionatória.

Saliente-se, por conseguinte, que no curso da instrução não houve a concessão de contraditório para que o ente previdenciário apresentasse eventuais justificativas sobre o atraso, o que inviabiliza, neste momento, a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, a, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Sendo assim, identificado atraso inferior a 30 dias, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao gestor da entidade, para o fim de impor recomendação à origem para que observe os prazos previstos nas Instruções Normativas desta Corte de Contas.

Pelo exposto, VOTO pelo registro da revisão de proventos promovida pelo Decreto 2760/13, sem aplicação da multa, recomendando a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da revisão de proventos promovida pelo Decreto 2760/13, sem aplicação da multa, recomendando a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal, em especial, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 108636/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, SERGIO ANDREKOWICZ, GILBERTO FRANCISCO BRITTES, ALTAMIR MOREIRA DE CASTILHO, FERNANDO BOHRER, MARCO ANTONIO CAUS, JULIO ADILSON PIRES, JAIR BRUGNAGO, GILMAR JARENTCHUK, CESAR AUGUSTO BOGUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3257/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de União da Vitória.



Exercício de 2006. Irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Recolhimento de valores. Aplicação de multas administrativa. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Sérgio Andrekowicz, referente à Câmara Municipal de União da Vitória, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1771/07 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 4) indicação de valores devidos da conta do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e 5) ausência de dados no sistema cálculo atuarial, de percentual de contribuição dos servidores em favor do regime de previdência próprio.

O Sr. Sérgio Andrekowicz (protocolos nº 34469-0/07 e 40975-0/07 – peças processuais nº 009 e 012) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3727/07 – peça processual nº 016) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), haja vista o requerimento de encerramento da conta apresentado pelo responsável e 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, tendo em vista a justificativa de que o erro foi ocasionado por lançamento incorreto por parte da contabilidade do Executivo e a comprovação efetuada na análise do contraditório apresentado na prestação de contas do Poder Executivo.

Apontou ressalvas quanto: 1) indicação de valores devidos da conta do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e 2) ausência de dados no sistema cálculo atuarial, de percentual de contribuição dos servidores em favor do regime de previdência próprio, ambos tendo em vista que o responsável esclareceu que os recolhimentos são feitos nos percentuais de contribuição definidos na legislação previdenciária municipal e eventual adequação é de iniciativa do Poder Executivo. A DCM entendeu que poderia ter havido falha na função fiscalizadora do Legislativo, mas que cabe ao Executivo Municipal a responsabilidade e iniciativas para adequação e regularidade da previdência, pois é quem contrata e avalia os resultados dos serviços apresentados pelo atuário.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 18665/07 – peça processual nº 018) requereu a notificação de todos os possíveis responsáveis pela eventual devolução de valores considerados excessivos.

Por meio do Despacho nº 820/08 (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para nova análise da remuneração dos agentes políticos em conformidade com a orientação contida no Acórdão nº 328/08.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1786/08 – peça processual nº 022) após análise da remuneração dos agentes políticos em conformidade com a orientação contida no Acórdão nº 328/08, apresentou novas conclusões quanto aos valores a serem ressarcidos pelos vereadores, apontado como irregulares os valores recebidos a título de sessões extraordinárias, no montante de R\$ 1.843,14 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e catorze centavos) para cada vereador e de R\$ 2.396,06 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) para o Presidente do Legislativo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 10980/08 – peça processual nº 024) requereu a notificação dos vereadores que perceberam por sessões extraordinárias no exercício de 2006, pois poderiam ser atingidos por eventual decisão que determinasse a devolução dos recursos aparentemente percebidos em desacordo com a legislação.

Acolhendo a manifestação do representante do Parquet e considerando a orientação do Prejulgado contido no Acórdão nº 1.542/07 – Pleno, letra 'a'[1], foi determinado o retorno dos autos à DCM (Despacho nº 3421/08 – peça processual nº 026) para citação dos vereadores da Câmara Municipal de União da Vitória, para manifestação acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios e à Diretoria de Protocolo para correção da atuação, com a inclusão do nome dos vereadores com extrapolação de remuneração no rol de responsáveis.

Os vereadores Sr. Gilmar Jarentchuk, Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior e Sr. Sérgio Andrekowicz (protocolos nº 43527-4/08, 44277-7/08, 44276-9/08, 45322-1/08 – peças processuais nº 043, 049, 051 e 053) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1492/09 – peça processual nº 060) constatou que das citações realizadas, houve resposta dos vereadores Sr. Gilmar Jarentchuk, Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior e Sr. Sérgio Andrekowicz, que foram devolvidos pelos Correios os envelopes com as citações dos vereadores Sr. Fernando Bohrer e Sr. Julio Adilson Pires e quanto aos demais vereadores não houve apresentação de contraditório.

Por meio do Despacho nº 552/09 (peça processual nº 062) foi determinado o retorno dos autos à DCM para verificar junto à Diretoria Geral se os endereços constantes do cadastro dos vereadores Sr. Fernando Bohrer e Sr. Julio Adilson Pires estavam corretos, em comparação com os sistemas da Receita Federal a que este Tribunal tenha acesso e demais informações constantes do cadastro para, sendo diversos daqueles em que foram realizadas as citações não aperfeiçoadas, proceder a nova citação postal e, sendo os mesmos endereços, proceder a citação editalícia.

Os vereadores Sr. Fernando Bohrer e Sr. Julio Adilson Pires foram citados por meio dos Editais nº 50/09 e 26/10 (peças processuais nº 066 e 070).

Os vereadores Sr. Julio Adilson Pires e Sr. Sérgio Andrekowicz (protocolos nº 18774-6/10 e 43682-7/10 - peças processuais nº 072 e 078) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 476/11 – peça processual nº 084) manteve o apontamento de ressalvas à indicação de valores devidos da conta do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e às inconsistências no sistema do percentual de contribuição dos servidores em favor do regime de previdência próprio.

Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos a DCM informou que: 1) o vereador Sr. Gilmar Jarentchuk alegou que confiou que os valores pagos pela presidência do Legislativo no exercício de 2006 estavam corretos, mas que se o entendimento desta Corte for diverso, requereu após o julgamento do processo o encaminhamento de guia para recolhimento do valor devido ou orientações para efetuar o ressarcimento; 2) sugeriu a baixa de responsabilidade do vereador Sr. Cordovan Frederico de Melo, após apuração da Diretoria de Execuções, haja vista que o referido vereador apresentou comprovante de ressarcimento da quantia de R\$ 1843,14 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e catorze centavos); 3) o vereador Sr. Julio Adilson Pires questionou a imputação de devolução apresentada pela DCM na instrução técnica de análise do primeiro contraditório onde o apontamento de irregularidade levou em consideração o recebimento a maior também por efeitos do reajuste concedido no exercício de 2005 e que posteriormente foi entendido como regular por esta Corte e que na defesa apresentada não houve menção ao apontamento de irregularidade pela percepção de sessões extraordinárias; 4) o vereador Sr. Sérgio Andrekowicz, presidente do Legislativo no exercício de 2006, também fez referência à sua defesa anterior e aos reajustes dos subsídios, mas posteriormente como os reajustes foram entendidos como regulares por esta Corte, a DCM entendeu que as argumentações perderam objeto, remanescendo a irregularidade do recebimento de subsídio pela participação em sessões extraordinárias, em que o vereador Sr. Sérgio Andrekowicz alega que estavam fundamentadas em ofícios originários do Poder Executivo e que houve parecer jurídico para realização das sessões extraordinárias e ainda, que a Emenda Constitucional nº 50 de 14/02/2006 só teve seus efeitos jurídicos posteriores aos atos citados, e que veda pagamento de parcelas indenizatórias aos vereadores por ocasião de convocação para sessão extraordinária, em valor superior ao subsídio mensal, o que não teria ocorrido.

Ao final, a DCM opinou pela irregularidade das contas, com o devido ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) para cada vereador e de R\$ 2.321,64 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) para o Presidente do Legislativo, excetuando o vereador Sr. Cordovan Frederico de Melo que apresentou comprovante de ressarcimento da quantia de R\$ 1.843,14 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e catorze centavos) que deverá ser atestado pela DEX como sendo o valor correto que deveria ser ressarcido. A DCM também indicou a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 87, inciso III, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, persistindo dano ao erário em face da recusa ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da supracitada Lei Complementar.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2669/11 – peça processual nº 086), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos edis, o apontamento de ressalvas e a aplicação da multa nos termos do art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Tendo em vista a informação contida na Instrução nº 476/11 da Diretoria de Contas Municipais, item 2.2, fls. 006 e 007 da peça processual nº 084 acerca de ressarcimento de valor por parte do vereador Sr. Cordovan Frederico de Melo, por meio do Despacho nº 602/11 (peça processual nº 088) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para atestar a correta devolução do valor.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 814/11 – peça processual nº 089) informou que o valor de R\$ 1.843,14 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e catorze centavos) correspondente ao ressarcimento efetuado pelo vereador Sr. Cordovan Frederico de Melo foi insuficiente para sanar o débito, tendo em vista que o valor a ser recolhido no exercício de 2008 seria de R\$ 1.902,26 (um mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1587/11 – peça processual nº 091) manteve o apontamento de ressalvas à indicação de valores devidos da conta do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e às inconsistências no sistema do percentual de contribuição dos servidores em favor do regime de previdência próprio.

Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos a DCM reiterou o posicionamento pela irregularidade das contas, com o devido ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) para cada vereador e de R\$ 2.321,64 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) para o Presidente do Legislativo, e para o vereador Sr. Cordovan Frederico de Melo a necessidade de complementação do valor devolvido, conforme apontado pela Diretoria de Execuções (Informação nº 814/11 – peça processual nº 089), no montante de R\$ 59,12 (cinquenta e nove reais e doze centavos), corrigidos a partir de dezembro/2008. A DCM também reiterou a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 87, inciso III, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, persistindo dano ao erário em face da recusa ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da supracitada Lei Complementar.



O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4839/11 – peça processual nº 092), manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos edis, o apontamento de ressalvas e a aplicação da multa nos termos do art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 1393/11, em homenagem à boa-fé demonstrada pelo recolhimento, ainda que em montante incorreto, foi determinado o retorno dos autos à DCM para realizar nova intimação do Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, a fim de que promovesse o recolhimento dos valores faltantes, devidamente corrigido. O Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior (protocolo nº 7066-8/12 – peça processual nº 096) apresentou o comprovante do recolhimento da diferença que havia deixado de ser ressarcida.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 546/13 – peça processual nº 098) manteve seu posicionamento anterior por aposição de ressalvas e pela irregularidade das contas, com o devido ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) para cada vereador e de R\$ 2.321,64 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) para o Presidente do Legislativo, devidamente corrigidos, com exceção do vereador Sr. Cordovan Frederico de Melo que comprovou o devido ressarcimento dos valores percebidos indevidamente. A DCM também reiterou a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 87, inciso III, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, persistindo dano ao erário em face da recusa ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da supracitada Lei Complementar.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5630/13 – peça processual nº 099), reiterou o opinativo anterior pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos edis, na forma do art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, excluído o dever de indenizar do Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, com aposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas nos termos do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face das ressalvas.

O Sr. Sérgio Andrekowicz (protocolo nº 66470-0/13 – peças processuais nº 100 e 101) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 7563/13 (peça processual nº 102) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados, manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 396/14 e 410/14 – peças processuais nº 104 e 105) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM indicou como responsável pelas ressalvas o Sr. Sérgio Andrekowicz e como responsáveis pela irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, além do Sr. Sérgio Andrekowicz, os demais vereadores que receberam subsídios a maior e não efetuaram a devolução, Sr. Altamir Moreira de Castilho, Sr. Cesar Augusto Bogus, Sr. Fernando Bohrer, Sr. Gilberto Francisco Brittes, Sr. Gilmar Jarentchuk, Sr. Jair Brugnago, Sr. Julio Adilson Pires e Sr. Marco Antonio Caus, sugerindo ainda o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

As ressalvas apontadas pela unidade técnica foram quanto à indicação de valores devidos da conta do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e às inconsistências no sistema do percentual de contribuição dos servidores em favor do regime de previdência próprio.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2919/14 - peça processual nº 106), ratificou as conclusões de mérito do representante do Parquet, e propugnou pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, aplicação de multas e ressarcimento de valores.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto à percepção de valores acima dos devidos pelos edis, o fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica.

Como a extrapolação de recebimento de remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica[3]), acrescido proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual, bem como a aplicação da multa proporcional ao dano, fixada desde logo em 10% do total pago irregularmente aos edis (art. 89, caput e § 2º, da Lei Orgânica[4]).

No que tange ao ressarcimento efetuado pelo vereador Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, a comprovação não regulariza o apontamento de irregularidade, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[5] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, em que pese não haver previsão legal de sanção específica para as ressalvas constatadas, estas são decorrentes de norma regulamentar, o que afasta a sua aplicação.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepôr ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Sérgio Andrekowicz, em face do pagamento e do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

2) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do do Sr. Altamir Moreira de Castilho, do Sr. Cesar Augusto Bogus, do Sr. Fernando Bohrer, do Sr. Gilberto Francisco Brittes, do Sr. Gilmar Jarentchuk, do Sr. Jair



Brugnago, do Sr. Julio Adilson Pires e do Sr. Marco Antonio Caus, referentes à Câmara Municipal de União da Vitória, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

3) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, referentes à Câmara Municipal de União da Vitória, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Andrekowicz, em razão do pagamento irregular de subsídios aos edis;

5) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 2.321,64 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

6) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Altamir Moreira de Castilho, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

7) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Cesar Augusto Bogus, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

8) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Fernando Bohrer, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

9) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Gilberto Francisco Brittes, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

10) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Gilmar Jarentchuk, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

11) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Jair Brugnago, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

12) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Julio Adilson Pires, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

13) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Marco Antonio Caus, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

14) determine o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Andrekowicz, em face do pagamento e do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

II – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Altamir Moreira de Castilho, do Sr. Cesar Augusto Bogus, do Sr. Fernando Bohrer, do Sr. Gilberto Francisco Brittes, do Sr. Gilmar Jarentchuk, do Sr. Jair Brugnago, do Sr. Julio Adilson Pires e do Sr. Marco Antonio Caus, referentes à Câmara Municipal de União da Vitória, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

III – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, referentes à Câmara Municipal de União da Vitória, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido;

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Andrekowicz, em razão do pagamento irregular de subsídios aos edis;

V – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 2.321,64 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Altamir Moreira de Castilho, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos)

devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Cesar Augusto Bogus, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Fernando Bohrer, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Gilberto Francisco Brittes, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

X – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Gilmar Jarentchuk, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XI – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Jair Brugnago, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Julio Adilson Pires, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XIII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Marco Antonio Caus, solidariamente com o Sr. Sérgio Andrekowicz, no montante de R\$ 1.785,90 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

XIV – Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. “a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no polo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;”

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

4. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado



como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal. Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

"A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de irregularidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 130841/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, MARIZETE FÁTIMA TREVISAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3258/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Exercício de 2008. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Marizete Fátima Trevisan, referente à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1986/09 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,66%); 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 3) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

A Srª Marizete Fátima Trevisan (protocolo nº 33214-2/09 – peça processual nº 011) apresentou documentos e justificativas.

Em 29/10/2009, pelo Termo de Delegação nº 125/09 (peça processual nº 015), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 570/09 (peça processual nº 017) foi determinado que a DCM realizasse diligência à entidade para que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam a irregularidade das contas e, por ocasião da instrução conclusiva, a unidade técnica fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Srª Arceli Margarida Freddo, gestora da entidade no período de 2009/2012, apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2997/13 – peça processual nº 025) entendeu regularizados: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a comprovação do encerramento da conta no exercício de 2009, a declaração do Banco do Brasil onde não consta a conta nº 18.800X como conta da entidade e a declaração da entidade de que não houve movimentação da conta no exercício de 2008; 2) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, ambos tendo em vista o encaminhamento das guias comprovando os recolhimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008 e 4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, tendo em vista o envio de todas as guias de recolhimento referentes ao exercício de 2008 e a justificativa de que a diferença entre o valor empenhado e o valor informado se deu em face do pagamento de parcelamento junto ao INSS no exercício de 2008.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei nº 10.028/00 tendo em vista persistir o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (5,66%).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11858/13 - peça processual nº 027), compartilhou do entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 7617/13 (peça processual nº 028) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer se havia nos autos, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que foi promovido, nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício. Também foi autorizada a realização de diligência para que fossem apresentados documentos que comprovassem o atendimento pela Fundação ao art. 9º e ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A unidade técnica também deveria, por ocasião da instrução conclusiva, demonstrar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houvesse, aos dispositivos evocados da Lei de Responsabilidade Fiscal. A DCM também deveria se manifestar acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e/ou irregularidade às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno e, caso entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1951/13 – peça processual nº 029) informou que não conta dos autos comprovação de que foi promovido limitação de empenho ou movimentação financeira e não foi localizado o demonstrativo contendo as metas bimestrais de arrecadação e das medidas de combate à evasão e à sonegação e opinou pela realização de diligência nos termos do Despacho nº 7617/13 (peça processual nº 029).

A Srª Marizete Fátima Trevisan, ex-gestora juntamente com a Srª Jociele Fernanda Faquinello, Diretoria Superintendente em exercício (petição intermediária nº 80774/14 – peças processuais nº 033 e 034) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 480/14 - peça processual nº 036) informou que a entidade esclareceu que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas se deu em razão do atraso na liberação dos recursos do SUS no exercício de 2008, mas que no exercício de 2009 a situação foi corrigida e houve um resultado superavitário. A DCM também apresentou tabela do resultado financeiro das fontes livre por bimestre do exercício de 2008, com intuito de



demonstrar a evolução do resultado deficitário bimestralmente (fls. 004 e 005 da peça processual nº 036).

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

No que tange à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', nos casos em que se constatam irregularidades, a DCM entende que há penalização específica para isso e propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e ainda da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de irregularidade das contas (resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 5,66%) é da Srª Marizete Fátima Trevisan, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

Por fim, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, à Srª Marizete Fátima Trevisan, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Quanto à análise revestida de outra forma em vez de instrução, a DCM argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2808/14 – peça processual nº 037), reiterou a manifestação anterior e opinou pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, em face da baixa materialidade do valor (5,66% da receita), entendo que o item é plenamente regular, sobretudo quando se observa em pesquisa ao processo de prestação de contas do exercício seguinte (fl. 007 da peça processual nº 005 do processo nº 15989-0/10) que não houve déficit e também pela tabela apresentada pela unidade técnica, do resultado financeiro das fontes livre por bimestre do exercício de 2008 (fl. 005 da peça processual nº 036), que mostra que houve superávit em todos os bimestres do exercício de 2008, com exceção do último bimestre, que corrobora a justificativa apresentada pela gestora de que o déficit se deu em face de atraso nos repasses do SUS, mas que no exercício de 2009 a situação foi corrigida.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas da Srª Marizete Fátima Trevisan, referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas da Srª Marizete Fátima Trevisan, referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 432786/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3259/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cantagalo. Exercício de 2003. Seguimento do feito. Orientação ao município.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão nº 525/2007 - Pleno (fls. 009 a 012 da peça processual nº 019), prolatado em sede de recurso de revista, interposto pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli, à época no exercício do cargo de vereador junto à Câmara Municipal de Cantagalo, objetivando ver reformada a Resolução nº 7696/2004 (peça processual nº 018 do processo apenso nº 32476-8/03), a qual determinou o registro dos admitidos e considerou legal o concurso público disciplinado pelo edital nº 001/2003, aberto para provimento de diversos cargos do Poder Executivo Municipal.

A tomada de contas extraordinária foi instaurada para apurar indícios de dano ao erário que eventualmente poderiam ser causados ao município diante da possibilidade de demandas judiciais por parte dos servidores exonerados, uma vez que o próprio recorrente, após a admissão do recurso, apresentou nova manifestação (fls. 014 e 015 da peça processual nº 017) afirmando, agora na condição de Prefeito do Município, que promovera a anulação dos Editais nº 001/2003 e nº 010/2003 com a edição do Decreto nº 055/2005 (fl. 115 da peça processual nº 017).

Por meio do Despacho nº 5486/07 (peça processual nº 005) foi determinada a citação do Sr. Pedro Clarismundo Borelli para apresentar as alegações de defesa quanto à indevida anulação, pelo Decreto nº 055, de 31/01/2005, dos Editais nº 001/2003 e nº 010/2003.

Embora aperfeiçoada a citação (fls. 003 e seguintes da peça processual nº 005) não houve manifestação do responsável.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5243/08 – peça processual nº 008) concluiu pela procedência da tomada de contas extraordinária, sem ressarcimento ao erário, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli em razão de deixar de encaminhar ou justificar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitados. Ainda, acrescentou sugestão de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração das responsabilidades.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5827/08 – peça processual nº 009) manifestou-se pela adoção das medidas: 1) imediata suspensão dos atos de exoneração dos servidores municipais e sua reintegração provisória ao trabalho enquanto não oportunizado aos mesmos o contraditório, em processo administrativo disciplinar prévio; 2) imputação de multa ao Prefeito pelo descumprimento do Despacho nº 5243/08 (peça processual nº 005) e 3) notificação à Prefeitura para que formalize o devido processo legal, com vistas à apuração da necessidade ou não de exoneração dos servidores, necessariamente precedida do direito ao contraditório.

O julgamento da presente tomada de contas extraordinária, conforme Acórdão nº 1164/08 – 1ª Câmara (peça processual nº 007 a 010 da peça processual nº 010) não confirmou os indícios de dano ao erário, em razão da ausência de informações, uma vez que não houve manifestação do gestor responsável, contudo, contemplou determinação ao município para que, nas próximas prestações de contas, informasse as medidas e efeitos decorrentes da anulação do certame, bem como, cientificou a DCM acerca da decisão, a fim de subsidiar a análise das prestações de contas anuais subsequentes.

A decisão ainda incluiu o nome do Sr. Pedro Clarismundo Borelli no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, ao considerar irregulares as contas por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas ao não acatar a legalidade e registro do certame (Resolução nº 7696/07), aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do não atendimento ao ofício nº 7179/07 (fls. 006 a 008 da peça processual nº 005).

O trânsito em julgado da decisão foi certificado em 30/06/2008 (fl. 014 da peça processual nº 010) a partir da publicação do acórdão no AOTC nº 152 de 06/06/2008.

Arquivada na Diretoria de Protocolo desde então, a presente tomada de contas extraordinária seguiu à Diretoria Jurídica em face da manifestação do MM. Juiz de Direito da Comarca de Cantagalo (protocolo nº 463646/10) e arquivada na DIJUR, que traz a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de mandado de segurança sob nº 43/2005 em que são requerentes Adriana de Fátima Telma de Freitas e outros e requerido o Prefeito Municipal de Cantagalo, a qual reconheceu a legalidade do ato praticado pela administração pública, quando baixou o Decreto Municipal nº 055/2005, que anulou o certame.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 2256/11 – peça processual nº 020) ressalta que a ação mandamental foi impetrada pelos interessados em face das disposições do Decreto Municipal nº 055/2005, figurando como autoridade coatora o Prefeito Municipal. Dessa forma, a relação processual se instaurou entre impetrantes e impetrado, sendo os efeitos da decisão inter partes, portanto, como o Tribunal de Contas do Estado não participou da demanda e suas decisões referentes ao Concurso Público nº 001/2003 não foram objeto de questionamento do mandamus, todos os atos do TCE/PR situam-se fora dos limites objetivos da lide.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8958/11 – peça processual nº 022) observa que constam dos autos a baixa da responsabilidade quanto ao item III do Acórdão nº 1164/08, diante da comprovação de recolhimento da multa aplicada (peça processual nº 011).

Quanto ao cerne da questão que consiste nos eventuais prejuízos oriundos de



decisões judiciais interpostas pelos prejudicados com a anulação do concurso, traz notícia da decisão judicial reconhecendo como legal o decreto de anulação do concurso público (processo nº 46364-6/10), entretanto, apresenta informação extraída do site do STF em que há registro da revogação do Decreto nº 055/2005, que anulou os editais nº 003 e 013 de homologação dos aprovados nos concursos públicos do Município de Cantagalo, o que teria posto fim à controvérsia, por perda de objeto (RE 955873).

Diante das informações conflitantes opina por envio de ofício ao Município de Cantagalo para que: 1) informe quanto à revogação ou não do Decreto nº 055/2005 (fl. 115 da peça processual nº 017); 2) informe quanto ao provimento ou recondução dos servidores aos cargos do concurso de Edital nº 001 e 010/2003; 3) alimente o sistema SIM/AM desta Corte adequadamente e 4) caso haja dúvida quanto à forma de alimentação do sistema de controle de pessoal, que solicite atendimento especial junto à Diretoria gestora desses dados.

Por meio do Despacho nº 1277/11 (peça processual nº 023) foi autorizada diligência ao Município, conforme solicitado pelo Parquet especializado.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5148/12 – peça processual nº 028), diante da inação do Município, opinou pela reiteração do ofício e sugere a aplicação em dobro da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', em caso de não atendimento.

O Sr. Pedro Clarismundo Borelli (protocolo nº 359351/12 – peças processuais nº 031 e nº 032) apresentou justificativas e novos documentos quanto aos questionamentos.

Por meio do Despacho nº 1882/12 (peça processual nº 036) foram acolhidas as manifestações extemporâneas (peças processuais nº 031 a nº 034) e determinado à Diretoria Jurídica que se manifestasse acerca dos esclarecimentos apresentados, oportunidade em que deveria informar, também, quanto à existência de dados no sistema SIM/AP referentes aos candidatos nomeados pelos concursos públicos nº 001 e 010/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 11207/13) afirma ter verificado que o Município revogou o Decreto nº 055/2005 mediante edição do Decreto nº 065/2009, restabelecendo a validade dos editais de concursos públicos nº 001 e nº 010/2003, restando mantidos os certames originalmente cancelados.

Lembra que essa Corte de Contas havia julgado legal o concurso público aberto pelo Edital nº 001/2003 e ressalta que a manutenção do referido certame pela administração municipal segue o entendimento exarado por esse Tribunal.

Conclui, primeiramente sem convicção, que os servidores aprovados nos concursos públicos abertos pelos Editais nº 001 e nº 010/2003 não deixaram de exercer suas funções desde a promulgação do Decreto nº 055/2005, muito embora reconhecendo que a ação judicial intentada pelos servidores tenha sido julgada desfavoravelmente a seus interesses e não se tendo notícia nos autos de que tenha sido deferida liminar no sentido de se resguardar o direito dos servidores permanecerem nos cargos que ocupavam.

Ao final, com mais certeza, respondeu pontualmente aos questionamentos do Parquet informando: a) o Decreto nº 065/2009 revogou o Decreto nº 055/2005; b) não houve recondução dos servidores porque, possivelmente, os servidores não deixaram de ocupar suas funções e c) constam nomes de servidores no sistema SIM/AP ao se consultar os editais nº 001 e nº 010/2003, alertando que a alimentação do sistema é feita pelas entidades municipais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 325/11 – peça processual nº 039), diante do fato de que restou esclarecido que não foi dada execução ao Decreto Municipal nº 055/2005, requereu o retorno dos autos à DICAP para o competente pronunciamento acerca da existência ou não de dano ao erário, uma vez que o Parecer nº 11207/13 daquela Diretoria não ingressou no mérito da procedência ou não da Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho nº 6215/13 (peça processual nº 040) foram os autos encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para regular manifestação acerca do Requerimento nº 325/13 (peça processual nº 039) do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20986/13 – peça processual nº 041) manifestou-se no sentido de reconhecer que não houve dano ao erário no que diz respeito ao pagamento de eventuais indenizações aos servidores em decorrência da procedência de decisões judiciais, na medida em que aqueles mantiveram a prestação de serviços ao Município desde a nomeação, não obstante, mantenha seu entendimento pela procedência da tomada de contas extraordinária, sem aplicação de penalidades, reiterando seu Parecer nº 16156/07 (peça processual nº 003) em razão da edição de nº 055/2005, só revogado pelo Decreto nº 065/2009 (peça processual nº 032).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16336/13 – peça processual nº 043), corroborou o entendimento da unidade técnica pela procedência da tomada de contas extraordinária, no entanto, entende que a conduta praticada pelo gestor, ainda que não tenha ocasionado prejuízo aos cofres públicos decorrentes da procedência de eventuais decisões judiciais que lhe assegurassem o retorno aos respectivos cargos públicos, demanda a aplicação de multa, nos termos da prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por haver emitido ato sem respaldo legal que gerou grave instabilidade nas relações jurídicas no interregno de 04 (quatro) anos compreendidos entre as publicações dos dois decretos mencionados.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Convém frisar que a presente tomada de contas já teve seu deslinde no Acórdão nº 1164/08 – 1ª Câmara (peça processual nº 007 a 010 da peça processual nº 010), pela irregularidade de contas com aplicação de multa.

O que agora se analisa é a ciência de decisão judicial pela legalidade de decreto

municipal que exonerou os servidores que tiveram suas admissões registradas neste Tribunal de Contas.

Ora, a decisão judicial não modifica a apuração ocorrida nestes autos. Ao ser instaurada, ficou claro que se destinava a apurar responsabilidade pelo descumprimento de decisão desta Corte, o que violou a Súmula nº 006 do STF, o que não se modifica pelo conteúdo da decisão judicial.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo seguimento de presente feito, remetendo os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão nº 1.164/2008 – 1ª Câmara, o que inclui a orientação ao município para que apresente os documentos referentes à decisão judicial no processo de admissão de pessoal, para que esta Corte analise a necessidade de eventual reforma da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o seguimento de presente feito, remetendo os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão nº 1.164/2008 – 1ª Câmara, o que inclui a orientação ao município para que apresente os documentos referentes à decisão judicial no processo de admissão de pessoal, para que esta Corte analise a necessidade de eventual reforma da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 449072/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK, NELSON WALTER MARQUART, DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3261/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Wilhelm Richard Lothar Schack, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 35, § 10, inciso III, alínea 'a', da Constituição Estadual, conforme Resolução nº 1.843, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6.548, de 25/08/2003 (peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 23/09/2003 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 16643/13 – peça processual nº 018), após cumprimento de diligência proposta pelo representante do Ministério Público, manifestou-se pelo registro do ato em apreço, ratificando posicionamento anterior.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 14086/13 – peça processual nº 020) entende que o Decreto n. 6.614/2002 impediria que o servidor se aposentasse com proventos integrais relativos à jornada semanal de 40 horas, uma vez que fora contratado para exercer uma jornada de 20 horas e que, dessa forma,



estariam irregulares os cálculos dos proventos (fl. 027 – peça processual nº 002). Reforça o posicionamento com o julgamento do Mandado de Segurança nº 138571-7 pelo Acórdão nº 6.854/2004 – Órgão Especial, que confirmou a legalidade do referido decreto, denegando a segurança pleiteada pelo Sindicato dos Médicos do Paraná – SIMEPAR.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No ato em apreço, acompanho entendimento do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, uma vez que manifesta a irregularidade no pagamento de proventos em desconformidade com a carga horária trabalhada, que se refletiu no cálculo dos proventos de aposentadoria. E, ainda, desde o julgamento do supracitado mandado de segurança está o Estado do Paraná, conforme informação prestada pela própria Secretaria de Estado da Administração e Previdência (fl. 019 – peça processual nº 014) descumprindo uma decisão judicial, situação esta passível de ensejar intervenção nos termos do art. 34, inciso VI da Constituição Federal[3].

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro da aposentadoria do interessado e determine a abertura de tomada de contas extraordinária[4] para apuração de eventuais danos ao erário[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela negativa de registro da aposentadoria do interessado;

II – Determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais danos ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

4. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

PROCESSO Nº: 285726/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE PEREIRA DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3266/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Cumprimento da determinação.

Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jose Pereira de Paula, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7275, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8810, de 02/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolado em 06/05/2013, com atraso de 186 dias.

Por meio do Acórdão nº 4454/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de



Contas do Estado do Paraná nº 762, de 06/11/2013, considerando-se como publicado no dia 07/11/2013 e tendo transitado em julgado em 25/11/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.229/13 (peça processual nº 026).

Por meio do ofício nº 749/13 (peça processual nº 027) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4454/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4544/13 – peça processual nº 028) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5157/13 – peça processual nº 029).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 48005/14 – peças processuais nº 031 a 033) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 331/14 – peça processual nº 034) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 294/14 (peça processual nº 035) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 48005/14 – peças processuais nº 031 a 033) e da Informação nº 331/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 034).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 442/14 – peça processual nº 036) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 954/14 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1856/14 – peça processual nº 038) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraídas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 621/14 – peça processual nº 039) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5156/14 - peça processual nº 041), opinou pelo encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.454/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 621/14 – peça processual nº 039) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (Informação nº 1856/14 – peça processual nº 038), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de

Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 75687/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JURANDY AGOSTINHO ALBERTI, CARMEM ALVES ALBERTI, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3281/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Cumprimento da determinação. Baixa de Responsabilidade. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Carmem Alves Alberti, em função do falecimento do servidor Jurandy Agostinho Alberti, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75015/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 863, de 26/07/2012 (fl. 027 da peça processual nº 002), tendo sido protocolado neste Tribunal em 18/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 177 dias.

Por meio do Acórdão nº 4976/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi concedido registro ao ato de inativação e fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresentasse ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, plano de atuação para correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Há determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos, que foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1]), sem afetar o “mérito” dos autos (apreciação da legalidade para fins de registro).

O supramencionado acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 773, de 22/11/2013, considerando-se como



publicado no dia 25/11/2013 e tendo transitado em julgado em 11/12/2013 conforme atesta a certidão de trânsito em julgado nº 3.429/13 (peça processual nº 024).

Por meio do ofício nº 828/13 (peça processual nº 025) a Diretoria de Execuções solicitou ao PARANAPREVIDÊNCIA a comprovação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4976/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022), bem como efetuou o registro da referida determinação (Informação nº 4974/13 – peça processual nº 026) nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou o devido registro do ato (Despacho nº 5269/13 – peça processual nº 027).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 49648/14 – peças processuais nº 029 a 031) informou que foram tomadas as providências necessárias para sanar o problema e que a partir de outubro de 2013 os processos de concessão de aposentadoria e pensão passaram a ser remetidos, para análise da legalidade, dentro do prazo de 30 dias após a data de publicação. Aduz também que os processos represados que representavam um estoque de aproximadamente 3.000 processos, e que foram objeto de requerimento de suspensão de multa em face do pedido de parceria para desenvolvimento e implantação do novo sistema integrado de atos de pessoal, foram encaminhados a esta Corte entre os meses de junho a agosto do ano de 2013.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 363/14 – peça processual nº 032) certificou a juntada dos documentos encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e encaminhou os autos a este relator para deliberação e a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Por meio do Despacho nº 334/14 (peça processual nº 033) foi determinada a remessa dos autos ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, autor do voto vencedor quanto à determinação em tela, para que se manifestasse acerca das informações acostadas aos autos (petição intermediária nº 49648/14 – peças processuais nº 029 a 031) e da Informação nº 363/14 da Diretoria de Execuções (peça processual nº 032).

O Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães (Despacho nº 418/14 – peça processual nº 034) entendeu inexistir medida a ser adotada porque entende que foi fixada obrigação entre o PARANAPREVIDÊNCIA e a Presidência deste Tribunal e que a relatoria dos autos permanecia com o relator originário.

Por meio do Despacho nº 926/14 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execução para manifestação, e em seguida à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao encerramento.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1916/14 – peça processual nº 036) ressaltou que a determinação registrada nos presentes autos foi proferida em diversos acórdãos que tratam de atos de pessoal.

A DEX afirma que se há o cumprimento da obrigação imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA em um dos processos, não há impedimento para sua baixa nos outros e faz menção à Informação nº 004/14 da 3ª Inspeção de Controle Externo que aduz que se as obrigações contraiadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA no termo de ajustamento de gestão não forem cumpridas, adotará as medidas necessárias para a plena eficácia à decisão.

Ao final a DEX não se opôs à baixa de responsabilidade da determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 664/14 – peça processual nº 037) informou que a vigência do termo de ajustamento de gestão expirou em 31/03/2014 e que o pactuado foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para o envio dos processos ainda em seu poder. Diante do exposto a DICAP opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5547/14 - peça processual nº 038), não se opôs ao encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Considerando que a determinação de concessão de prazo para que fosse apresentado plano de atuação para correção de falhas referentes à tempestividade da remessa de processos a este Tribunal, constante do item II do Acórdão nº 4.976/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi acolhida pelo Colegiado em função de divergência à proposta do relator (art. 458, § 1º, do Regimento Interno[3]), sem afetar a apreciação da legalidade para fins de registro, entendendo que caberia ao proponente da divergência, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, manifestação quanto ao que propôs e que foi acolhido pelo Colegiado, a fim de possibilitar a baixa de responsabilidade em relação à determinação e o consequente encerramento dos autos.

A meu ver, a manifestação de que a determinação tenha sido cumprida possibilitaria o encerramento dos autos sem necessidade de anuência do Colegiado, simplificando o trâmite processual, conforme o desejo implícito presente no texto do art. 398 do Regimento Interno.

Como na decisão não constam as razões que embasaram a formulação da determinação, trago os autos ao Colegiado para que delibere acerca do seu cumprimento.

Nos presentes autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 664/14 – peça processual nº 037) atesta que o pactuado, de acordo com a Diretoria de Execuções (petição intermediária nº 49648/14 – peças processuais nº 029 a 031), foi motivado pelas constantes determinações proferidas em vários acórdãos que tratam de atos de pessoal, foi cumprido plenamente pelo compromissário e que a entidade previdenciária tem respeitado o prazo legal para o envio dos processos ainda em seu poder.

Face ao exposto, tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do

Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela baixa da responsabilidade determinada ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar, após a emissão da certidão de quitação da obrigação, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 112043/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME VIEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3283/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de averbação de tempo de serviço. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno protocolado pelo servidor Guilherme Vieira, matrícula n.º 51.572-8, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/01, lotado na DCM, no qual pleiteia averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 022/14 – peça processual nº 004) verificou que o servidor foi nomeado para o cargo de Analista de Controle neste Tribunal conforme Portaria nº 202, de 28/03/2012, publicada no DETC nº 373, de 30/03/2012, tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 02/04/2012 e, ainda, prestou serviço ao Tribunal de Justiça, no seguinte período: 02/03/2009 a 01/04/2012, totalizando 03anos e 25dias, ou 1120 dias, concludo que nada consta no assentamentos funcionais do servidor, referente a averbação de tempo ora requerida, razão pela qual opina pelo deferimento.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 111/14 – peça processual nº 005), da análise dos documentos apresentados, verifica que o Interessado tem direito à contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná para todos os efeitos legais, consoante dispõe o art. 129, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná (Lei n.º 6.174/70)[1]. Ao final concluiu pelo deferimento do pleito.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3189/14 – peça processual nº 010), opinou pelo deferimento do pedido, corroborando a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Inicialmente, verifica-se que o pedido de averbação está fundamentado no art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 6.174/70.

Ainda, constata-se que, conforme manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 022/14 – peça processual nº 004), Diretoria Jurídica (Parecer nº 111/14 – peça processual nº 005) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3189/14 – peça processual nº 010), o interessado preenche o requisito legal previsto para deferimento da averbação.

Diante do exposto e considerando as manifestações favoráveis, proponho que este Colegiado decida pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do servidor Guilherme Vieira, matrícula n.º 51.572-8, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/01.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Deferir o pedido de averbação de tempo de serviço, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do servidor Guilherme Vieira, matrícula n.º 51.572-8, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 129. *Computar-se-á, para todos os efeitos legais:*

l - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 166468/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, RODRIGO ROSSONI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA

ADVOGADO: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Rodrigo Rossoni, Pedro Vicente Boese Padilha e Carlos Roberto de Oliveira Silveira, como Prefeitos de Bituruna no exercício de 2012 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º de janeiro a 1º de março, 02 de março a 22 de março e 23 de março a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2209/13 – Peça 19) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	10.715.252,80	11.130.426,68	12.549.550,96	12.856.438,61
Receitas de Capital	78.942,23	98.942,41	128.836,12	0,00
SOMA DA RECEITA	10.794.195,03	11.229.369,09	12.678.387,08	12.856.438,61
Despesas Correntes	7.705.906,88	7.501.968,25	8.210.740,28	9.257.108,84
Despesas de Capital	1.275.109,77	1.082.538,57	1.298.185,57	1.041.515,37
SOMA DA DESPESA	8.981.016,65	8.584.506,82	9.508.925,85	10.298.624,21
Resultado (+/-)	1.813.178,38	2.644.862,27	3.169.461,23	2.557.814,40
Interferências Financeiras	-2.211.300,47	-2.685.753,55	-2.927.018,79	-3.219.310,13
Resultado Financeiro do Exercício	-398.122,09	-40.891,28	242.442,44	-661.495,73
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	445.353,79	47.231,70	0,00	254.307,62
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	10.996,70	0,00	18.998,46
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	47.231,70	17.337,12	242.442,44	-388.189,65
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,44	0,15	1,91	-3,02

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – Análise inviável em virtude da falta de informação no cadastro do Tribunal de Contas dos responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2012, em face da Entidade ter tido 03 (três) Controladores Internos em períodos distintos no exercício de 2012, para saneamento do item, a Entidade deverá realizar o cadastro conforme período de responsabilidade apresentado no Relatório de Controle Interno apresentado por ocasião da prestação de contas do exercício de 2012.

(iii) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade;

(iv) Despesas com publicidade – Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento

Mensal (SIM-AM), acima relacionadas, que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal.

Realizadas as citações/intimações cabíveis, os Srs. Rodrigo Rossoni e Carlos Roberto de Oliveira Silveira apresentaram defesas (Peças 28 e 35, respectivamente), aduzindo, sem síntese:

Sr. Silveira (Peça 28):

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) o valor do déficit detalhado acima, em sua maioria, ou seja parte, no valor de R\$ 230.892,24 (...), provém de INSS, parte patronal, devidamente empenhado no mês de competência, e mais o valor de R\$ 140.236,55 (...), provem da dívida confessada do INSS, também devidamente empenhado no mês de competência, porém não foi efetuado a baixa dentro do exercício motivado pela diminuição dos repasses estaduais e federais, no decorrer do exercício de 2012.

Contudo, verificamos que o valor do déficit apurado de R\$ 388.189,65 (...), não compromete o resultado financeiro do Município no exercício em curso, uma vez que os recursos arrecadados pelo Governo Federal em dezembro de 2012 e de direito dos Municípios são repassados somente no mês de janeiro do exercício seguinte.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – (...) a restrição já foi sanada com a atualização do cadastro dos responsáveis pelo Controle Interno junto ao Tribunal de Contas, conforme período de responsabilidade apresentado nos relatórios (...).

(iii) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Em nosso entendimento, o contido no Art. 1º da Resolução nº 005/2013, indicando a desaprovação do Relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bituruna, referente ao exercício de 2012, não merece prosperar, visto que o Município demonstrou uma execução orçamentária, financeira e patrimonial equilibrada, retratando o atendimento aos aspectos legais a que estão sujeitos aos atos de gestão, ao cumprimento dos princípios constitucionais, nos aspectos da aplicação de recursos em Saúde e Educação, e também o cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

Importante destacar que o Município de Bituruna aplicou em ações de saúde o percentual de 33,77%, resultante da receita de impostos e transferências constitucionais, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

(iv) Despesas com publicidade – Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – (...) a despesa empenhada no elemento: 3390.39.90.00.00.00 – Serviços de Publicidade Legal, no período de 03 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral, referem-se a publicação de Atos Oficiais do Município e avisos de licitações, e que totalizam R\$ 16.201,35 (...).

Sr. Rossoni (Peça 35):

Considerando o período de gestão sob a minha responsabilidade, ou seja, o 1º (primeiro) bimestre do exercício de 2012, o Município de Bituruna cumpriu os formatos estabelecidos pela Lei nº 4320/64 e manteve a observância dos procedimentos aplicáveis à administração pública, no controle atinentes ao cumprimento dos princípios constitucionais e das normas pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpro informá-lo que a resposta ao contido na Instrução nº 2209/13 – DCM, foi respondido pelo gestor responsável das contas, na data de 31 de dezembro de 2012.

A Câmara de Bituruna apresentou manifestação (autuada como Requerimento Externo 75592-3/13) indicando a existência de várias irregularidades nas contas. Foi determinado o pensamento de tal comunicação aos presentes autos e solicitada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais acerca das questões indicadas, apenas sendo verificada a procedência do alegado nas exatas questões já anteriormente apontadas como irregulares (Instrução 309/14, a seguir tratada).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 309/14 – Peça 40) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Quanto às justificativas, não têm o condão de alterar o posicionamento registrado nas análises anteriores. A situação do déficit resta comprovada pelo pagamento de despesas sem o devido respaldo financeiro, conforme apurada no item de análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 388.189,65, correspondente a 3,02% das receitas da referida fonte.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – A entidade regularizou a falta de informação no cadastro do Tribunal de Contas dos responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2012, em face da Entidade ter tido 03 (três) Controladores Internos em períodos distintos no exercício de 2012.

Quanto ao Controle Interno constatou-se que houve o efetivo exercício das atribuições do Controlador, conforme demonstrado no Relatório de Controle Interno peça processual nº 08, tendo o referido relatório concluído pela regularidade da gestão.

(iii) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Embora o responsável tenha apresentado esclarecimentos, o item permanece com a restrição, "Descumprimento do artigo 42 da lei Complementar 101/2000 devido ao déficit financeiro apresentado em balanço contábil no valor de R\$ 280.422,43, não sendo considerada a fonte individual de recursos o que neste caso o déficit seria ainda maior", tendo em vista que a restrição só poderá ser



saneada mediante comprovação em ata de reunião e novo Parecer do Conselho, considerando a Gestão das Contas Regular, o que não foi juntado ao processo, permanece a irregularidade.

(iv) Despesas com publicidade – Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Embora o responsável tenha apresentado esclarecimentos, o item permanece com a restrição, uma vez que a entidade alega na defesa que a publicação de atos oficiais e licitação nos meses de julho, agosto e setembro, nos valores respectivos de R\$ 6.798,60, R\$ 7.040,25 e 2.362,50 foram empenhadas no elemento de despesa 33.90.39.90, o que está correto.

No caso, conforme demonstrativo abaixo, existem despesas empenhadas no elemento de despesas 33.90.39.88 para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro. A lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1924/14 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analise-se de maneira individualizada as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – O TCE/PR já sedimentou entendimento, na esteira de decisões deste Conselheiro, no sentido de que déficits das fontes não vinculadas inferiores a 5% (como no caso em exame, que é de 3,02%) podem ser motivo de ressalva, uma vez que insuficientes para atingirem de modo irreversível as contas do exercício seguinte.

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – Na realidade, o problema não residia na ausência do documento, mas no fato de que os três Controladores Internos que o Município teve durante o exercício de 2012 não estarem devidamente cadastrados nos registros desta Casa.

Em sede de contraditório foi comprovada a regularização da situação, sendo que os relatórios apresentados atendem a todos os requisitos formais e materiais exigidos nos regulamentos pertinentes desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – De acordo com referido opinativo, o relatório anual de gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde de Bituruna foram desaprovadas "por descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) devido ao déficit financeiro apresentado em balanço contábil no valor de R\$ 280.422,43".

As razões de defesa apresentadas pelos gestores não foram sequer analisadas pelos órgãos instrutivos, pois entendem que para uma reanálise deveria ser juntada manifestação do Conselho de Saúde acerca da questão.

Com máxima vênua a tal posicionamento, entendo que o mesmo se mostra absurdo. Afinal, não pode esta Corte de Contas delegar sua competência, seu dever de análise das contas anuais, a um Conselho Municipal de Saúde.

Além disso, há de se salientar que se trata de questão que pode ser muito bem avaliada no âmbito deste Tribunal, não havendo em relação ao tema qualquer indicação de impropriedade por parte da Diretoria de Contas Municipais.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Despesas com publicidade – Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Novamente ouso divergir dos órgãos instrutivos. O exame da Diretoria de Contas Municipais dos gastos com publicidade nos três meses que antecedem aos pleitos eleitorais mostra-se, na visão deste Conselheiro, inadequado.

A DCM não examina o teor dos gastos com publicidade, apenas se baseando na classificação efetuada junto ao SIM: se incluídos como publicidade oficial são regulares; se incluídos em outros gastos com publicidade são irregulares.

Considerando que a questão é, portanto, examinada de maneira meramente declaratória, não entendo possível considerar ilegais os atos vergastados, uma vez que em sede de contraditório foi alegado que todos os dispêndios tiveram como objetivo publicidade oficial.

Finalmente, interessante destacar que os gastos com publicidade no exercício de 2012 foram sensivelmente inferiores aos observados nos três exercícios anteriores, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	82.823,07
Exercício de 2010	97.339,98
Exercício de 2011	150.863,70
Média dos três últimos anos	110.342,25
Exercício de 2012	66.348,30

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Rodrigo Rossoni, Pedro Vicente Boese Padilha e Carlos Roberto de Oliveira Silveira, como Prefeitos de Bituruna no exercício de 2012 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º de janeiro a 1º de março, 02 de março a 22 de março e 23 de março a 31 de dezembro), ressalvando, porém, déficit das fontes não vinculadas inferior a 5%, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Rodrigo Rossoni, Pedro Vicente Boese Padilha e Carlos Roberto de Oliveira Silveira, como Prefeitos de Bituruna no exercício de 2012 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º de janeiro a 1º de março, 02 de março a 22 de março e 23 de março a 31 de dezembro), ressalvando, porém, déficit das fontes não vinculadas inferior a 5%, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 171631/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 212/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes, como Prefeito de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1696/13 – Peça 18) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente], evidenciando a inobservância dos artigos 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.512.643,44	5.179.029,03	6.487.722,23	6.905.129,92
Receitas de Capital	12.367,00	15.521,00	21.953,50	15.230,50
SOMA DA RECEITA	4.525.010,44	5.194.550,03	6.509.675,73	6.920.360,42
Despesas Correntes	4.455.215,79	4.719.435,37	6.069.252,30	7.281.908,03
Despesas de Capital	550.300,93	449.218,00	419.005,21	356.440,96
SOMA DA DESPESA	5.005.516,72	5.168.653,37	6.488.257,51	7.638.348,99
Resultado (+/-)	-480.506,28	25.896,66	21.418,22	-717.988,57
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-480.506,28	25.896,66	21.418,22	-717.988,57
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	62.913,13	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	8.385,28	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-409.207,87	25.896,66	21.418,22	-717.988,57
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-9,04	0,50	0,33	-10,38

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.



DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.552.860,55
2. Total do Ativo Realizável	28.653,17
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.581.513,72
4 - Total do Restos a Pagar	1.179.820,52
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	15.977,03
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	61.737,99
8 - Total do Contas a Pagar	1.870.409,21
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	3.127.944,75
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-1.546.431,03

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Demonstra-se acima [abaixo no presente] que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

1- Despesa com Magistério	1.134.724,10
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	2.398,27
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	1.132.325,83
5- Glosas dos Servidores não vinculados ao Ensino	96.104,57
6- Aplicação Líquida no Magistério	1.036.221,26
7- Percentual Aplicado sem Abono	58,38
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	1.036.221,26
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	1.774.835,99
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	58,38

Devidamente intimado, o Sr. José Maria Pereira Fernandes apresentou defesa (Peça 23), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a inobservância dos artigos 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido em virtude da queda de arrecadação do Município.

Outro fator que teve influência na geração do Déficit foi o montante de gastos com a Saúde, que atingiu o percentual de 33,47% da receita de impostos e transferências constitucionais, 18,47% a mais do que o limite constitucional de 15% (E.C 29), que represente um excedente no montante de R\$ 2.034.677,05 (...).

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – O Déficit verificado ocorreu em virtude dos Restos a Pagar e Contas a Pagar não Processados, conforme demonstrado no quadro abaixo.

O montante de despesa não processada oriunda de Obras em Andamento, não pode ser considerada obrigações financeiras sem disponibilidade de caixa, pois a liquidação e o pagamento depende da medição da Obra e da liberação do recurso pelo Órgão repassador.

(...) não podemos considerar o montante da despesa para efeito da disponibilidade de caixa, apenas comparando o Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial no encerramento do exercício, pois, devemos considerar se a despesa foi contraída nos últimos dois quadrimestres.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.552.860,55
2. Total do Ativo Realizável	28.653,17
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.581.513,72
4. Restos a Pagar	1.179.820,52
5. Restos a Pagar não Processados	865.684,14
6. Total dos Restos a Pagar (4-5)	314.136,38
7. Total do Serviço da Dívida a Pagar	15.977,03
8. Total dos Depósitos	61.737,99
9. Contas a Pagar	1.870.409,21
10. Contas a Pagar não Processados	462.993,05
11. Total de Contas a Pagar (9-10)	1.407.416,16
12. Passivo Financeiro Ajustado (6+7+8+11)	1.862.267,56
13. Disponibilidade Líquida (3-12)	280.753,84

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Informamos que ocorreu erro na geração do arquivo de importação da remuneração dos servidores do FUNDEB, estamos encaminhando novo demonstrativo A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4324/13 – Peça 24) opina pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Aplicação em Saúde superior ao mínimo de 15%: o percentual mínimo de aplicação exigido por lei para a área de saúde não tem o condão de atender plenamente às necessidades implantadas, servindo apenas para evitar que o nível de aplicação de recursos nessa área de atuação fique totalmente à mercê da discricionariedade do administrador público. Assim sendo, não se pode simplesmente considerar como sobra de recursos o percentual de aplicação que excede o mínimo legal, uma vez que a aplicação excedente nada mais é que uma consequência de desembolsos necessários para manter uma estrutura já existente. Prova disso são os percentuais de aplicação demonstrados no gráfico abaixo, pelos quais se constata que os gastos com saúde não sofreram grandes variações durante o período de 2009 a 2012:

(...)
- Queda na Arrecadação: a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Registra-se, no entanto, para fins meramente indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. Nesse aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, no valor de R\$ 156.104,83 (...).

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Em que pesem as argumentações aduzidas pelo responsável, cumpre observar que em consulta ao Superávit por Fonte, com base nos dados do SIM-AM, verificamos que além do déficit nas fontes de convênios, há resultado negativos em outras fontes, conforme demonstrado abaixo:

(...)
Além disso, conforme dados do SIM-AM, verifica-se que, apesar de muitos convênios serem oriundos de empenhos realizados no exercício de 2012, não foi possível concluir se os convênios estão em andamento e sua respectiva execução, tendo em vista que a entidade não encaminhou documentação comprobatória.

(...)
No caso em tela, o que se observa, com base nos dados consultados no SIM-AM, é que existem valores empenhados que ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação da execução dos convênios nem se houve recebimentos em 2013, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Verificado junto ao banco de dados do SIM-AP a veracidade do novo demonstrativo e demais informações prestadas pela Entidade, procedeu-se ao recálculo do percentual de aplicação de recursos do FUNDEB no Magistério, conforme quadro abaixo:

1- Despesa com Magistério	1.134.724,10
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	2.398,27
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	1.132.325,83
5- Glosas dos Servidores não vinculados ao Ensino	5.823,54
6- Aplicação Líquida no Magistério	1.126.502,29
7- Percentual Aplicado sem Abono	58,38
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	1.126.502,29
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	1.774.835,99
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	63,47



Diante do novo percentual apurado (63,47%) e do respaldo fornecido pelo Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle dos Recursos do FUNDEB (fls. 25 da peça processual nº 23), considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18662/13 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analise-se cada uma das impropriedades detectadas durante o trâmite da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A jurisprudência desta Casa sedimentou-se no sentido de que déficits das fontes não vinculadas iguais ou inferiores a 5% podem ser considerado causa de ressalva, uma vez que insuficientes para desequilibrar de forma muito sensível as contas dos exercícios seguintes.

No caso em exame, porém, observa-se um déficit alto, no percentual de 10,38.

Além disso, ainda que consideremos a queda de arrecadação deflagrada pela desoneração do IPI, se retirarmos o montante indicado como a provável queda de repasses pelo FPM ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo (R\$ 156.104,83), chegamos a um déficit de 8,14%, portanto, além do limite estipulado por esta Casa, de modo que resta claro que as medidas de contingenciamento eventualmente adotadas foram insuficientes para conferir equilíbrio à gestão.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando as alegações apresentadas pelos Interessados, este Conselheiro solicitou a realização de cálculos considerando a sistemática adotada no exame das contas de 2008 (comparação da disponibilidade líquida de abril com a de dezembro, excluindo-se os valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito). A Diretoria de Contas Municipais (Informação 324/14 – Peça 28) apresentou os seguintes dados:

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO		Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro	
1. ATIVO DISPONÍVEL	1.535.492,21	1.552.860,55	
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-710.979,02	-905.891,52	
1.2 Ativo Disponível Líquido	824.513,19	646.969,03	
2. ATIVO REALIZÁVEL	59.061,33	28.653,17	
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	-	-	
2.2 Ativo Realizável Líquido	59.061,33	28.653,17	
3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	883.575,92	594.622,20	
4 - Total dos Restos a Pagar	1.725.714,70	1.179.820,52	
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	-645.785,51	-489.658,57	
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	1.079.929,19	690.161,95	
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	14.170,34	15.577,03	
6 - Total do Débito de Tesouraria	-	-	
7 - Total dos Depósitos	39.505,26	61.737,99	
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	0,00	0,00	
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	39.505,26	61.737,99	
8 - Total do Contas a Pagar	678.177,71	1.870.405,21	
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	-17.802,57	-398.067,12	
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	660.375,14	1.472.342,09	
9 - Total de Contas Pendentes	-	-	
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)	1.793.979,93	2.240.219,06	
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-910.404,91	-1.645.596,86	

Portanto, mesmo seguindo tal orientação não se chega a números favoráveis ao Município, uma vez que a variação nos últimos dois quadrimestres foi negativa.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – A partir das correções efetuadas pelo Município em razão do erro na geração do arquivo de importação da remuneração dos servidores do FUNDEB, a Diretoria de Contas Municipais verificou que resta atendido o devido comando legal, havendo sido aplicado o percentual de 63,47 dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Conclusão: Irregularidade sanada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes (CPF 389.032.969-15), como Prefeito de Santa Cruz de Monte Castelo (CNPJ 75.462.820/0001-02) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas' e 'déficit verificado na contraposição das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desatendimento ao disposto no art. 42, da LC 101/00';

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Maria Pereira Fernandes, em razão da irregularidade de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Maria Pereira Fernandes (CPF 389.032.969-15), como Prefeito de Santa Cruz de Monte Castelo (CNPJ 75.462.820/0001-02) no exercício de 2012, com base no

disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas' e 'déficit verificado na contraposição das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desatendimento ao disposto no art. 42, da LC 101/00';

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Maria Pereira Fernandes, em razão da irregularidade de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 183702/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, FREDERICO BITTENCOURT HORNING

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Reserva. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de fatos específicos. Registro e encaminhamentos competentes.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Reserva, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Em sua análise inaugural, contida na Instrução 1808/13 (Peça 37), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes irregularidades:

a) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno, referente à 1) ausência de controles quanto à gestão patrimonial do Município; 2) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e 3) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável.

b) a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade;

c) realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, não caracterizada situação grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Determinada a abertura de contraditório, consoante Despacho nº 1360/13 (Peça 38), o Município através do atual gestor, Sr. Luiz Carlos Vosniak, apresentou defesa e novos documentos, constantes de Peças 48 até 56.

Em nova manifestação técnica – Instrução 166/14 (Peça 57) – a Diretoria de Contas Municipais entendeu sanada a restrição referente à irregularidade apontada no Parecer do Conselho de Saúde Municipal, em face do documento acostado pelo Município à Peça 49. Contudo, entendeu mantidas as demais restrições inicialmente apontadas, opinando, então, pela irregularidade das contas em exame, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação inaugural, contida no Parecer 1014/14 (Peça 58), opinou pela realização de diligência, visando esclarecimentos acerca da situação do Controlador Interno responsável pelas contas, Sr. Mario Pedrosa de Moraes, o que foi acatado, consoante Despacho 464/14 – GF MAG (Peça 62), contudo, sem qualquer manifestação dos interessados, que deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, o que foi devidamente certificado (Peças 61 e 62).

Objetivando ainda esclarecer o ingresso do servidor Mario Pedrosa de Moraes, controlador Interno responsável pelas contas, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 4174/14-SMPJTC (peça 64), solicitou informações à DICAP, a qual noticiou que o referido servidor foi aprovado em 2º lugar em concurso público disciplinado pelo Edital 001/2004, do Município de Reserva, e que ocupa o cargo de Assessor Administrativo desde 30/04/2004. Destacou também que referido ingresso já foi analisado e aprovado por este Tribunal nos autos 242897/04.

Retomando os autos ao Parquet para manifestação de mérito, opinou este através do Parecer nº 4588/14 (Peça 67), corroborando integralmente o opinativo técnico, pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções em razão da realização indevida de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, bem como em razão de irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno. Adicionalmente, opinou por instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de fatos relacionados à devolução pelo erário municipal de recursos de transferência voluntária do Ministério do Turismo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]



Preliminarmente, deixo de receber os documentos acostados à Peça 69, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido à Peça 69 como documentos novos, referida peça deverá ser desentranhada pela Diretoria de Protocolo, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

No mérito, corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, pelas razões a seguir aduzidas:

Inicialmente, é motivo de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas a indicação de irregularidades no relatório do Controle Interno, consistentes em i) ausência de controles quanto à gestão patrimonial do Município; ii) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e iii) a restituição pelo erário municipal, e não pelo gestor responsável, de valores de convênio federal utilizados de forma indevida.

Quanto ao problema relacionado à gestão do patrimônio, o Controlador Interno, no item 6.1 - Gestão Patrimonial (Peça 22, p. 6), noticia que inobstante as solicitações para estruturação dos meios de controle do patrimônio da entidade, desde 2008, a entidade ainda não tomou providências com resultados práticos para efeitos de controle. E, devido à ausência de instrumentos de controle, não é possível ao controle interno levantar informações acerca de possíveis irregularidades na gestão patrimonial.

O atual gestor, em defesa da entidade, aduz somente que "estão sendo tomadas às medidas necessárias para a organização e aperfeiçoamento, inclusive com o atendimento as exigências do próprio TCE." (Peça 56, p. 4)

Evidencia-se, assim, a manutenção do item de restrição, como causa de irregularidade das contas.

No que tange à desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, noticiou o Controle Interno Municipal:

"A administração pública através de atos administrativos de desapropriação, consubstanciados nos decretos abaixo descritos, procedeu à desapropriação de áreas a fim de implantar um Parque Industrial e para fazer frente às indenizações pela desapropriação o Município já desembolsou do erário valores, a saber:

Decreto nº	Beneficiário/Expropriado	Área M2	Data Desembolso	Valor Pago
220/2008	Espólio de Rafael Capasso Neto	22.990,00	01/02/2010	42.100,00
405/2009	Leonilda da Silva Capasso	25.531,00	01/02/2010	30.000,00
711/2010	Aiciely Galdino e outros	51.060,00	10/10/2011	168.720,00
712/2010	Castorina Sueli da Silva	10.290,00	27/07/2010	15.000,00
713/2010	Maria da Luz Gomes da Silva	10.290,00		
714/2010	Nevail de Fátima Gomes da Silva	25.531,00	13/03/2012	65.000,00
715/2010	Nevail de Fátima Gomes da Silva	10.290,00	13/03/2012	15.000,00
716/2010	Reservina de Jesus da Silva Freitas	10.290,00	10/08/2010	15.000,00
972/2011	Leonora Florcoski Bilik	24.200,00	08 e 17/11/2011	100.000,00
986/2011	Fátima Ap. Oliveira Bilik e Outra	19.086,61	17/11/2011	53.000,00
				248.000,00

Insta consignar, que alguns dos processos desapropriatórios ainda pendem de decisão judicial, de forma que os valores acima descritos poderão, após avaliação judicial, elevar.

Realizadas as desapropriações e a Administração, com autorização do Poder Legislativo, Lei nº 364/2010, criou o parque industrial, restando delimitada a área. Conforme consta do art. 3º da Lei Municipal nº 364/2010, cópia anexa, o Poder Executivo ficou autorizado a alienar, através da concessão de direito real de uso ou doação, os lotes que seriam desmembrados, contudo, desde que procedesse à concorrência e edição de lei específica e obedecidas as regras impostas pela Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações).

Todavia, em franca violação das regras legais, malferido o princípio da legalidade e impessoalidade, no início de 2012, constatou-se que o Gestor Público cedeu a particulares, inclusive, há alguns de seus parentes, os lotes decorrentes do desmembramento, que aliás, não foram levados ao cabo do competente registro imobiliário, tendo alguns dos beneficiários já se instalado sobre a área.

Cientificado pela Unidade de Controle Interno de que o procedimento adotado violava as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 364/2010, Lei de Licitações além dos basilares princípios constitucionais da legalidade, dentre os quais o da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, houve por bem encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de Lei que concedia aos então beneficiário o direito de uso da área.

Por sua vez, o Poder Legislativo, embora ciente de que a regra era de licitar terminou por aprovar o projeto de lei que restou convertido na Lei Municipal de nº 454/2012, pela qual restou o chefe do Poder Executivo autorizado a ceder os lotes às empresas que havia selecionado previamente.

Uma vez autorizado por Lei Municipal, por ordem do Chefe do Executivo foram confeccionados os contratos de cessão, cópias anexas, de forma que juridicamente, a cessão dos imóveis se concretizaram.

Embora se tenha ciência de que a instalação das indústrias gere emprego e renda a questão é que da forma em que os imóveis foram cedidos aos particulares violou inúmeras regras legais e procedimentais, de forma que a nosso ver todo o procedimento de concessão de direito real de uso conferidos se deram de forma irregular e em prejuízo ao erário público.

Assim se dando, remetesse à apreciação do Tribunal de contas a mingua documentação das desapropriações e dos procedimentos de transferência dos imóveis aos particulares e, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, para as devidas providências que se fizerem necessárias." (Peça 22, p. 6/7)

Os interessados, em defesa dos atos, limitaram-se a argumentar: "...se entende que foram atendidas as razões de interesse público, conveniência e oportunidade, prerrogativas do poder discricionário da Administração Pública e que nessa circunstância, o particular deve cumprir regularmente seus deveres, não havendo defeito capaz de configurar ilegalidade.

No caso concreto, verifica-se a existência de lei autorizatória por parte do Poder Legislativo, o que desde logo aponta pela ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e ausência da possibilidade de dano ao erário municipal.

O procedimento adotado pelo gestor, com aval do Poder Legislativo Local, é instrumento suficiente para afastar qualquer questionamento acerca de improbidade. Ademais, tal proceder encontra-se de acordo com o planejamento do gestor público, haja vista que voltado ao desenvolvimento econômico-social local." (Peça 56, p. 4)

A despeito da argumentação expendida, o fato é que não houve a apresentação da motivação dos atos, nem as justificativas necessárias para a realização de dispensa de licitação em cessão de imóveis de natureza pública a particulares, alguns inclusive, possivelmente aparentados ao chefe do poder executivo no momento da realização da concessão de direito real de uso.

O artigo 37 da Constituição Federal determina a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de determinar a exigência de licitação pública, com igualdade de condições aos concorrentes, nos termos de seu inciso XXI, o qual, somente em situações devidamente justificadas, poderá ser afastada pelo gestor.

No presente caso, não há motivação sequer quanto aos atos de desapropriação, o que também não foi sanado após a abertura do contraditório aos interessados. Da mesma forma, não há indicação da finalidade dos atos realizados, nem quanto às desapropriações, nem tampouco quanto às concessões de direito real de uso formalizadas no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, acerca dos referidos apontamentos, concluiu: "a) As concessões foram feitas para empresa privadas, portanto, não há justificativa para a não realização de Certame Licitatório.

b) Não restou comprovado que as empresas beneficiadas pela cedência que se instalaram no Distrito Industrial não operavam dentro do Município, bem como, não foi encaminhado estudo técnico que subsidiou a escolha, as metas, os investimentos da empresa, comprovação da geração de empregos e aumento de faturamento que importasse em aumento da arrecadação de tributos que justificasse o atendimento do interesse público em fomentar a economia. Configurando, apenas, um benefício econômico para particulares.

c) Não restou comprovado que foram encaminhados todos os Termos de Concessão de Direito Real de uso para as empresas.

d) Constatou-se que, conforme se constata na Súmula 01[2] desse Tribunal de Contas, cujo enunciado segue, ocorreu afronta à Lei nº 8.666/93 - Lei das Licitações." (Peça 57, p. 9)

Dessa feita, tenho que referidas irregularidades apontadas pelo Controle Interno da entidade são graves, e são causa não apenas da irregularidade das presentes contas, mas devem dar ensejo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a apuração dos fatos, dos danos e das respectivas responsabilidades, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte.

Também é restrição que decorre da indicação de irregularidades no relatório do Controle Interno, o fato consistente na restituição, pelo erário público municipal, e não pelo gestor responsável, de valores de convênio federal utilizados de forma indevida pelo gestor, inclusive com caracterização de promoção pessoal.

Consta do relatório do Controle Interno Municipal:

"A administração Pública realiza todos os anos o evento festivo em comemoração a produção de Tomate e também em comemoração ao Aniversário da Cidade, evento que se realiza entre os dias 24 e 28 de março de cada ano.

Para o evento realizado em março de 2010 o município obteve recursos provenientes do orçamento do Ministério do Turismo. O convênio firmado recebeu o



nº CV 00502010 SIAFI/SICONV nº 732025 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados à promoção do evento "FESTA DO TOMATE" e contas foram apresentadas para análise daquele órgão.

Em dezembro de 2012, após análise da prestação de contas a mesma foi tida como irregular, sendo o Município notificado da decisão (...)

Face às considerações dos responsáveis técnicos que procederam à análise da prestação de contas do convenio, aqueles opinaram pela desaprovação determinado a devolução dos recursos pelo próprio Gestor e não pelo Município, uma vez que entenderam que houve a aplicação de recursos para fins de promoção pessoal.

(...)

Todavia, antes mesmo de ser re-analisado o recurso, em data de 26/12/2012, por ordem do então Prefeito a Administração procedeu a restituição no valor de R\$ 175.594,82 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), restando as contas aprovadas em virtude da integral devolução.

Conforme relatado acima, até então, a imposição para a devolução dos recursos era imposta a pessoa física do prefeito, no entanto, por entender que não caberia à ele a devolução dos recursos houve por bem em ordenar a devolução as custas do erário público.

Assim, ao nosso ver, tal proceder se deu de forma precipitada, mormente porque havia recurso pendente de análise o qual, ao final, poderia ser provido e as contas julgadas aprovadas ou até mesmo, se fosse o caso, re-analisado à responsabilidade pela devolução." (Peça 22, p. 8)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca deste item, destaca o não encaminhamento do processo integral referente à prestação de contas do valor recebido pelo Ministério do Turismo para realização de evento festivo em comemoração ao aniversário da cidade, conforme solicitado (Parecer Ministerial n.º 1014/14, peça 58), o que inviabilizou a aferição da responsabilização pessoal do ex-gestor, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, razão pela qual opina pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos.

Acompanhando o opinativo técnico, entendo que as restrições contidas no relatório do controle interno são motivo de irregularidade das contas, sendo que acompanho também o entendimento ministerial, no sentido de que os fatos apontados pelo Controle Interno Municipal, e os documentos contidos à Peça 55, sugerem a existência de dano ao erário, devendo os fatos, o montante de eventuais danos e seus responsáveis, serem apurados através de expediente próprio, Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal. No que tange aos apontamentos de ressalva contidos na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde (Peças 30 e 31), divirjo do posicionamento técnico e ministerial, e entendo não sanadas as restrições.

Os documentos apresentados pela entidade às Peças 48 e 49 não substituem aqueles acostados à Peças 30 e 31.

Observo que a Resolução 001, de 28 de março de 2013 (Peça 30), aprovou o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Reserva – PR, CNPJ 76.169.879/0002-42, com as seguintes ressalvas:

"a) Não recebimento do relatório de despesas OSCIP relativo à folha de pagamento de médicos e enfermeiros referente ao ano de 2012, para possíveis averiguações deste Conselho;

b) Foi constatado ainda contratação de funcionários (vigilância sanitária) durante o período eleitoral, para ocupação de funções em outras secretarias;

c) Aumento considerável nas despesas de saúde principalmente com combustíveis e manutenção de veículos (saúde) no último trimestre de 2012."

O Parecer do Conselho de Saúde, aprovado na mesma data, e sem a assinatura de dois representantes - usuários - que compõe o Conselho (o qual tem um total de 8 integrantes), diz respeito também às contas do Fundo Municipal de Saúde, fazendo expressa menção às ressalvas supra transcritas.

Por outro lado, os documentos acostados às Peças 48 e 49 dizem respeito à Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ 76.169.879/0001-61, sendo relevante destacar que o documento de Peça 48 não contém qualquer assinatura, enquanto o documento de Peça 49 encontra-se assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Saúde.

Assim, imprestáveis os documentos acostados para a regularização do item, que deve ser motivo de irregularidade das presentes contas.

Também com relação à restrição referente a realização de despesas indevidas com publicidade, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal, os interessados não apresentaram justificativas ou medidas suficientes para afastar os apontamentos contidos no exame inicial da prestação de contas, consistindo, portanto, motivo para a desaprovação das contas.

Reportou a Diretoria de Contas Municipais:

"A análise realizada por meio da Instrução nº 1808/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 37, apontou restrição em virtude da realização de despesas nos três meses que antecederam o pleito.

Em sede de contraditório, folhas 18/20 da peça processual de nº 56, informa o responsável que os valores apontados na Instrução não correspondem aos valores constantes na Contabilidade e no SIM-AM e que as despesas foram classificadas na conta 3.3.90.39.88.01.

Informa, também, que se tratam de publicações legais, ou seja, não estariam classificadas corretamente.

Considerando o item em análise, Despesas com Publicidade nos três meses que antecedem o Pleito, e as justificativas apresentadas, efetuou-se a consulta aos empenhos do Ente, como demonstrado abaixo, sendo possível constatar que as despesas apontadas no primeiro exame foram efetivamente contabilizadas na conta 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda.

MUNICÍPIO DE RESERVA												
Código/Descrição												
idPessoa	idEmpenho	idAno	idEmpenho	idEmpenho	idEmpenho	idEmpenho	idEmpenho	idEmpenho	idEmpenho	idEmpenho		
12477	2765	2012	240702	18.375.03	3	3	90	39	88	01	EDITORIA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA-LIDA	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE ATOS
12477	2161	2012	220802	2.400.00	3	3	90	39	88	02	FENOS EDITORES ASSOCIADOS	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO E SEUS PONTOS TURÍSTICOS

Considerando que não foram apresentados para as publicações requisitos de gravidade e urgência, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral, e que não restou comprovado mediante cópia de todas as publicações que as despesas se referem a publicação legal (Editais, Leis, Portarias e decretos), o que possibilitaria a redução do valor apontado no Primeiro Exame, conclui-se pela manutenção da irregularidade do item." (Peça 57, p. 17/18)

Corroboro o entendimento da unidade técnica, quanto à irregularidade do item, o qual, juntamente com os demais apontamentos, é causa de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do executivo municipal, relativas ao exercício de 2012.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Frederico Bittencourt Hornung (CPF 039.256.259-68), como Prefeito do Município de Reserva (CNPJ 76.169.879/0001-61) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

a) indicação de irregularidades no Relatório do Controle Interno, referente à i) ausência de controles quanto à gestão patrimonial do Município; ii) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e iii) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável.

b) restrições apontadas na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde Municipal;

c) realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, não caracterizada situação grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3.2. aplicar por três vezes a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, em razão das irregularidades discriminadas nos itens a supra;

3.3. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser realizada pela diretoria de Protocolo, mediante extração das Peças 12 à 24 e das Peças 50 à 56, além de cópia da Instrução nº 166/14 (Peça 57), do Parecer do Ministério Público nº 4588/14 (Peça 67) e deste Acórdão, para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades quanto à indicação de irregularidades no relatório do Controle Interno, consistentes em:

a) realização de desapropriação e disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e

b) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável.

Obs.: Os presentes autos deverão ser apensados aos que virão a ser formados com a documentação acima discriminada.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo com vistas ao desentranhamento de Peças 68 e 69, em atendimento ao art. 357, § 9º do Regimento Interno;

b) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

c) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Frederico Bittencourt Hornung (CPF 039.256.259-68), como Prefeito do Município de Reserva (CNPJ 76.169.879/0001-61) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

a) indicação de irregularidades no Relatório do Controle Interno, referente à i) ausência de controles quanto à gestão patrimonial do Município; ii) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e iii) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável.

b) restrições apontadas na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde Municipal;

c) realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, não caracterizada situação grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

II. aplicar por três vezes a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, em razão das irregularidades discriminadas nos itens a supra;

III. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser realizada pela



diretoria de Protocolo, mediante extração das Peças 12 à 24 e das Peças 50 à 56, além de cópia da Instrução nº 166/14 (Peça 57), do Parecer do Ministério Público nº 4588/14 (Peça 67) e deste Acórdão, para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades quanto à indicação de irregularidades no relatório do Controle Interno, consistentes em:

a) realização de desapropriação e disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e
b) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável

Obs.: Os presentes autos deverão ser apensados aos que virão a ser formados com a documentação acima discriminada.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo com vistas ao desentranhamento de Peças 68 e 69, em atendimento ao art. 357, § 9º do Regimento Interno;

b) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

c) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)

2. Súmula nº 01 - "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

PROCESSO Nº: 197444/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, CLÁUDIO REVELINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Revelino, como Prefeito de Joaquim Távora no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2162/13 – Peça 23) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	6.369.290,71	6.987.909,33	8.397.295,54	8.209.165,08
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.369.290,71	6.987.909,33	8.397.295,54	8.209.165,08
Despesas Correntes	5.563.320,83	6.047.457,27	7.319.465,12	7.411.192,12
Despesas de Capital	539.775,59	458.428,54	987.846,81	654.244,12
SOMA DA DESPESA	6.103.096,42	6.505.885,81	8.307.311,93	8.065.436,24
Resultado (+/-)	266.194,29	482.023,52	89.983,61	143.728,84
Interferências Financeiras	-445.690,74	-518.434,37	-524.800,74	-571.442,67
Resultado Financeiro do Exercício	-179.496,45	-36.410,85	-434.817,13	-427.713,83
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	615.525,53	441.022,54	404.791,69	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	9.558,30	180,00	17.726,82	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	445.587,38	404.791,69	-12.298,62	-427.713,83
Percentual do Resultado sobre os Recursos	7,00	5,79	-0,15	-5,21

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o

necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.268.281,17
2. Total do Ativo Realizável	0,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.268.281,17
4 - Total do Restos a Pagar	9.137,07
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	63.815,92
8 - Total do Contas a Pagar	1.378.944,26
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.451.897,25
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-183.616,08

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – (...) os recursos do FUNDEB 60% devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública. Compreende os professores e os profissionais que exercem as seguintes atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica. Por isso, a remuneração de vários servidores foi glosada, "em função de que em consulta ao SIM-AP verifica-se que os cargos desses servidores não correspondem às atividades do magistério";

(iv) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, uma vez que faltaram as assinaturas no relatório e no parecer do controlador interno, Willian Ramos dos Santos.

Devidamente intimados, o Município e o Sr. Claudio Revelino apresentaram defesa de mesmo teor (Peças 35/38 e 39/42, respectivamente), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; e

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – A negativa apresentada encontra-se na casa do percentual de 1,93% (um vírgula noventa e três por cento), montante este incapaz de influenciar de forma negativa no exercício financeiro seguinte, desta forma se amoldando aos precedentes desta Corte, no sentido de considerar que certos percentuais relativos ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (especialmente menores do que 5%) podem ser objeto de ressalva.

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Ocorre que a documentação encaminhada não condiz com a realidade. Realmente, na folha de pagamento encaminhada, consta relacionados servidores que não exercem as atividades do magistério, tendo sido a mesma emitida de forma errônea. A fim de sanar a irregularidade apontada, a qual se deu em decorrência de erro formal na geração do arquivo correspondente à remuneração de servidores que recebem sua remuneração dos recursos oriundos do FUNDEB, solicitado foi a emissão de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município após a apresentação dos documentos (planilhas) que encarta a realidade, ou seja, inclusive apenas os servidores que exercem as atividades referidas (magistério) e tem suas remunerações oriundas deste fundo.

E correta foi a manifestação do respectivo conselho, direcionando-se favoravelmente pela aprovação das contas municipais (ano de 2012), pois os documentos posteriormente apresentados, dão conta da realidade dos pagamentos e dos servidores remunerados pela FUNDEB e que exercem as atividades condizentes ao magistério. Segue documentos anexos (Parecer; Relação de Servidores e Arquivo do RH municipal).

(iv) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Assim, sem muitas delongas, encaminha-se o respectivo documento devidamente assinado pelo servidor responsável (Willian Ramos dos Santos – Controlador Interno), restando preenchidos os requisitos legais impostos pela legislação que rege a matéria.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 231/14 – Peça 43) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – (...) tendo em vista que, a princípio, a entidade não efetuou cancelamentos dos restos a pagar não processados referentes a estes convênios, nem apresentou elementos capazes de comprovar a situação de cada convênio ou, considera-se mantida a irregularidade.

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Tendo em vista que a entidade enviou nova relação de servidores remunerados por recursos do FUNDEB 60%, juntamente com a ratificação do conselho do FUNDEB anexo a peça processual nº 40 e, considerando que com base nestes dados o índice de



aplicação dos recursos altera-se para 63,92% (portanto, dentro do percentual mínimo exigido - 60%), considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que o saneamento desta restrição não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(iv) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Diante do documento apensado, anexo à peça processual nº 41 e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2012 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 85/2012, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item quanto ao encaminhado o Relatório do Controle Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1422/14 – Peça 44) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Procedente o argumento apresentado em sede de contraditório de que a jurisprudência desta Casa se sedimentou no sentido de que déficits inferiores a 5% vem sendo considerados como causas de ressalva.

Ocorre, porém, que o déficit ora observado é de 5,21%, portanto, acima da 'linha de corte' estabelecida, devendo, nesta senda, configurar causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Compulsando-se a manifestação apresentada em sede de contraditório observa-se certa confusão por parte dos Interessados, que acabaram por abordar duas questões diferentes – itens (i) e (ii) – como se se tratassem da mesma ocorrência. Em razão de tal equívoco, deixaram de apresentar elementos pertinentes ao presente quesito.

A Diretoria de Contas Municipais ainda buscou informações acerca de restos a pagar tocantes a convênios, para efetuar redução do déficit. No entanto, a ausência de documentação acerca de registros contábeis de receitas impediu conclusões mais promissoras acerca do tema.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – A documentação complementar encaminhada em sede de contraditório demonstra a procedência da alegação de que houve erro nas informações encaminhadas na prestação de contas. A partir dos novos elementos foi realizado recálculo das aplicações de recursos do FUNDEB e verificado que a regra do 60% para o magistério foi atendida.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/12 – A falta dizia respeito apenas à falta de assinatura do Controlador Interno. Observa-se que foi remetido novo documento atendendo a todas as formalidades aplicáveis.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudio Revelino (CPF 515.544.539-68), como Prefeito de Joaquim Távora (CNPJ 76.966.845/0001-06) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas' e 'déficit verificado na contraposição das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desatendimento ao disposto no art. 42, da LC 101/00';

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Revelino, em razão da irregularidade de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudio Revelino (CPF 515.544.539-68), como Prefeito de Joaquim Távora (CNPJ 76.966.845/0001-06) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas' e 'déficit verificado na contraposição das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em desatendimento ao disposto no art. 42, da LC 101/00';

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Revelino, em razão da irregularidade de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 284854/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MARINETE DE FÁTIMA CANTELI, IVAIR JOSÉ TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3284/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Porto Amazonas. Exercício de 2011. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2120080290/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 135.958,07 (cento e trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 2558/13 (peça 10), concluiu pela irregularidade das contas, pois os documentos apresentados pela entidade não foram capazes de sanar todos os itens analisados, restando as seguintes restrições: 1. Divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho; 2. Divergência no valor inscrito do SIT; 3. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários; 4. Ausência do termo de convênio e respectiva publicação; 5. Ausência de aplicação financeira; Pelo Despacho nº 1968/13, o Relator determinou a expedição de Ofício de contraditório à entidade para que esta apresentasse sua defesa.

Em resposta, a Entidade apresentou seu contraditório, por meio do protocolo nº 731262/13 (peça 23), alegando que as restrições apontadas foram todas sanadas conforme documentos comprobatórios anexados.

Contudo, considerando que em primeira análise não houve a aplicação financeira dos valores repassados no importe de R\$ 361,99 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), e após o contraditório houve a regularização, deverá esta prestação de contas ser aprovada com ressalva, visto que houve um erro formal na apresentação das informações e documentos.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 6033/14 (peça 31), corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, através do Convênio nº 2120080290/2008, acolho a Instrução nº 3697/14, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6033/14, do Ministério Público de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva.

A ressalva que deverá constar nas contas refere-se à falta de aplicação financeira no valor de R\$ 361,99 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), que somente foi regularizado após o contraditório.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, com base no art. 16, II, da LCE 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, de responsabilidade da Sra. Marinete de Fátima Canteli, CPF nº 528.093.239-68, Presidente no exercício financeiro de 2011, em razão da "Ausência de aplicação financeira", regularizada após o contraditório.

Após o trânsito em julgado, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, de responsabilidade da Sra. Marinete de Fátima Canteli, CPF nº 528.093.239-68, Presidente no exercício



financeiro de 2011, em razão da “Ausência de aplicação financeira”, regularizada após o contraditório;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação da ressalva, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 680362/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3285/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento.

Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento dos presentes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária estadual celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Boa Vista da Aparecida, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 043/2010 (alimentação do SIT nº 738), no valor de R\$ 213.873,72 (duzentos e treze mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), tendo por escopo obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 4036/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito, tendo em vista que não restou configurada a transferência, não tendo o que se falar em prestação de contas ou responsabilizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 6227/14 (peça 06), corroborou com o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do presente processo de presente prestação de contas, pois como consignado pela DAT, foi feito um único repasse de recursos no valor de 8.884,40 (oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), no dia 25/04/2012. Tal repasse, entretanto, referiu-se ao Processo 332526/12, o qual tratou do mesmo convênio e teve suas contas julgadas regulares por força do Acórdão 2477/14 – da Segunda Câmara.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária estadual celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Boa Vista da Aparecida, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 043/2010 (alimentação do SIT nº 738).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária estadual celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Boa Vista da Aparecida, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 043/2010 (alimentação do SIT nº 738);

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 469959/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3286/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 40512342/2009, registro SIT sob o nº. 2786, no montante de R\$ 1.933,41 (mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto o projeto que consiste em avaliar os efeitos de doses e fontes de termo fosfato magnésiano e fosfato natural reativo de fósforo para integração lavoura-pecuária no plantio direto.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3832/14 (peça 05), informou que foram constatadas impropriedades, como o atraso de 88 (oitenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas e atrasos por parte do concedente, sendo de 10 (dez) dias no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012, 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento de informações quanto ao 5º Bimestre de 2012, 136 (cento e trinta e seis) dias no envio de informações sobre o 6º Bimestre de 2012, 76 (setenta e seis) dias no envio de informações acerca do 1º Bimestre de 2013 e de 14 (quatorze) dias no envio de informações referentes ao 2º Bimestre de 2013.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos 917/2014 e 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 6294/14 (peça 06) propugnou pela regularidade das contas, com a ressalva, das questões referentes ao atraso na prestação de contas e no envio de informações bimestrais, a fim de que se anotem os referidos itens visando garantir o escorreito cumprimento da lei nos próximos exercícios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, concordo com o posicionamento exposto pelo Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 40512342/2009, registro SIT sob o nº. 2786.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 40512342/2009, registro SIT sob o nº. 2786, em razão dos seguintes atrasos:

- a) atraso de 88 (oitenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas;
- b) atrasos por parte do Concedente de 10 (dez) dias no envio de informações referentes ao 4º bimestre de 2012;
- c) atrasos por parte do Concedente de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento de informações referentes ao 5º bimestre de 2012;
- d) atrasos por parte do Concedente de 136 (cento e trinta e seis) dias no envio de informações sobre o 6º bimestre de 2012;
- e) atrasos por parte do Concedente de 76 (setenta e seis) dias no envio de informações acerca do 1º bimestre de 2013, e;
- f) atrasos por parte do Concedente de 14 (quatorze) dias no envio de informações referentes ao 2º bimestre de 2013.

Tendo em vista o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 40512342/2009, registro SIT sob o nº. 2786, em razão dos seguintes atrasos: (i) atraso de 88 (oitenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atrasos por parte do Concedente de 10 (dez) dias no envio de informações referentes ao 4º bimestre de 2012; (iii) atrasos por parte do Concedente de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento de informações referentes ao 5º bimestre de 2012; (iv) atrasos por parte do Concedente de 136 (cento e trinta e seis) dias no envio de informações sobre o 6º bimestre de 2012; (v) atrasos por parte do Concedente de 76 (setenta e seis) dias no envio de informações acerca do 1º bimestre de 2013, e; (vi) atrasos por parte do Concedente de 14 (quatorze) dias no envio de informações referentes ao 2º bimestre de 2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 624903/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3287/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas. Com aplicação de multa e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: trabalho assistencial e educativo no cotidiano do enfermeiro no PSF – características e desafios.

Em manifestação conclusiva, nº 3176/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 03 (três) dias, relativo ao 1º bimestre de 2012. Bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 24 (vinte e quatro) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; b) de 187 (cento e oitenta e sete) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012; c) de 127 (cento e vinte e sete) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013; e d) 65 (sessenta e cinco) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso de 88 (oitenta e oito) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Entretanto, no que se refere ao atraso na apresentação da Prestação de Contas, determino a aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual nº113/2005, atualizada pela Portaria nº1114/13.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº4889/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, supracitado na Instrução nº 3176/14, da Diretoria de Análises e Transferências, no envio de informações relativas aos 1º, 2º, 5º e 6º bimestres de 2012 e 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como o atraso do tomador. E, ainda, o atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os mistérios pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo trabalho assistencial e educativo no cotidiano do enfermeiro no PSF – características e desafios.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF nº019.011.588-29), e ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), para que não encorrem mais em atraso.

Determino, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), no cargo de Presidente, pelo atraso de 88 (oitenta e oito) dias na Prestação final de Contas.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente;

II- Recomendar ao tomador, Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF nº019.011.588-29), e ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), para que não encorrem mais em atraso;

III- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), no cargo de Presidente, pelo atraso de 88 (oitenta e oito) dias na Prestação final de Contas;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 625250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3288/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: eletrografia: montagem de equipamento e sua aplicação para obtenção de substratos para cultura de células.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 3190/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 3 (três) dias, relativo ao 1º bimestre de 2012. Bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 01 (um) dias, relativo ao 3º bimestre de 2012; b) de 01 (um) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; c) de 25 (vinte e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2013; e d) 187 (cento e oitenta e sete) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012; e) 127 (cento e vinte e sete) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013; f) 65 (sessenta e cinco) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso de 105 (cento e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), em ser Parecer nº 4961/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade parcial e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a parcialmente a posição da DAT e do MPC quanto à regularidade, com ressalvas, das contas em razão dos citados atrasos, sem a aplicação da multa.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, em razão dos seguintes atrasos:

a) atraso de 3 (três) dias do tomador no envio das informações ao SIT, relativo ao 1º bimestre de 2012;

b) atraso do concedente de 01 (um) dia no envio de informações ao SIT, relativas ao 3º bimestre de 2012;

c) atraso do concedente de 01 (um) dia no envio de informações ao SIT, relativas ao 4º bimestre de 2012;

d) atraso do concedente de 25 (vinte e cinco) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 5º bimestre de 2012;

e) atraso do concedente de 187 (cento e oitenta e sete) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 6º bimestre de 2012;



f) atraso do concedente de 127 (cento e vinte e sete) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 1º bimestre de 2013;

g) atraso do concedente de 65 (sessenta e cinco) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 2º bimestre de 2013, e;

h) atraso de 105 (cento e cinco) dias na apresentação da prestação de contas, conforme previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, em razão dos seguintes atrasos: (i) atraso de 3 (três) dias do tomador no envio das informações ao SIT, relativo ao 1º bimestre de 2012; (ii) atraso do concedente de 01 (um) dia no envio de informações ao SIT, relativas ao 3º bimestre de 2012; (iii) atraso do concedente de 01 (um) dia no envio de informações ao SIT, relativas ao 4º bimestre de 2012; (iv) atraso do concedente de 25 (vinte e cinco) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 5º bimestre de 2012; (v) atraso do concedente de 187 (cento e oitenta e sete) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 6º bimestre de 2012; (vi) atraso do concedente de 127 (cento e vinte e sete) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 1º bimestre de 2013; (vii) atraso do concedente de 65 (sessenta e cinco) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 2º bimestre de 2013, e; (viii) atraso de 105 (cento e cinco) dias na apresentação da prestação de contas, conforme previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 888951/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3289/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS à Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a aquisição de Equipamentos / Materiais permanentes e Serviços de Terceiros, para implementação de ações do Programa "Crescer em Família", modalidade "Acolhimento Institucional".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 2854/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, em razão da ausência: a) Débitos com o Concedente; b) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011: 1) de 03 (três) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; e 2) de 44 (quarenta e quatro) dias, relativa ao 4º bimestre de 2013.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 5111/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas em razão da ausência das certidões a atrasos relatados na Instrução 2854, da DAT.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS à Associação Cristã de Assistência Social (ACRIDAS), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Márcio Vinicius Rodrigues (CPF nº 875.687.219-49), pelo

tomador, e a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF nº 604.858.099-15), pelo concedente, em razão:

a) da ausência da certidão de Débitos com o Concedente;

b) da ausência do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

c) do atraso de 03 (três) dias do concedente no envio de informações ao SIT, relativas ao 6º bimestre de 2012, e;

d) atraso de 44 (quarenta e quatro) dias do concedente no envio de informações ao SIT, relativas ao 4º bimestre de 2013.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS à Associação Cristã de Assistência Social (ACRIDAS), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Márcio Vinicius Rodrigues (CPF nº 875.687.219-49), pelo tomador, e a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF nº 604.858.099-15), pelo concedente, em razão: (i) da ausência da certidão de Débitos com o Concedente; (ii) da ausência do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (iii) do atraso de 03 (três) dias do concedente no envio de informações ao SIT, relativas ao 6º bimestre de 2012, e; (iv) atraso de 44 (quarenta e quatro) dias do concedente no envio de informações ao SIT, relativas ao 4º bimestre de 2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40551/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3290/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 17917306/2010, registro no SIT sob o nº. 6853, no montante de R\$ 62.660,33 (sessenta e dois mil seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação da atenção básica em municípios da 15 regional de saúde do Paraná".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3971/14 (peça 11), informou que foram constatadas impropriedades, como o atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente; atrasos por parte do Tomador, sendo de 04 (quatro) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012 e 02 (dois) dias no envio de informações acerca do 1º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº. 019.011.588-29; atrasos por parte do Concedente, de 08 (oito) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, 21 (vinte e um) dias no envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2012, 56 (cinquenta e seis) dias quanto às informações do 6º. Bimestre e 21 (vinte e um) dias no envio de informações em relação ao 5º. Bimestre de 2013.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos 917/2014 e 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 6128/14 (peça 12), expõe que, corrobora o opinativo do órgão técnico, sendo o parecer pela aprovação das contas e recomendação ao Gestor a fim de que observe os prazos para o envio da documentação a esta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, as contas comportam o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas, em decorrência dos atrasos informados pela DAT, na Instrução 3971/14.



Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 17917306/2010, registro no SIT sob o nº. 6853, tendo em vista os seguintes atrasos:

- a) atraso do concedente de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas;
- b) atraso do tomador de 04 (quatro) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012;
- c) atraso do tomador de 02 (dois) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013;
- d) atraso do concedente de 08 (oito) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 4º bimestre de 2012,
- e) atraso do concedente de 21 (vinte e um) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012;
- f) atraso do concedente de 56 (cinquenta e seis) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 6º bimestre de 2012, e;
- g) atraso do concedente de 21 (vinte e um) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2013.

Tendo em vista o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 17917306/2010, registro no SIT sob o nº. 6853, tendo em vista os seguintes atrasos: (i) atraso do concedente de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador de 04 (quatro) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012; (iii) atraso do tomador de 02 (dois) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013; (iv) atraso do concedente de 08 (oito) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 4º bimestre de 2012; (v) atraso do concedente de 21 (vinte e um) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012; (vi) atraso do concedente de 56 (cinquenta e seis) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 6º bimestre de 2012, e; (vii) atraso do concedente de 21 (vinte e um) dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 61613/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VERÊ, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÉLIO BIZZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3291/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Verê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2013, registro SIT sob o nº. 16113, no montante de R\$ 13.090,04 (treze mil noventa reais e quatro centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para execução de projetos e programas desenvolvidos pela APAE.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3562/14 (peça 05), informou que foram constatadas impropriedades, como atrasos do Concedente, de 34 (trinta e quatro) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013, 05 (cinco) dias com relação ao 4º. Bimestre de 2013 e de 14 (quatorze) dias no envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2013 e ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos 917/2014 e 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 5889/14 (peça 06), opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, sem prejuízo de aplicação das multas em face dos responsáveis indicados na Instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do opinativo do Ministério Público de Contas, pois entendo que as contas comportam julgamento pela regularidade, com ressalvas, diante das constatações feitas pela DAT, por meio da Instrução nº. 3562/14.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Verê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2013, registro SIT sob o nº. 16113, tendo em vista os seguintes atrasos:

- a) atraso do concedente de 34 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2013;
- b) atraso do concedente de 05 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 4º bimestre de 2013;
- c) atraso do concedente de 14 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2013;
- d) ausência da Certidão Liberatória do Concedente, de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Verê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê, por meio do Termo de Convênio nº. 002/2013, registro SIT sob o nº. 16113, tendo em vista: (i) atraso do concedente de 34 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2013; (ii) atraso do concedente de 05 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 4º bimestre de 2013; (iii) atraso do concedente de 14 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2013; (iv) ausência da Certidão Liberatória do Concedente, de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 62970/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3292/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 17919254/2010, registro SIT sob o nº. 6847, no montante de R\$ 33.976,47 (trinta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Mercado de Trabalho em Saúde: atuação dos trabalhadores com formação média e superior em enfermagem na região noroeste do Estado do Paraná".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 3937/14 (peça 05), informou que foram constatadas impropriedades, como o Atraso de 62 (sessenta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente; Atrasos por parte do Tomador, sendo de 04 (quatro) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012 e 02 (dois) dias no envio de informações acerca do 1º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº. 019.011.588-29; Atrasos por parte do Concedente,



de 08 (oito) dias no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012, 21 (vinte e um) dias no envio de informações acerca do 5º Bimestre de 2012, 55 (cinquenta e cinco) dias quanto às informações do 6º Bimestre e 30 (trinta) dias no envio de informações em relação ao 5º Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 6057/14 (peça 06) expõe que, corrobora o opinativo do órgão técnico, sendo o parecer pela aprovação das contas e recomendação ao Gestor a fim de que observe os prazos para o envio da documentação a esta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e do Ministério Público de Contas, entendendo pela regularidade das contas com Ressalva, pois, observa-se que nas contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 17919254/2010, registro SIT sob o nº. 6847, no montante de R\$ 33.976,47 (trinta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Mercado de Trabalho em Saúde: atuação dos trabalhadores com formação média e superior em enfermagem na região noroeste do Estado do Paraná foram constatadas impropriedades.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 17919254/2010, registro SIT sob o nº. 6847, tendo em vista:

a) o atraso de 62 (sessenta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente;

b) atrasos por parte do Tomador: de 04 (quatro) dias no envio de informações ao SIT referentes ao 5º bimestre de 2012 e 02 (dois) dias no envio de informações acerca do 1º bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº. 019.011.588-29;

c) atrasos por parte do Concedente, de 08 (oito) dias no envio de informações ao SIT referentes ao 4º bimestre de 2012, 21 (vinte e um) dias no envio de informações acerca do 5º bimestre de 2012, 55 (cinquenta e cinco) dias quanto às informações do 6º bimestre e 30 (trinta) dias no envio de informações em relação ao 5º bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente.

Tendo em vista o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto às ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 17919254/2010, registro SIT sob o nº. 6847, tendo em vista: (i) o atraso de 62 (sessenta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente; (ii) atrasos por parte do Tomador: de 04 (quatro) dias no envio de informações ao SIT referentes ao 5º bimestre de 2012 e 02 (dois) dias no envio de informações acerca do 1º bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº. 019.011.588-29; (iii) atrasos por parte do Concedente, de 08 (oito) dias no envio de informações ao SIT referentes ao 4º bimestre de 2012, 21 (vinte e um) dias no envio de informações acerca do 5º bimestre de 2012, 55 (cinquenta e cinco) dias quanto às informações do 6º bimestre e 30 (trinta) dias no envio de informações em relação ao 5º bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto às ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 69177/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RANCHOALEGRENSES ASTRAL, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, JOANA SALVES BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3293/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT e MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas decorrente do Termo de Convênio nº 006/2013, firmado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação de Trabalhadores Ranchoalegrenses – ASTRAL, no valor de R\$ 84.524,30 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto custear despesas com transporte intermunicipal de trabalhadores do Município, registrada no SIT sob nº 12670, como responsável pelo Concedente o Sr. Edson Domiciano Correia, CPF 308.938.109-59, Prefeito Municipal, e pela Tomadora a Sra. Joana Salves Batista, CPF 971.547.099-87, Presidente da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 3813/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, com recomendações, tendo em vista que não foi atendida na íntegra o que preceitua o art. 15 da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme se destaca: a)- Houve atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; b)- Houve Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; c)- Ausência de Certidões na formalização da transferência – (1- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 – Certidão de Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11); d)- Ausência de Certidões durante a execução da transferência (1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 – Certidão de Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos do INSS).

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do Parecer nº 6035/14 (peça 06), pela regularidade, com ressalva, das contas e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em razão das constatações apontadas na Instrução 3813/14, da DAT, entendo que as contas comportam julgamento pela regularidade, com ressalvas.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Convênio nº 006/2013, firmado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação de Trabalhadores Ranchoalegrenses – ASTRAL, registrado no SIT sob nº 12670, tendo como responsável pelo Concedente o Sr. Edson Domiciano Correia e pela Tomadora a Sra. Joana Salves Batista, tendo em vista:

a) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT, sendo de 49 dias no 4º bimestre de 2013 e 1 dia no 6º bimestre de 2013;

b) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, sendo de 8 dias no 2º bimestre de 2013, 81 dias no 3º bimestre de 2013 e 19 dias no 4º bimestre de 2014;

c) ausência do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; da Certidão de Débitos com o Concedente; da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11), na formalização da transferência, e;

d) do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; da Certidão de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos do INSS, durante a execução da transferência.

No presente caso, especificamente, deixo de aplicar a multa em vista da falta de documentos e atraso no envio das informações, porém recomendo à entidade e ao município a efetuar as adequações aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto às ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Convênio nº 006/2013, firmado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação de Trabalhadores Ranchoalegrenses – ASTRAL, registrado no SIT sob nº 12670, tendo como responsável pelo Concedente o Sr. Edson Domiciano Correia e pela Tomadora a Sra. Joana Salves Batista, tendo em vista: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT, sendo de 49 dias no 4º bimestre de 2013 e 1 dia no 6º bimestre de 2013; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, sendo de 8 dias no 2º bimestre de 2013, 81 dias no 3º bimestre de 2013 e 19 dias no 4º bimestre de 2014; (iii) ausência do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; da Certidão de Débitos com o Concedente; da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11), na



formalização da transferência, e; (iv) do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; da Certidão de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos do INSS, durante a execução da transferência;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto às ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105802/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRÁ, MUNICÍPIO DE JAPIRÁ, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3294/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Japira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japira, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013/2013, registro SIT sob o nº. 13024, no montante de R\$ 40.756,85 (quarenta mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3960/14 (peça 05) informou que foram constatadas impropriedades como Atraso de 07 (sete) dias por parte do Tomador, no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2013, de responsabilidade da Sra. Eva Maria Pereira da Silva, CPF nº. 980.745.989-34 e Ausência de Certidões da Formalização da Transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF nº. 160.935.699-34.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos 917/2014 e 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 6275/14 (peça 06) propugna pela regularidade das contas, com a ressalva das questões referentes ao atraso na prestação de contas e no envio de informações bimestrais, a fim de que se anotem os referidos itens visando garantir o escorrido cumprimento da lei nos próximos exercícios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas em razão das constatações apontadas na Instrução 3960/14, da DAT.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Japira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japira, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013/2013, registro SIT sob o nº. 13024, tendo em vista:

a) o atraso de 07 (sete) dias por parte do Tomador, no envio de informações ao SIT referentes ao 6º. Bimestre de 2013;

b) ausência de certidões na formalização das transferências: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Tendo em vista o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Japira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japira, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013/2013,

registro SIT sob o nº. 13024, tendo em vista: (i) o atraso de 07 (sete) dias por parte do Tomador, no envio de informações ao SIT referentes ao 6º. Bimestre de 2013; (ii) ausência de certidões na formalização das transferências: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129329/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3295/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objetivo o projeto de desenvolvimento científico denominado "Biodiversidade de protozoários testáceos (Amoebozoa – Rhizopoda): Uso de técnicas moleculares em estudos ecológicos e filogenéticos".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 3543/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 04 (quatro) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; b) de 06 (seis) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; c) de 14 (quatorze) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013; d) 04 (quatro) dias, relativa ao 2º bimestre de 2013; Ainda, existiu atraso do concedente no envio das informações ao SIT: a) de 34 (trinta e quatro), relativo ao 6º bimestre de 2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 5298/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas, em razão dos apontamentos constantes na Instrução nº 3543/14, da DAT.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, e o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, tendo em vista:

a) o atraso do tomador no envio das informações ao SIT, de 04 (quatro) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; de 06 (seis) dias relativo ao 5º bimestre de 2012; de 14 (quatorze) dias relativa ao 1º bimestre de 2013 e de 04 (quatro) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013;

b) atraso do concedente de 34 (trinta e quatro) no envio das informações ao SIT, relativo ao 6º bimestre de 2012.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, e o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, tendo em vista: (i) o atraso do tomador no envio das informações ao SIT, de 04 (quatro) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; de 06 (seis) dias relativo ao 5º bimestre de 2012; de 14 (quatorze) dias relativa ao 1º bimestre de 2013 e de 04 (quatro) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013; (ii) atraso do concedente de 34 (trinta e quatro) no envio das informações ao SIT, relativo ao 6º bimestre de 2012;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE



SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 174644/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PEROLA**

**INTERESSADO: ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 49961)**

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3298/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de extratos bancários. Análise das contas. Não impedimento. Ressalva. Atraso na prestação e contas. Ocorrência. Multa. Recolhimento. Comprovação. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Pérola e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 112.300,00 (cento e doze mil e trezentos reais), tendo por objeto a execução dos programas de ações sociais na área da criança.

A Diretoria de Análise de Transferência, por intermédio da Instrução nº 3.084/13 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa à Sra. Roseli Borrolotti Cardoso da Silva em razão da ausência dos extratos bancários dos meses de janeiro a março de 2009.

Recomendou, ainda, a ressalva do atraso na apresentação das contas, uma vez que a gestora já recolheu o valor referente à respectiva multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16.507/13 (peça 31), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

VOTO

A ausência dos extratos bancários não impediu a análise das contas pela Unidade Técnica, pois foi possível fazer a correlação entre as despesas realizadas e a movimentação dos respectivos valores, conforme relatado pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução. Por esta razão entendo que a multa administrativa pode ser afastada.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], voto pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência dos extratos bancários referentes aos meses janeiro/março de 2009.

Considerando o atraso de 29 dias na apresentação das contas, aplico à Sra. Roseli Borrolotti Cardoso da Silva a multa estabelecida pelo artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Tendo-se em vista que a Diretoria de Análise de Transferências certificou o recolhimento da multa ora imposta, deixo de encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para cobrança.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, em razão da ausência dos extratos bancários referentes aos meses janeiro/março de 2009;

II - Aplicar, à Sra. Roseli Borrolotti Cardoso da Silva, a multa estabelecida pelo artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[3], considerando o atraso de 29 dias na apresentação das contas, tendo-se em vista que a Diretoria de Análise de Transferências certificou o recolhimento da multa ora imposta, deixo de encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para cobrança;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro, depois de transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

...
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 87. ...

I – ...
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas

3. Art. 87. ...

I – ...
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 267689/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE CRIANÇA FELIZ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3299/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pagamento de honorários contábeis. Irregularidade. Restituição dos valores. Comprovação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Criança Feliz, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 116.179,14 (cento e dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos), tendo por objeto o atendimento da educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.395/13 (peça 26), considerando que os valores pagos indevidamente a título de honorários contábeis foram restituídos ao órgão repassador, concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 30/14 (peça 27), acompanhou a análise técnica pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e na Uniformização de Jurisprudência nº 8[1], voto pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que comprovada a restituição dos valores pagos indevidamente a título de honorários contábeis na fase da instrução processual.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas, uma vez que comprovada a restituição dos valores pagos indevidamente a título de honorários contábeis na fase da instrução processual;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro, depois de transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos 56.334-1/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 220252/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

INTERESSADO: RICARDO VIANA DA CRUZ, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3300/14 - SEGUNDA CÂMARA

Irregularidades. Saneamento do feito somente na fase da instrução processual. Ocorrência. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Incidência. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, de responsabilidade do Sr. Ricardo Viana da Cruz, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 195.144,44 (cento e noventa e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços para oferta de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 816/14 (peça 25), opinou pela regularidade das contas ressalvando a falta de: (i) aplicação financeira durante o período de execução do ajuste; (ii) pesquisa de preços; e (iii) publicação do extrato do convênio.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1277/14 (peça 27), teve o mesmo entendimento da Unidade Técnica pela aprovação das contas com ressalva.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e na Uniformização de Jurisprudência nº 8[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a ausência de: (i) aplicação financeira dos recursos recebidos; (ii) pesquisa de preços; (iii) publicação do extrato do convênio, eis que o saneamento do feito somente ocorreu na fase da instrução processual.

É o voto.



Realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas, ressaltando a ausência de: (i) aplicação financeira dos recursos recebidos; (ii) pesquisa de preços; (iii) publicação do extrato do convênio, eis que o saneamento do feito somente ocorreu na fase da instrução processual;

II - Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, depois de realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos 56.334-1/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 264829/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: SERGIO PINOTI PARAIZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3301/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de aplicação financeira dos recursos. Recolhimento do montante equivalente. Comprovação. Regularidade com ressalva.

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, de responsabilidade do Sr. Sergio Pinoti Paraizo, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 162.548,40 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços para oferta de educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.485/14 (peça 29), opinou pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de aplicação financeira dos recursos, mas atestando que houve o recolhimento do valor equivalente, saneando do feito.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5.879/14 (peça 30), acompanhou a Unidade Técnica pela regularidade com ressalva.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e na Uniformização de Jurisprudência nº 8[1], VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas, em face do recolhimento da aplicação financeira somente na fase da instrução processual.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas, em face do recolhimento da aplicação financeira somente na fase da instrução processual;

II- Determinar, depois de realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos 56.334-1/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 289201/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: LUCIANA MARA PIANTA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3302/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Regularidade com ressalva. Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 196.489,82 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços para oferta de educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2.984/14 (peça 23), opinou pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, haja vista o saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5.799/14 (peça 24), acompanhou a Unidade Técnica pela regularidade com ressalva.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e na Uniformização de Jurisprudência nº 8[1], VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas, diante do recolhimento, na fase instrutória, do montante equivalente que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas, diante do recolhimento, na fase instrutória, do montante equivalente que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

II- Determinar, depois de realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos 56.334-1/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 139246/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES, ADMIR STRECHAR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3303/14 - SEGUNDA CÂMARA

Recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido. Ressarcimento do dano. Comprovação. Contas regulares com ressalva.

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Admir Strechar. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 92/14 (peça 69), opina pela regularidade das contas, ressaltando a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, tendo em vista a comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 661/14 (peça 70), acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e na Uniformização de Jurisprudência nº 8[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas ressaltando o recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido, tendo em vista a comprovação do ressarcimento do dano antes da decisão de primeiro grau.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas, ressaltando o recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido, tendo em vista a comprovação do ressarcimento do dano antes da decisão de primeiro grau;

II- Determinar, depois de realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos 56.334-1/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 150371/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3304/14 - SEGUNDA CÂMARA

Contador ocupante de cargo comissionado. Saneamento. Regularidade com ressalva.

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Tomazina, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Hélio Targino Ribeiro.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 30/14 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o fato de o controlador interno ocupar cargo comissionado, uma vez que a Câmara regularizou a situação com a nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1.069/14 (peça 38), seguiu o mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Diante ao exposto e, com fulcro no artigo 16, inciso II da Lei Estadual Complementar 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas com ressalva, em razão de o controlador interno ocupar cargo comissionado.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas com ressalva, em razão de o controlador interno ocupar cargo comissionado;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro;

III- Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197840/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/14 - SEGUNDA CÂMARA

Não apresentação, ao Conselho de Controle Social do FUNDED, a folha de pagamento dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação dentro do prazo legal. Irregularidade formal. Regularidade com ressalva.

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Balsanova, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 84/14 (peça 34), opinou

pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que o relatório do controle interno ressaltou o fato de o Município não apresentar uma folha de pagamento dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação dentro do prazo regulamentar ao Conselho de Controle do Social do FUNDEB[1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.075/14 (peça 35), manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos da unidade técnica.

VOTO

De acordo com o controle interno, o Conselho de Controle Social do FUNDED emitiu parecer desaprovando a aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município, pois a folha de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal de Educação somente foi disponibilizada pelo Município ao Conselho em 9 de março de 2012, quando deveria ter sido apresentada até trinta dias antes do vencimento do prazo para prestação de contas do Poder Executivo a este Tribunal[2], conforme estabelecido pelo art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007[3].

Diante ao exposto, e considerando que se tratou de irregularidade meramente formal, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas com a ressalva de não ter sido encaminhada, ao Conselho de Controle Social do FUNDED dentro do prazo legal, a folha de pagamento dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Balsanova, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas com ressalva, em razão de não ter sido encaminhada, ao Conselho de Controle Social do FUNDED dentro do prazo legal, a folha de pagamento dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Balsanova, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento;

III- Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos Profissionais da Educação, regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de março de 2007.

2. Art. 215 do Regimento Interno:

O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º. O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

3. Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 39307/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, JOSÉ EDILSON VANZELLA

DESPACHO Nº. 772/2014

1. Trata-se de Representação instaurada a partir de reclamação trabalhista proposta pelo Sr. HATIM KALIL IBRAHIM KASSAB, na qualidade de Médico, em face de MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, buscando a condenação do reclamado quanto ao pagamento de parcelas por serviços de saúde prestados.

Em sua defesa na reclamatória trabalhista, o Município apontou que não foi firmado contrato direto com o Sr. Kassab, e sim com a empresa Nardi e Azulini, e que esta seria encarregada de montar o corpo clínico para atendimento no hospital municipal.

Ressalta a municipalidade que o reclamante era autônomo, que na qualidade de



Médico Plantonista não existia vínculo de emprego, e que o contrato firmado sem o devido certame seria nulo de pleno direito.

De acordo com a sentença, o reclamante foi contratado por prazo determinado, na qualidade de Médico Plantonista, e não foi submetido a concurso público prévio ao exercício de suas funções.

Assim, o juízo reconheceu a nulidade da contratação por não ter se observado a forma prescrita em lei, e que o reclamante somente fazia jus à percepção de verbas salariais estrito senso decorrente da prestação dos serviços e aos depósitos do FGTS.

Neste viés, a sentença proferida por Juíza Titular da Vara do Trabalho de Apucarana determinou o encaminhamento de cópias da Reclamatória a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual para que se procedesse às investigações pertinentes acerca das irregularidades constatadas.

2. A Representação merece ser recebida, uma vez que foi apresentada por autoridade judiciária identificada, com legitimidade para representar, nos termos do artigo 32º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e narra ato e fato irregular, relativo a município paranaense, sujeito à fiscalização desta Corte de Contas.

Além dos altos valores correspondentes às verbas devidas ao empregado, o ente foi responsabilizado pelo pagamento de juros e correção monetária.

Neste contexto, os elementos coligidos aos autos apresentam indícios de irregularidades da administração municipal no que tange à contratação de médico sem concurso público para exercício de função no hospital do Município.

Da leitura dos autos da Reclamatória Trabalhista (RT), é possível depreender que o Reclamante foi contratado pelo Município de Bom Sucesso em novembro de 2009, para exercer a função de Médico Plantonista, atividade que desempenhou até novembro de 2011.

Deste modo, a referida decisão julgou procedente a RT para condenar o ente reclamado ao pagamento de I. saldo salarial – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e II. depósito do FGTS – R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Apointou o referido juízo que, nos termos da Súmula nº 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é legal. No entanto, isso não impede que se reconheça a responsabilidade direta do tomador pelos valores sonegados ao trabalhador, posto que o impedimento decorre do óbice do art. 37[1], II, da Constituição. De qualquer modo, afirmou que a contratação para atividade-fim continua sendo irregular.

3. Diante do exposto, recebo a presente Representação, para determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) retificar a autuação, a fim de que o MUNICIPIO DE BOM SUCESSO passe a constar no campo entidade/origem; no campo destinado aos Representantes, a 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, e no campo destinado aos Representados, o Ex-Prefeito Sr. JOSE EDILSON VANZELLA;

b) citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o MUNICIPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, e o Ex-Prefeito, Sr. JOSE EDILSON VANZELLA, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2], contados da juntada do AR aos autos, apresentem, conjunta ou separadamente, defesa quanto aos fatos noticiados pela Vara do Trabalho de Apucarana;

c) Após o decurso do prazo para as defesas, com ou sem apresentação destas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 137948/14 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

(PROCURADORES: MARI KAKAWA – OAB/PR 26003, WALTER GUANDALINI JUNIOR – OAB/PR 37943, MARCO ANTONIO DE LUNA – OAB/PR 34590, BERENICE MULLER DA SILVA – OAB/PR 18021, MARISE LAO – OAB/PR 16401, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO – OAB/PR 25.008, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA – OAB/PR 40.424, SÉRGIO GOMES – OAB/PR 30072-A, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA – OAB/PR 32641)

DESPACHO Nº. 783/2014

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Ratione Valori Organização Contábil Sociedade Simples Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº SPR130001/2013 promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de cálculos em processos trabalhistas.

Alega a representante supostos vícios na habilitação da empresa MC Padula no referido Pregão, que consistem em:

a) Ausência de apresentação de Livro Diário, em descumprimento ao item 10.3, “b”, II do edital;

b) Autenticação dos livros mercantis da MC Padula somente após a abertura dos envelopes;

c) Divergência entre o capital social registrado na Jucepar e o informado no balanço patrimonial.

Por meio do Despacho nº 480/14, deixei de receber a Representação em relação aos itens “a” e “b”, vez que não vislumbrei qualquer irregularidade. Já quanto ao item “c”, determinei a intimação da Companhia Paranaense de Energia - Copel para apresentar esclarecimentos acerca desse ponto.

Os esclarecimentos foram acostados às peças 12/14 dos autos.

É o relatório.

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação no que tange à suposta divergência entre o capital social registrado na Jucepar e o informado no balanço patrimonial, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para que preste informações devidas, conforme dispõe o art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 440225/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: STAFIM EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE

IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

(PROCURADOR: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI - OAB/PR 27521)

DESPACHO Nº. 792/2014

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, pela pessoa jurídica de direito privado STAFIM EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA., por meio da qual noticiou que o MUNICÍPIO DE IRATI emitiu ordem de serviço para início de obra sem contrato válido para tal.

Inferiu-se das alegações deduzidas na peça exordial que havia contratação entre a municipalidade e a empresa representante para realização de obra de construção de Terminal Rodoviário. Tal contrato foi rescindido, porém, por determinação judicial, o procedimento administrativo que culminou na rescisão foi suspenso.

Nada obstante, o Município de Irati realizou certame na modalidade Tomada de Preços nº 15/2013, mediante o qual firmou contrato, em 12 de agosto de 2013, com a empresa DATHAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. para conclusão das obras do referido Terminal Rodoviário. Ocorre que a publicação do extrato do contrato foi veiculada apenas em 17 de dezembro de 2013, o que supostamente violaria o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[1].

Destarte, entendeu a parte requerente que a ordem de serviço emitida para início das obras de conclusão do Terminal Rodoviário ocorreu ilegalmente, por não haver contrato válido (publicação tardia e ilegal do extrato). Assim, pugnou pela apuração dos fatos narrados, com a condenação dos responsáveis, e “suspensão imediata dos trabalhos e pagamentos no Terminal Rodoviário para proteção do patrimônio público” (peça nº 2, fl.4).

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Prefeito do Município de Irati, Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo por quais motivos ocorreu a rescisão contratual com a empresa Stafim Execuções de Obras Ltda., e qual a situação do litígio materializado nos autos judiciais nº 4706-60.2013.8.16.0095, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Irati, juntando a documentação pertinente.

Do mesmo modo, deverá o gestor trazer cópia integral do procedimento licitatório para construção de Terminal Rodoviário, que culminou na contratação da empresa requerente, e, ainda, cópia integral do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 15/2013, do qual derivou o contrato entabulado com a empresa Dathas Construções Civis Ltda.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que retifique a autuação nos seguintes termos:

3.1 A empresa Stafim Execuções de Obras Ltda. deve constar no campo destinado ao “representante”;

3.2 O Sr. Sr. Odilon Rogério Burgath deve constar no campo destinado ao “representado”.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 47636/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO
(PROCURADORES: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293.204, HEBER
LEPRE FREGNE – OAB/PR 55.494, JOSÉ ALBERTO BONFIM CORREIA –
OAB/SP 323.047)**

DESPACHO Nº. 795/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por VANDERLEIA SILVA MELO, cidadã residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Edital nº 007/2013 do Pregão Presencial nº 005/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, com vistas à “aquisição parcelada de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores, para manutenção dos veículos da frota” (peça 02, fl. 35).

O valor máximo das contratações, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$ 88.719,36 (oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A data de 04/02/2013 foi designada para a realização do pregão.

A Representante insurge-se contra a exigência de que os pneus, câmaras de ar e protetores sejam de fabricação nacional (anexo I do instrumento convocatório), posto que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.

Também assevera que a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, II, veda especificações desnecessárias, que limitem a competição.

Afirma que se os produtos são novos e dentro das normas técnicas da ABNT e com certificação do INMETRO, é irrelevante a sua nacionalidade.

Por meio do Despacho nº 187/13 (peça 4), solicitei a manifestação preliminar do Prefeito Municipal, Sr. Elias Bezerra de Araújo, bem como informações atualizadas acerca da licitação, dos eventuais contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos, e cópia integral dos autos do procedimento licitatório em questão.

Em resposta (peças 10/16), o referido gestor afirmou que “a finalidade precípua da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e promover o desenvolvimento nacional sustentável” (fl. 3, peça 16).

Defendeu que, em virtude da qualidade dos produtos nacionais, essa proposta seria mais vantajosa para a Administração municipal.

Assim, frisou que a exigência por pneus de fabricação nacional deu-se tão-somente no intuito de adquirir o melhor produto do mercado ao menor preço, valorizando o mercado interno e contribuindo para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, destacou que o Município de Maria Helena “localiza-se em região de fronteira com o Paraguai, o que desmotiva e amedronta os gestores a permitirem a participação de empresas que comercializem produtos importados nos processos licitatórios, principalmente quando se refere à aquisição de pneus, tendo em vista a corriqueira prática de condutas delituosas voltadas ao descaminho e contrabando”. Em síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno, estão preenchidos.

A autora está identificada documental e forneceu dados de onde poderá ser encontrada, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e do art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (fl. 15, peça 2).

Ainda, a Representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113 da Lei de Licitações.

Além disso, narra com clareza a suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública de município paranaense, sujeita à fiscalização desta Corte de Contas (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), e anexa documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do Edital questionado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Em um juízo de cognição sumária, a preferência pelos produtos de origem nacional parece excessiva, o que pode ter ensejado limitação à competitividade do certame.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por conseguinte, uma vez que a exigência em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, a Representação deve ser admitida.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação como Representado o Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO; no campo procuradores, a advogada VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP nº 293.204, que atua em causa própria (peça 2), bem como os advogados HEBER LEPRE FREGNE – OAB/PR nº 55.494, e JOSÉ ALBERTO BONFIM CORREIA – OAB/SP nº 323.047, procuradores do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (peça 18);

b) Expedir ofício de citação ao Prefeito Municipal, Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO, subscritor do Edital objeto desta Representação, a fim de que apresente defesa quanto ao exposto nesse processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Juntamente com a defesa, o Representado deve juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2013.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 352698/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

**INTERESSADOS: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, JOSÉ LUIZ RAMUSKI,
LUIZ CARLOS TURATTO, CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO
SUDESTE – CDIP, HOSPITAL MUNICIPAL PRÓ-VIDA**

DESPACHO Nº. 796/2014

Trata-se de Representação formulada pelo Deputado Estadual Leonaldo Paranhos da Silva, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em face do Município de Dois Vizinhos, noticiando suposta cobrança indevida realizada pelo Hospital Municipal PRÓ - VIDA por procedimentos hospitalares e laboratoriais realizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e encaminhando outros documentos que indicam possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2009 promovido pelo município.

Por meio do Despacho nº 1164/12 (peça 9) o então Corregedor-Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A DCM, na Instrução nº 78/13 (peça 10), entendeu que as cobranças realizadas por exames subsidiados pelo SUS não resultaram em prejuízo ao erário, mas tão somente ao patrimônio dos particulares que pagaram por exames que já haviam sido custeados pelo Município. Todavia, em relação ao Pregão Presencial nº 03/2009, vislumbrou possível irregularidade em relação ao Lote 1 – no qual foram incluídos diversos exames que demandam estrutura e profissionais distintos – que pode ter resultado no direcionamento da licitação para favorecer a Clínica de Diagnósticos por Imagem do Sudoeste do Paraná – CDIP.

É o relatório.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante é parte legítima para representar junto a este Tribunal, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que o autor é membro do Poder Legislativo (deputado estadual).

Em relação ao direito material, passo à análise dos fatos.

Primeiramente, no que tange às cobranças realizadas por exames subsidiados pelo SUS deixo de receber a representação, uma vez que não ficou demonstrado



prejuízo ao erário.

Nota-se que o Município remunerou a empresa contratada para a realização dos exames por meio de recursos provenientes da parcela de transferência constitucional obrigatória. Porém, o fato dos particulares também terem efetuado pagamentos pela realização dos mesmos serviços não resulta em lesão aos cofres públicos, mas sim aos próprios particulares.

Logo, houve prejuízo somente ao patrimônio dos particulares, fato que deve ser objeto de análise pela via judicial, civil e criminal, e não por esta Corte de Contas.

Já em relação às supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2009, a representação deve ser recebida.

O referido procedimento licitatório teve como objeto a "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS E/OU DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES E/OU EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INTEGRANTES DA REDE PRIVADA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, DE FORMA COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, NA ÁREA AMBULATORIAL PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIAS E/OU ECOGRAFIAS, TOMOGRAFIAS COMPUTADORIZADAS, RESSONÂNCIAS NUCLEAR MAGNÉTICA, ENDOSCOPIAS DIGESTIVAS/COLONOSCOPIAS, EXAMES RADIOLÓGICOS, ENDOSCOPIAS DAS VIAS URINÁRIAS, CARDIOLOGIA/PNEUMOLOGIA, EXAMES ELETROENCEFALOGRAFÍCOS E EXAMES/PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (...)"

A suposta irregularidade é verificada no Lote 1, no qual foram incluídos vários exames a serem realizados por profissionais e equipamentos diferentes, quais sejam: Ultrassonográficos e/ou Ecografias; Tomografias; Ressonâncias; Endoscopias; e Exames Radiológicos.

Nota-se, contudo, que o agrupamento de exames diversos no mesmo lote pode ter restringido a competitividade do certame.

Assim, em análise preliminar, entendo que, em razão da diversidade da natureza dos exames previstos no Lote 1, estes poderiam ser licitados em lotes distintos garantindo a participação de outros interessados no certame.

Outro ponto questionado é o item 16 – Disposições Gerais, subitem 16.1, que estipula que os exames deveriam ser realizados no estabelecimento do proponente, exceto os exames constantes do Lote 01, item 1.5 (exames radiológicos), item 1.4 (Exames de Endoscopia Digestiva/Colonoscopia) e item 1.1 (Exames Ultrassonográficos e/ou Ecografias), que poderiam ser realizados em local adequado a ser indicado pelo proponente.

Tais exigências sugerem direcionamento da licitação à Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sudoeste do Paraná – CDIP, vez que somente esta preenchia as exigências do edital.

Ademais, conforme bem destacou a DCM, "para viabilizar a realização dos exames de tomografia e ressonância do Lote 1 na sede do município de Dois Vizinhos, a representante legal da CDIP confessou, em audiência realizada nos autos da ação popular nº. 86/2009, que utilizou um espaço no Hospital Pró-vida, o qual até então era ocupado pela Clínica Radiológica Dois Vizinhos Ltda., a qual teve seu contrato rescindindo injustificadamente. Tal fato demonstraria a existência de um conluio entre a Administração e a CDIP com o fim de vencer o referido processo licitatório, uma vez que a realização dos exames de tomografia e ressonância na sede do Município só se tornaram possíveis com a rescisão do contrato da Clínica Radiológica Dois Vizinhos Ltda."

Destarte, verifico que as cláusulas do edital questionadas nesta Representação podem estar em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e os princípios da economicidade, legalidade, eficiência e competitividade.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Incluir o Sr. Leonaldo Paranhos da Silva como representante ao invés de interessado;
- Incluir o então Prefeito do Município de Dois Vizinhos (gestão 2009-2012), Sr. José Luiz Ramuski (CPF nº 392.034.099-04), como representado;
- Incluir o então Secretário de Saúde do Município de Dois Vizinhos (gestão 2009-2012), Sr. Luiz Carlos Turatto, como representado;
- Incluir a Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sudoeste – CDIP, como representada;
- Incluir o Hospital Municipal Pró-Vida como representado;
- Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal; do Sr. José Luiz Ramuski (Prefeito Municipal à época dos fatos); da Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sudoeste – CDIP, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Luiz Carlos Turatto (Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos); e do Hospital Municipal Pró-Vida, na pessoa de seu representante legal; para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

O Prefeito Municipal deve juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2009.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 415816/14 - TC

ENTIDADE: M.C.A.

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
DESPACHO Nº. 800/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul, em face do M.C.A., devido ao suposto atraso na circulação do J. "O M.", quanto a atos irregulares que estariam sendo praticados sem que a população possa fiscalizar.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e do documento de identificação deste, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 415808/14 - TC

ENTIDADE: M.C.A.

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
DESPACHO Nº. 801/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul, em face do M.C.A., devido ao não cumprimento das Leis de Transparência e Acesso à Informação por parte da P..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e do documento de identificação deste, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 415832/14 - TC

ENTIDADE: M.C.A.

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
DESPACHO Nº. 802/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul, em face do M.C.A., devido ao não cumprimento das Leis de Transparência e Acesso à Informação por parte da P..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e do documento de identificação deste, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 415859/14 - TC

ENTIDADE: M.C.A.

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
DESPACHO Nº. 803/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul, em face do M.C.A., devido ao não cumprimento das Leis de Transparência e Acesso à Informação por parte da P..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e do documento de identificação deste, no prazo de 5



(cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 55094/13 - TC

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CLODOALDO ALBERTO PEREIRA, DÓRIS DE JESUS LUCAS MOYA

(PROCURADORA: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293.204)

DESPACHO Nº. 804/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por VANDERLEIA SILVA MELO, cidadã residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 003/2013, tipo menor preço (global), promovido pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, com vistas à “aquisição de pneus, protetores, câmaras de ar e a contratação de serviços de recapagem de pneus, visando atender ao setor de transporte escolar desta autarquia” (fl. 61, peça 02).

O valor máximo das contratações, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$ 223.268,67 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

A data de 06/02/2013 foi designada para a realização do pregão.

A Representante insurge-se contra a exigência de que os produtos a serem adquiridos de fabricação nacional (anexo I do instrumento convocatório, fl. 77, peça 2), posto que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.

Também se insurge contra o prazo de entrega dos produtos de 24 (vinte e quatro) horas, após a emissão de ordem de fornecimento pelo Município, conforme cláusula 2.1 do Edital, por entender que este prazo seria restritivo e abusivo, ocasionando discriminação entre os licitantes em razão da localização geográfica, em afronta ao §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida parcialmente. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno, estão preenchidos.

A autora está identificada documental e forneceu dados de onde poderá ser encontrada, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e do art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (fl. 15, peça 2).

Ainda, a Representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113 da Lei de Licitações.

Além disso, narra com clareza uma suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública de município paranaense, sujeita à fiscalização desta Corte de Contas (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), e anexa documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do Edital questionado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

2.1 DA ORIGEM DOS PRODUTOS

Em um juízo de cognição sumária, a preferência pelos produtos de origem nacional parece excessiva, o que pode ter ensejado limitação à competitividade do certame. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por conseguinte, uma vez que a exigência em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, a Representação deve ser admitida neste

ponto.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

2.2 DO PRAZO PARA ENTREGA

Em consonância com a jurisprudência[1] deste Tribunal de Contas, entendo que a Representação não merece ser recebida neste ponto.

Para a autora, o prazo de entrega dos produtos adquiridos previstos no edital, 24 (vinte e quatro) horas (cláusula 22.3) após a emissão de ordem de fornecimento pelo Município, é insuficiente e violaria a competitividade do certame, conferindo discriminações entre os licitantes em virtude da localização geográfica, eis que, em seus próprios termos, “só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km mais ou menos da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital”. (grifo no original)

No caso concreto, contudo, não se constata a alegada restrição ao caráter competitivo da licitação, tampouco exigência excessiva ou desarrazoada.

Primeiro, cabe destacar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto adquirido.

Nessa perspectiva, entendo que o prazo fixado pelo Município de Cafelândia para a entrega dos pneus, câmaras de ar e protetores, de 24 (vinte e quatro) horas após solicitação formal, é razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendesse à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento.

Consequentemente, entendo que não houve restrição ao caráter competitivo do processo licitatório em apreço, de modo que deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto a esta alegação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas quanto à exigência de produtos de origem nacional, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação como Representados CLODOALDO ALBERTO PEREIRA e DÓRIS DE JESUS LUCAS MOYA e; no campo procuradores, a advogada VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP nº 293.204, que atua em causa própria (peça 2);

b) Expedir ofícios de citação ao pregoeiro CLODOALDO ALBERTO PEREIRA e à Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira DÓRIS DE JESUS LUCAS MOYA, subscritores do Edital objeto desta Representação, a fim de que apresentem defesa quanto ao exposto nesse processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Juntamente com a defesa, os Representados devem juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2013.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Acórdão nº 1235/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 156043/13; Acórdão nº 1234/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 42103/13; Acórdão nº 2227/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 108502/13; Acórdão nº 555/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 47598/13.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 108529/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ESTELA CELINA MÜLLER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

(PROCURADORA: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP 293.204)

DESPACHO Nº. 805/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por VANDERLEIA SILVA MELO, cidadã residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em



virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 02/2013 – Processo nº 16/2013, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, com vistas ao “Registro de preços para eventual aquisição de pneus para atender a frota municipal” (fl. 35, peça 02).

O valor máximo das contratações, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$ 485.681,04 (quatrocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A data de 28/02/2013 foi designada para a realização do pregão.

A Representante insurge-se contra o prazo de entrega dos produtos de 2 (dois) dias após o recebimento da Ordem de Compra, conforme cláusula 6.3 do Edital, por entender que este seria restritivo e abusivo, ocasionando discriminação entre os licitantes em razão da localização geográfica, em afronta ao §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Para a autora, o prazo deveria ser de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

Ainda, a autora insurge-se contra a exigência prevista no Anexo I do Edital de que os pneus sejam de linha de montagem, o que, segundo a autora, significa que eles devem ser homologados por montadoras, o que restringiria a participação de licitantes, privilegiando revendedores nacionais, além de configurar compromisso de terceiro alheio à disputa.

Por estes motivos, requer a adoção de providências por este Tribunal de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida parcialmente. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno, estão preenchidos.

A autora está identificada documentalmente e forneceu dados de onde poderá ser encontrada, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e do art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (fl. 15, peça 2).

Ainda, a Representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113 da Lei de Licitações.

Além disso, narra com clareza uma suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública de município paranaense, sujeita à fiscalização desta Corte de Contas (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), e anexa documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do Edital questionado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

2.1 DO PRAZO PARA ENTREGA

Em consonância com a jurisprudência[1] deste Tribunal de Contas, entendo que a Representação não merece ser recebida neste ponto.

Para a autora, o prazo de entrega dos produtos adquiridos previstos no edital, 2 (dois) dias após o recebimento da Ordem de Compra (cláusula 6.3), é insuficiente e violaria a competitividade do certame, conferindo discriminações entre os licitantes em virtude da localização geográfica, eis que, em seus próprios termos, “só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 200 (duzentos) km mais ou menos da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital”. (grifo no original)

No caso concreto, contudo, não se constata a alegada restrição ao caráter competitivo da licitação, tampouco exigência excessiva ou desarrazoada.

Primeiro, cabe destacar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto adquirido.

Nessa perspectiva, entendo que o prazo fixado pelo Município de Cafelândia para a entrega dos pneus, câmaras de ar e protetores, de 2 (dois) dias após a solicitação formal, é razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendesse à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento.

Consequentemente, entendo que não houve restrição ao caráter competitivo do processo licitatório em apreço, de modo que deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto a esta alegação.

2.2 DOS PNEUS DE LINHA DE MONTAGEM

Para a autora a exigência prevista no Anexo I do Edital de que os pneus sejam de linha de montagem configuraria restrição à participação de licitantes, privilegiando revendedores nacionais, além de compromisso de terceiro alheio à disputa.

Em um juízo de cognição sumária, entendo que este ponto merece esclarecimentos da municipalidade e, consequentemente, manifestação da unidade instrutiva e do Ministério Público para concluir pela regularidade ou não da exigência.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ao que parece, o requisito em questão busca dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, o que não possui amparo legal.

Além disso, estabelecer que os produtos sejam declaradamente parte da linha de montagem de uma fábrica pode causar direcionamento do certame à determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras. Tal declaração, ainda, submete os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

Por conseguinte, uma vez que a exigência em questão pode implicar em ilegítima restrição à competitividade da disputa, a Representação deve ser admitida neste ponto.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas quanto à exigência de produtos de linha de montagem (item 2.2), com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação como Representados ESTELA CELINA MÜLLER e LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO e; no campo procuradores, a advogada VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP nº 293.204, que atua em causa própria (peça 2);

b) Expedir ofícios de citação à Presidente da Comissão de Licitação, ESTELA CELINA MÜLLER, subscritora do Edital objeto desta Representação, e ao Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, a fim de que apresentem defesa quanto ao exposto nesse processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Juntamente com a defesa, o Prefeito deve juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2013 – Processo nº 16/2013.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Acórdão nº 1235/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 156043/13; Acórdão nº 1234/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 42103/13; Acórdão nº 2227/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 108502/13; Acórdão nº 555/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 47598/13.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 413015/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CENTER MED COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

DESPACHO Nº. 806/2014

1. Trata-se de Representação formulada com supedâneo na Lei nº 8.666/93, proposta com pedido cautelar, pela pessoa jurídica de direito privado CENTERMED COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. ME, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2014, promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos médico hospitalares, odontológicos, fisioterápicos, fonoaudiológicos, laboratoriais das Unidades de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e equipamentos analíticos da Vigilância em Saúde, com fornecimento total de peças e materiais pelo prazo de 12



(doze) meses” (peça nº 2, fl.33).

A parte representante insurgiu-se contra a habilitação das empresas GMB Comércio e Assistência Técnica e Calibração Ltda. EPP e MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda., argumentando que tais proponentes não estavam aptas a participar do certame.

No que diz respeito à GMB Comércio e Assistência Técnica e Calibração Ltda., alegou que a Comissão de Licitação descumpriu o item 7.2.1.2[1] do instrumento convocatório ao habilitar a referida empresa, haja vista que esta não possuía cadastro prévio junto à municipalidade, o qual é “causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços por determinação legal” (peça nº 2, fl.12). Assim, aduziu que a habilitação em questão violou o princípio da vinculação ao edital.

Sobre a mesma empresa proponente, alegou, também, o descumprimento ao item 7.2.3.6[2] do edital, que exigia que as licitantes realizassem vistoria nos equipamentos objeto do serviço contratado, com declaração de vistoria firmada pelo “coordenador do serviço ou diretor do departamento de infraestrutura”. afirmou que, ao contrário do disposto no edital, na Declaração de Vistoria apresentada pela empresa GMB “constam assinaturas de servidores alheios aos procedimentos, que não são coordenadores ou diretores, mas meros servidores que não estão aptos a assinar a referida declaração, tais como enfermeiros, auxiliar administrativo, psicólogo, auxiliar odontológico e até telefonista” (peça nº 2, fl.17). Por tais razões, entendeu que o documento é totalmente inválido, motivo pelo qual a licitante em questão deveria ter sido inabilitada.

Sobre a habilitação da empresa MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda., afirmou que embora a licitante tenha efetuado seu cadastro prévio perante o Município, o fez intempestivamente, fora do prazo estipulado no edital e também na legislação, que prevê que o cadastro deve ser realizado até o terceiro dia anterior ao certame. Logo, entendeu que a empresa não poderia ser habilitada.

Ainda sobre a licitante MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda. apontou o descumprimento do item 7.2.3.3[3] do edital. afirmou que a certidão de registro junto ao CREA apresentada é inválida, uma vez que na décima sexta alteração do Contrato Social o objeto social da empresa foi alterado, sem a correspondente atualização do objeto da empresa perante o CREA. Assim, a certidão emitida pela autarquia teria se tornado desatualizada e sem validade.

Alegou, também, que a licença sanitária apresentada pela empresa MAJ LAB não corresponde ao ramo de atividade da referida empresa, pois na certidão simplificada do contrato social da empresa, emitida pela Junta Comercial do Paraná, não consta a atividade mencionada na licença sanitária.

Aduziu que a MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda. deveria ter sido inabilitada, além das razões anteriores, pelo descumprimento do já mencionado item 7.2.3.6 do edital, porquanto a declaração de visita técnica foi assinada por pessoas não aptas a assiná-la, já que não eram Coordenadores ou Diretores.

Por derradeiro, afirmou que a manutenção e continuidade dos atos referentes à Tomada de Preços nº 002/2014 acarretará a perpetuação de danos, já que “o procedimento encontra-se na iminência de assinatura de contrato, posto que já fora declarada vencedora a empresa GMB” (peça nº 2, fl.26). Deste modo, pugnou pela suspensão cautelar do certame em apreço, impedindo a realização de qualquer ato dele decorrente.

2. Consta nos presentes autos que a empresa representante apresentou recurso administrativo da decisão que habilitou as empresas GMB Comércio e Assistência Técnica e Calibração Ltda. EPP e MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda., o qual foi formulado com as mesmas alegações apresentadas na presente Representação. A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araucária negou provimento ao aludido recurso, e a análise das razões apresentada pela Comissão foi juntada aos autos (peça nº 2, fls. 69-77), elucidando sobremaneira os fatos.

Entretanto, para elidir completamente as supostas irregularidades apontadas na peça exordial, entendo prudente o exame do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 002/2014. Do mesmo modo, para melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva preliminar do Município de Araucária acerca das alegações da parte representante.

Assim, deve o gestor da municipalidade na qualidade de representante legal, juntar a estes autos cópia integral do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 002/2014, inclusive documentos referentes ao cadastramento prévio dos licitantes e data de protocolo.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor do Município de Araucária, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que retifique a autuação nos seguintes termos:

3.1 A CENTERMED COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. ME deve constar no campo destinado ao “representante”;

3.2 O Sr. Olizandro José Ferreira deve constar no campo destinado ao “representado”.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade e decisão acerca da cautelar pleiteada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

deverão atender todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

2. 7.2.3.6. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA - a licitante deverá realizar vistoria aos equipamentos de todos os serviços e unidades de Saúde até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes. Deverá ser apresentada a Declaração de Vistoria contida no Anexo III, assinada pelo Coordenador do serviço ou Diretor do Departamento de Infraestrutura, devendo as assinaturas estarem identificadas com nome legível.

3. 7.2.3.3 Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), e do Responsável Técnico, dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no CREA no Estado do Paraná deverão apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA do seu estado e, no caso de sagrar-se vencedora do certame, deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, visto do CREA - PR para execução dos serviços;

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 454595/14 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: GELSON STAFIM, M.I.

(PROCURADOR: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI - OAB/PR 27521)

DESPACHO Nº. 808/2014

Trata-se de Denúncia apresentada por Gelson Stafim, em face do gestor do M.I., Sr. O.R.B., devido a supostas irregularidades relativas a uso de bens públicos em propriedades privadas.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante e seu procurador constituído, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que o requerente apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 773840/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCELLO SCHIAVON, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, MEDCALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, LEONARDO BRUNO CZAJA, MAURICIO VEIGA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, CLAUDIO BEDNARCZUK, DALVA REGINA CARBONERO, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS, MARCELO LINHARES FREHSE

(PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDÃO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)
DESPACHO Nº. 809/2014

I. Conforme relatado em despachos anteriores, trata-se de representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Hygea Gestão & Saúde Ltda. em face do Município de Araucária, do Sr. Olizandro José Ferreira (Prefeito Municipal) e do Sr. Marcello Schiavon (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Compras).

A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 008/2013, licitação promovida pelo referido Município com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde [...]” (aviso de licitação à peça 2, p. 111).

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 14.665.200,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), para o prazo de 12 (doze) meses.

A Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. foi declarada vencedora do certame em 23 de outubro, tendo apresentado proposta no valor global de R\$ 14.520.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte mil reais).

A licitação está atualmente suspensa por decisão deste Tribunal (Despacho nº 1629/13, peça 4, corroborado pelo Acórdão nº 5059/13 do Tribunal Pleno, à peça 19).

Recentemente, por meio do Despacho nº 689/14 (peça 125), confirmado pelo Acórdão nº 3019/14 – Pleno (peça 138), este Tribunal, diante de indícios de que o Município havia dado continuidade ao processo licitatório,[1] reiterou a aludida medida cautelar.

À peça 140, a Med-Call interpôs recurso de agravo em face dessas mais recentes deliberações do Tribunal.

II. Nego recebimento ao agravo, visto que intempestivo.

O objetivo do recurso em questão é afastar a existência de indícios de irregularidades que este Relator expôs no Despacho nº 1629/13 (peça 2), considerando-os fundamentos suficientes para o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar suspensiva do certame.

Tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 12/11/2013. O Acórdão que o confirmou, nº 5059/13, do Pleno (peça 19), foi veiculado no Diário em 22/11/2013.

1. 7.2.1.2. Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura do Município de Araucária dentro do prazo de validade e no ramo pertinente ao objeto. No caso de não possuir o CRC os interessados



A citação da ora recorrente se aperfeiçoou em 12/02/2014, com a juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (peça 91).[2] Nesta data, portanto, tornou-se conhecido da ora agravante todo o teor dos autos.

Nada obstante, não interpôs, na oportunidade, recurso de agravo, o que faz agora, de forma evidentemente extemporânea, 3 (três) meses após ter ciência do teor do despacho que apontou os indícios de ilegalidades ora objeto da petição recursal.

Claramente, a pretensão de impugnar o Despacho nº 689/14 (peça 125), confirmado pelo Acórdão nº 3019/14 do Tribunal Pleno (peça 138) – deliberações estas que, frise-se, não trouxeram decisão inédita, tão somente reiterando cautelar proferida no início do processo –, a recorrente busca, extemporaneamente, rediscutir, sem qualquer mudança fática que o justifique,[3] questões já decididas em caráter precário (liminar), as quais serão objeto de reanálise deste Relator no momento processualmente oportuno, ou seja, por ocasião do voto a ser submetido à deliberação plenária, abordando o mérito do presente feito, após as manifestações da unidade técnica competente e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante procedimento estabelecido no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

III. Verificando a mais recente documentação trazida aos autos pelo Município de Araucária (peças 143 a 145), observo que seu ex-Procurador Geral, Dr. Marcelo Linhares Frehse, solicitou ao Departamento de Licitações e Compras, em 25 de abril de 2014, por meio do Ofício Interno nº 127/2014-PGM (peça 145, p. 24), o prosseguimento da Concorrência Pública nº 008/2013, inobstante a existência da medida cautelar proferida por esta Corte, em vigor.

Assim, deve o ex-Procurador Geral do Município de Araucária, Dr. Marcelo Linhares Frehse, ser CITADO, por meio de ofício com aviso de recebimento, encaminhado a seu endereço residencial,[4] para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto ao descumprimento da cautelar suspensiva do certame, proferida por este Tribunal, infração que, independente de dano, enseja aplicação de multa no valor de R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014,[5] combinado com a Instrução nº 1.435/2013 da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).[6]

IV. Haja vista a mudança nos cargos de Procurador Geral e de Subprocurador Geral, INTIME-SE o Município de Araucária, por meio de comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente procuração outorgada aos novos ocupantes dos cargos, Drs. Glaucio Baduy Galize (OAB/PR 32.004) e Fábio Augusto Odphis (OAB/PR 31.354), respectivamente.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

- Incluir na autuação, como interessado, o Dr. Marcelo Linhares Frehse, ex-Procurador Geral do Município de Araucária.
- Efetuar a citação indicada no item III, acima.
- Efetuar a intimação indicada no item IV, acima.

Lembro que está em curso o prazo para manifestação da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços (ofício de citação à peça 133, aviso de recebimento à peça 141) e que a citação do Sr. Wilson Roberto Mendes Ramos, ex-Secretário Municipal de Saúde (ofício à peça 132), ainda não se ultimou, tendo em vista que o aviso de recebimento não foi juntado aos autos até o momento.

Decorridos os prazos para manifestações, retornem a este Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Como exposto no referido despacho, ato de lavra da Presidente da Comissão permanente de Licitação, divulgado no site do Município de Araucária, datado de 28 de abril de 2014, denominado Comunicado de Julgamento de Recurso – Fase Proposta, informou que a Comissão opinou pelo não provimento de recurso interposto pela Hygea Gestão & Saúde Ltda., que pleiteava a desclassificação da proposta da Med-Call. O informe noticiou, ainda, que o Prefeito Municipal ratificara a decisão da Comissão, mantendo assim o resultado que havia sido publicado em 24 de outubro de 2013 (antes da suspensão cautelar da licitação por este Corregedor, em 07 de novembro de 2013).

2. O tempo considerável decorrido entre o recebimento da representação, com a prolação da medida cautelar, e a citação da ora recorrente se deu por responsabilidade da própria, que não manteve seu endereço atualizado junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme elucida as informações da Diretoria de Protocolo constantes das peças 41 e 42.

3. Destaco que a superveniência do julgamento do mandado de segurança não é fato motivador da revogação da medida de urgência vigente, pelos motivos expostos no último despacho, e sequer é apontada como tal no recurso de agravo, que requer a revogação da liminar com outros argumentos.

4. Visto que não ocupa mais o cargo de Procurador Geral do Município de Araucária.

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;"

6. [...]

1. Fica estabelecida a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, para o exercício de 2014, no valor de R\$ 75,28 (setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)."

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 211450/10 - TC

ENTIDADE: M.S.T.I.

INTERESSADOS: C.A.F., A.M.C.J., M.C.V.O., A.S., C.M.S.T.I., M.S.T.I.

(PROCURADOR: GILBERTO CARBONI BEGOTTO - OAB/PR 49772)

DESPACHO Nº. 810/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após,

ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 206205/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADOS: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO

TOLARDO, AMAURI HEINDYK, ANDRÉ ANDREATA

DESPACHO Nº. 815/2014

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pela Sra. Cristiane do Rocio Fortes, por meio da qual noticiou suposta despesa irregular, referente ao contrato de locação do campo de futebol do União Borda do Campo Futebol Clube para realização das atividades do projeto "Atleta do Futuro", no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo Município de Quatro Barras, sob a responsabilidade do Prefeito Loreno Bernardo Tolardo (gestão 2009-2012 e gestão 2013-2016) na data de 15 de março de 2011.

Aduziu que o Município de Quatro Barras possui dois campos de futebol (Estádio Municipal Osni Antônio da Silva e Estádio Municipal Henrick Heindyk), cuja utilização não traria qualquer custo à municipalidade.

Afirmou que, curiosamente, o Presidente do Clube União Borda do Campo, Sr. Amauri Heindyk, foi nomeado para ocupar o cargo de Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e o Secretário do aludido Clube, Sr. André Andreatta, foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, ambos na data de 28 de fevereiro de 2011.

Por meio do Despacho nº 765/11 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação da denunciante, para que apresentasse cópia de seu documento de identificação, requisito de admissibilidade do feito previsto no artigo 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Tal solicitação foi atendida pela requerente, que juntou cópia de sua carteira de identidade – RG (peça nº 6).

Determinei, mediante Despacho nº 1439/13 (peça nº 7), a oitiva preliminar do Município de Quatro Barras, de seu representante legal, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, e dos servidores mencionados na peça exordial, a fim de que esclarecessem o motivo da contratação de campo de futebol privado, de propriedade do Clube em que laboram dois servidores municipais, em detrimento dos estádios de propriedade da municipalidade.

Em manifestação preliminar (peça nº 17), o Município frisou, inicialmente, que a locação de estádio teve por objetivo possibilitar atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte, na modalidade futebol, que englobavam o projeto "Atleta do Futuro", o qual movimentou cerca de 300 (trezentas) crianças e adolescentes.

Explicou que apesar de o Município possuir 2 (dois) estádios de futebol à época, ambos estavam indisponíveis, sendo o estádio "Osni Antônio da Silva" desativado em razão de projeto para construção de um novo estádio e o estádio "Henrick Heindyk" desativado em razão da necessidade de reformas. Deste modo, não restou alternativa senão a contratação de espaço particular, o que ocorreu sem a necessidade de certame licitatório, uma vez que se tratava do único campo de futebol da cidade.

Aduziu que a contratação objurgada não teve qualquer intuito de favorecer os servidores Amauri Heindyk e André Andreatta, uma vez que estes não compunham o quadro de servidores do Município quando iniciado o processo de contratação, o que se comprovaria pela data de nomeação dos aludidos servidores (28 de fevereiro de 2011), em momento posterior ao início do processo administrativo de solicitação de contratação do Clube União Borda do Campo (14 de fevereiro de 2011).

Afirmou, ainda, que as alegações apresentadas na peça exordial foram oferecidas também ao Ministério Público Estadual, o qual decidiu pela legalidade da contratação vergastada.

O gestor do Município de Quatro Barras reiterou as alegações apresentadas pelo Município (peça nº 21), e do mesmo modo procederam os Srs. André Andreatta e Amauri Heindyk (peça nº 25).

2. Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece recebimento, haja vista que não se verificam as irregularidades suscitadas na peça exordial.

Inicialmente, no que diz respeito à locação do campo de futebol do União Borda do Campo Futebol Clube para realização das atividades do projeto "Atleta do Futuro", restou provado nos autos que efetivamente não havia condições de utilização dos estádios municipais, os quais se encontravam em processo de reforma e revitalização, conforme declarado pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Fernando Cunha, ao solicitar a locação de campo de futebol particular (peça nº 19, fl.2).

Do mesmo modo entendeu o Promotor de Justiça Octacílio Sacerrdote Filho, o qual arquivou a Investigação Preliminar nº 0022.11.000010-0 argumentando que (peça nº 18, fl.2):

"[...]Com base nos documentos que foram encaminhados ao Ministério Público, bem como pelo notório conhecimento dos municípios de Quatro Barras, podemos afirmar que a locação do campo de futebol União Borda do Campo está coberta pela escusa licitatória da inexigibilidade, visto ser o único capaz de atender as necessidades da Administração.

Esta necessidade surgiu da existência do projeto "Atletas do Futuro", responsável pelo treinamento desportivo, em específico da modalidade futebol de campo, de crianças e adolescentes entre 07 e 17 anos, do Município de Quatro Barras, antes realizado no Estádio Municipal Henriqye Heindyk.



Contudo, em consequência da necessidade de obras de manutenção, indispensáveis para assegurar a segurança dos jovens que nele realizam atividades esportivas, atualmente o Estádio Municipal encontra-se interditado, até a conclusão das obras.”

Assim, não há que se falar em irregularidade na locação de bem particular, uma vez que não havia disponibilidade de uso do bem público destinado ao mesmo fim, bem como, à época, era efetivamente necessário o uso do bem para alcance e realização do interesse público primário.

Do mesmo modo, não é cabível o recebimento da Denúncia no que diz respeito à contratação dos servidores Amauri Heindyk e André Andreatta. Inicialmente, não é possível afirmar que a contratação ocorreu em benefício de interesses particulares dos servidores, uma vez que estes não compunham o quadro de servidores do Município quando iniciado o processo de contratação[1].

Também não há como se afirmar, a partir dos elementos constantes dos autos, que houve irregularidade na nomeação dos referidos servidores, pois, consoante decretos de nomeação, foram formalmente nomeados para cargos em comissão de “Assessor de gabinete” e “Diretor Geral”, aparentemente em consonância com os ditames constitucionais[2] aplicáveis.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Os servidores Amauri Heindyk e André Andreatta foram nomeados em 1º de março de 2011 (peça nº 2, fl.4) e o processo administrativo de solicitação de contratação do Clube União Borda do Campo iniciou-se em 14 de fevereiro de 2011 (peça nº 19, fl. 2).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 472640/14 - TC

ENTIDADE: C.M.R.

INTERESSADOS: GERSON BISSOLOTTI, C.M.R., WILSON BONAMIGO

DESPACHO Nº. 817/2014

Trata-se de Denúncia apresentada por Gerson Bissolotti e Wilson Bonamigo, em face do M.R., devido a supostas irregularidades com relação à renúncia de receitas, apropriação indébita e irregular aplicação de recursos da educação.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se os Denunciantes, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresentem cópias de documentos que comprovem sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 675140/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

(PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA - OAB/PR 57859, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS - OAB/PR 33.330)

DESPACHO Nº. 818/2014

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio da qual encaminha ofício do Observatório Social de Foz do Iguaçu noticiando supostas irregularidades no Processo de Dispensa nº 72/2011 realizado pelo Município de Foz do Iguaçu para a “contratação de empresa especializada em serviços elétricos para executar os serviços de reforma do sistema de iluminação do Complexo Esportivo Costa Cavalcanti do Município”.

Consta do ofício que o Município de Foz do Iguaçu, por meio de dispensa de licitação, contratou empresa para reformar o sistema de iluminação do Complexo Esportivo Costa Cavalcanti visando atender exigência da Confederação Brasileira de Futebol de Salão e viabilizar a realização do evento “Desafio Internacional de Futebol” no Município, a ser realizado na data de 17.07.2011.

O Observatório Social de Foz do Iguaçu questiona o fato de ter sido realizado Termo de Referência na data de 08.06.2011, uma vez que o Secretário Municipal de Esportes e Lazer foi oficialmente comunicado acerca da necessidade de adequação do ginásio somente em 27.06.11.

O Observatório também questiona o fato das cotações de preços que embasaram o Termo de Referência estarem datadas de 01.06.2011 e 02.06.2011, ou seja, muito antes do Secretário de Esportes receber ofício da Confederação Brasileira (27.06.2011).

Alega, ainda, que a emergência não ficou demonstrada para justificar a adoção de processo de dispensa, vez que havia tempo suficiente para a realização da licitação.

Por meio do Despacho nº 381/14 (peça 9), determinei a intimação da Câmara Municipal para informar as medidas adotadas em relação aos fatos narrados, bem como do Município de Foz do Iguaçu, do Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época dos fatos, e do Prefeito Municipal à época dos fatos para apresentarem manifestação preliminar.

As respostas encontram-se acostadas às peças 12/13; 18/21; 25/27; 29/30 e 32/33, respectivamente.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante é parte legítima para representar junto a este Tribunal, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que a parte autora é Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Em relação ao direito material, passo à análise dos fatos.

A questão discutida nos autos refere-se à contratação direta de empresa para reformar o sistema de iluminação do Complexo Esportivo Costa Cavalcanti visando atender exigência da Confederação Brasileira de Futebol de Salão e, com isso, viabilizar a realização do evento Desafio Internacional de Futsal entre Brasil e Paraguai no Município de Foz do Iguaçu em 17 de julho de 2011.

Analisando-se os autos verifico indícios de irregularidades na adoção do processo de dispensa de licitação, cuja justificativa consistiu na suposta ausência de tempo hábil para a realização das reformas necessárias mediante os procedimentos licitatórios convencionais.

Segundo a Administração Pública, o cancelamento de um evento deste porte no Município resultaria em impacto negativo à imagem da cidade, além de outros prejuízos ao Município.

Mister destacar trecho do parecer jurídico elaborado para fundamentar o processo de dispensa: “Resta evidente que a realização de um evento deste porte gerará um grande retorno em publicidade positiva para a cidade de Foz do Iguaçu, destino turístico que se utiliza constantemente da publicidade e propaganda para divulgar seus atrativos turísticos e o cancelamento do referido evento com certeza causaria um impacto negativo a imagem da cidade, além de anular os efeitos positivos da exposição em rede nacional da cidade durante a realização do desafio internacional.”

Tal argumento, a meu ver, não é capaz de demonstrar a situação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o que pode ter resultado na ilegalidade da dispensa de licitação.

Logo, nessa análise preliminar, não vislumbro efetivo enquadramento da referida situação na hipótese prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Frisa-se, ademais, como já mencionado anteriormente, não há informações nos autos acerca da data em que o referido evento foi programado, nem sobre a data de inclusão do Município de Foz do Iguaçu nesse evento de futebol, o que inviabiliza análise minuciosa sobre essa situação.

No entanto, forçoso considerar que eventos desta proporção demandam período razoável de organização, isto é, em regra, não são planejados e realizados em período inferior a um mês.

Logo, embora o Secretário Municipal de Esportes e Lazer tenha sido oficialmente comunicado acerca da necessidade de adequação do ginásio somente em 27.06.11, é muito provável que o Município de Foz do Iguaçu já tivesse conhecimento sobre a sua inclusão como sede do referido evento, razão pela qual poderia ter adotado os procedimentos administrativos indispensáveis para a realização das obras e adaptações necessárias para o evento.

Observa-se, inclusive, que já haviam sido realizadas anteriormente outras obras no ginásio, com a adoção do devido processo licitatório.

Destarte, entendo necessário o recebimento do presente feito para analisar de forma pormenorizada os fatos alegados na exordial.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Alterar a autuação para que conste a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu como representante, ao invés de interessada;
- Alterar a autuação para que conste o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi como representado, ao invés de interessado;
- Incluir na autuação o Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Marcio Claudino Ferreira, como representado;
- Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito Municipal à época dos fatos); do Sr. Marcio Claudino Ferreira (Secretário



Municipal de Esportes e Lazer à época dos fatos) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação. As defesas apresentadas devem indicar a data em que o referido evento foi planejado e autorizado, e a data de inclusão do Município de Foz de Iguaçu nesse evento de futebol.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de maio de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 373862/14 - TC

ENTIDADE: S.E.A.P.

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÓCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL, S.E.A.P.

DESPACHO Nº. 819/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Servidores da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social – SINDSEC-PR, em face da S.E.A.P., devido a supostas irregularidades no Concurso Público Edital 074/2014.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente: (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da Carteira de Identidade dos Srs. DIRCEU DE PAULA SOARES e MARIO CESAR MONTEIRO e (c) a procuração outorgada a estes, caso seus poderes para representar o sindicato não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de maio de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 631850/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, VANDERLEI GILMAR BAUM, PAULO EDUARDO PAETZOLD, ADILTO LUIS FERRARI, AFONSO PAETZOLD, ADAIR BOTH, EDER LOVATTO, BAUM & BAUM LTDA, PAETZOLD & CIA LTDA, CLOVIS KERN PAULI, MAYCO DIONE ESCHER, NELISE RUSCHINSKY (PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42637, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42621, ALVARO MARTINHO WALKER - OAB/PR 19865, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR 48709, SIMONE VIANA COELHO - OAB/PR 42718)

DESPACHO Nº. 822/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de maio de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 631744/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, RAMI ANGELO GAZOLA, VANELI & FILHO LTDA, EDER LOVATTO (PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42637, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42621, ALVARO MARTINHO WALKER - OAB/PR 19865, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR 48709, SIMONE VIANA COELHO - OAB/PR 42718)

(PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42637, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42621, ALVARO MARTINHO WALKER - OAB/PR 19865, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR 48709, SIMONE VIANA COELHO - OAB/PR 42718)

DESPACHO Nº. 823/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de maio de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 47628/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, FABIANO OCALXUK (PROCURADORES: VANDERLEIA SILVA MELO - OAB/SP 293.204, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - OAB/PR 47.153)

DESPACHO Nº. 825/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por VANDERLEIA SILVA MELO, cidadã residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tipo menor preço por item, em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 004/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE MATO RICO, com vistas à “aquisição de pneus novos e acessórios de pneus, destinados à manutenção da frota de veículos e equipamentos pertencentes ao município” (fl. 57, peça 02).

A data de 01/02/2013 foi designada para a realização do pregão.

A Representante insurge-se contra a exigência de que os produtos a serem adquiridos sejam de fabricação nacional (Cláusula 2.3), posto que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.

Também assevera que a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, II, veda especificações desnecessárias, que limitem a competição.

Afirma que se os produtos são novos e dentro das normas técnicas da ABNT e com certificação do INMETRO, é irrelevante a sua nacionalidade.

Por meio do Despacho nº 186/13 (peça 4), solicitei a manifestação preliminar do Prefeito Municipal, Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, e do Pregoeiro, Sr. FABIANO OCALXUK, bem como informações atualizadas acerca da licitação, dos eventuais contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos, e cópia integral dos autos do procedimento licitatório em questão.

Em resposta (peças 10/16), os intimados afirmaram que a ora Representante não impugnou o edital e que não houve dolo por parte da administração municipal, sim despreparo do servidor que descreveu o objeto. Assim, requereram o arquivamento da Representação.

Em síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno, estão preenchidos.

A autora está identificada documental e forneceu dados de onde poderá ser encontrada, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e do art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (fl. 16, peça 2).

Ainda, a Representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113 da Lei de Licitações.

Além disso, narra com clareza a suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública de município paranaense, sujeita à fiscalização desta Corte de Contas (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), e anexa documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do Edital questionado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Em um juízo de cognição sumária, a preferência pelos produtos de origem nacional parece excessiva, o que pode ter ensejado limitação à competitividade do certame.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por conseguinte, uma vez que a exigência em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, a Representação deve ser admitida.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal -, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação como Representados os Srs. MARCEL JAYRE MENDES



DOS SANTOS e FABIANO OCALXUK; e no campo Procuradores, a advogada VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP nº 293.204, que atua em causa própria (peça 2);

b) Expedir ofícios de citação ao Prefeito Municipal, Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, e do Pregoeiro, Sr. FABIANO OCALXUK, subscritores do Edital objeto desta Representação, a fim de que apresentem defesa quanto ao exposto nesse processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1]. Ainda, ficam intimados os Representados para juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Rodrigo Cordeiro Teixeira – OAB/PR nº 47.153.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 900722/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚA

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 786/14

Defiro a dilação de prazo requerida à peça 15 pelo Prefeito Municipal de São João do Caiúá, José Carlos da Silva Maia, por mais 15 (quinze) dias, para que apresente manifestação preliminar nos termos do Despacho nº 338/14 (peça 10).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 598801/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: CONRADO ANGELO SCHELLER, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS CAMARGO, ELIZEU VIDOTTI, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA

DESPACHO Nº.: 790/14

Considerando que o Prefeito Municipal de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé - APMI apresentaram as devidas manifestações preliminares (peças 15 e 20/24, respectivamente), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e, após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que prestem informações nos termos do Despacho nº 201/14 (peça 7).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 457853/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: BOEING & ROCHA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL

DESPACHO Nº.: 797/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Boeing & Rocha Ltda., em face do Município de Palmital, devido a supostas irregularidades no cancelamento do Pregão nº 20/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Paulo Rocha e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 745240/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO Nº.: 798/14

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, noticiando suposto atraso injustificado da então gestora municipal, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em encaminhar à Controladoria Interna as Subvenções Sociais e os Convênios a seguir especificados, os quais se encontram com "ressalva" no relatório anual do Controle Interno junto a este Tribunal:

- Convênios do exercício de 2010 e suas respectivas prestações de contas;
- Convênios do exercício de 2011 e suas respectivas prestações de contas;
- Subvenções Sociais do exercício de 2011 e suas prestações de contas;

Por meio do Despacho nº 1976/12 (peça 5), o então Corregedor-Geral determinou a intimação da Prefeitura Municipal para prestar esclarecimentos, tendo esta apenas solicitado prorrogação do prazo para resposta, o qual foi indeferido (Despacho nº 499/13; peça 10).

Diante disso, o representante foi intimado para informar se houve o recebimento dos documentos (peça 10). Noticiou, assim, que os documentos não foram encaminhados ao Controle Interno no prazo estipulado e que o controlador interno do Município foi exonerado do cargo em 01 de dezembro de 2012, sem motivo justificado.

No Despacho nº 613/14 (peça 14), determinei nova intimação do representante para informar se houve o efetivo encaminhamento dos documentos; para especificar as supostas irregularidades a serem analisadas por este Tribunal de Contas; bem como para manifestar-se acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta, o representante informou que os documentos foram encaminhados, porém, com atraso, o que teria prejudicado a fiscalização das transferências voluntárias do exercício de 2012. Informou, ainda, que o controlador interno foi exonerado em 01.12.2012 não sendo nomeado outro controlador durante o período de 02.12.2012 a 31.12.2012. Quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito, respondeu que tem interesse que essas informações constem das Prestações de Contas de Transferências Voluntárias do exercício de 2012.

É o relatório.

Como já ressaltado no Despacho nº 613/14, a inicial limita-se a noticiar a demora da Municipalidade em encaminhar documentos à Controladoria Interna, deixando de apontar outras irregularidades que possam ser objeto de análise por esta Corte de Contas.

O próprio representante informou que os documentos solicitados a então Prefeitura Municipal já foram encaminhados à parte autora, embora com atraso.

Conquanto o autor tenha afirmado que o referido atraso prejudicou a fiscalização das transferências voluntárias do exercício de 2012 por parte do controle interno, não apresentou qualquer documento apto a confirmar tal alegação.

O representante afirma, ainda, que o controlador interno foi exonerado em 01.12.2012 e que durante o período de 02.12.2012 a 31.12.2012 o referido cargo permaneceu vago, estando o cadastro desatualizado. No entanto, mais uma vez, deixou de juntar documentos para comprovar os fatos alegados, bem como não demonstrou que a aludida situação, caso confirmada, teria resultado em prejuízo ao erário.

Logo, considerando que os documentos já foram entregues ao autor e que não ficou demonstrado qualquer prejuízo ao erário, deixo de receber a presente representação.

Diante do exposto, não recebo a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para as devidas anotações nas Prestações de Contas de Transferências Voluntárias do exercício de 2012, caso entenda cabíveis.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 114804/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 807/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, cidadã residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 19/2013 – Processo Administrativo nº 28/2013, tipo menor preço (por item), promovido pelo Município de Centenário do Sul, com vistas à "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar para veículos do Departamento de Saúde" (fl. 33, peça 02).

O valor máximo das contratações, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$ 12.978,18 (doze mil, novecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), pelo período de 90 (noventa) dias.



A data de 05/03/2013 foi designada para a realização do pregão.

A Representante insurge-se contra o prazo de entrega dos produtos de 2 (dois) dias após o recebimento da Solicitação da Compra, conforme cláusula 15.2 do Edital, por entender que este seria restritivo e abusivo, ocasionando discriminação entre os licitantes em razão da localização geográfica, em afronta ao §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Para a autora, o prazo deveria ser de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, motivo pelo qual requer providências por parte desta Corte de Contas para correção da suposta ilegalidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação não merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno, estão apenas parcialmente preenchidos.

A autora está identificada documentalmente e forneceu dados de onde poderá ser encontrada, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e do art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (fl. 15, peça 2).

Ainda, a Representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113 da Lei de Licitações.

No entanto, em consonância com a jurisprudência[1] deste Tribunal de contas, entendo que a Representação é insubsistente.

Para a autora, o prazo de entrega dos produtos adquiridos previsto no edital, 24 (vinte e quatro) horas (cláusula 15.2) após a solicitação formal do Município, é insuficiente e violaria a competitividade do certame, conferindo discriminação entre os licitantes em virtude da localização geográfica, eis que, em seus próprios termos, "só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 200 (duzentos) km mais ou menos da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital". (grifo no original)

No caso concreto, contudo, não se constata a alegada restrição ao caráter competitivo da licitação, tampouco exigência excessiva ou desarrazoada.

Primeiro, cabe destacar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto adquirido.

Nessa perspectiva, entendo que o prazo fixado pelo Município de Centenário do Sul para a entrega dos pneus, câmaras de ar e protetores, 2 (dois) dias após solicitação formal, foi razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendesse à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento.

Consequentemente, entendo que não houve restrição ao caráter competitivo do processo licitatório em apreço, de modo que deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Acórdão nº 1235/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 156043/13; Acórdão nº 1234/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 42103/13; Acórdão nº 2227/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 108502/13; Acórdão nº 555/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 47598/13.

PROCESSO Nº.: 511346/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI, GERRY JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, NELSON NATALICIO MOREIRA ME, COMERCIAL CRONUS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RODRIGO ROCKENBACH (OAB/PR 34639)

DESPACHO Nº.: 811/14

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para novas manifestações, tendo em vista a resposta apresentada pela empresa Comercial Cronus Ltda. (peça 40).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249341/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANO HUBER JUNIOR (OAB/PR 31582), WELLINGTON DANIEL MUNHOZ (OAB/PR 46965)

DESPACHO Nº.: 812/14

Considerando a informação da Diretoria de Protocolo (peça 66) de que o Relatório de Inspeção nº 76550/12 foi julgado por meio do Acórdão nº 5127/13 – Tribunal Pleno, motivo pelo qual deixou de realizar o apensamento determinado por este Corregedor (peça 63), retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para novo parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 457610/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

DESPACHO Nº.: 813/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Promotor de Justiça Alfredo Cherem Neto, que requer informações acerca de procedimento instaurado para apurar as irregularidades narradas no Ofício nº 115/07 da Câmara Municipal de Balsa Nova e, em caso positivo, solicita cópia integral do feito.

2. Informo que o referido Ofício foi apensado aos autos 249341/06, de Representação, o qual tem com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Balsa Nova e da Câmara Municipal de Balsa Nova.

3. Defiro cópias dos autos 249341/06.

4. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

5. Após o atendimento do item 4 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos 249341/06.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 613408/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº.: 816/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Tribunal de Contas da União, mediante a qual encaminhou cópia de representação originariamente apresentada àquela Corte, a qual foi autuada sob o nº TC-007.001/2012-6. Naquele protocolado notificaram-se supostas irregularidades nas obras de ampliação e modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), no Município de Araucária.

Conforme se extrai do Parecer da 9ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (peça nº 11), no curso do procedimento voltado à obtenção de alvará para as obras de ampliação e modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), teria sido constatado que a PETROBRÁS possuiria "alvará para construir apenas uma área de 2.610,42m², sendo que a área tributada pela Secretaria de Finanças da municipalidade é de 488.621,00m²". Essas informações constariam do Ofício Interno 75/2012, expedido pelo Secretário Municipal de Urbanismo de Araucária.

Diante disso, a referida Secretaria exigiu a regularização das construções existentes e das ampliações providas da modernização na área da REPAR. Para tanto, solicitou à PETROBRÁS o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) mencionado na Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar Municipal nº 5/2006), para fins de emissão do alvará de construção e regularização da pendência.

De outra parte, a PETROBRÁS entendeu que, à época do licenciamento ambiental para as obras de modernização daquela Refinaria, o Município de Araucária ainda não havia editado o seu Plano Diretor (LC nº 5/2006), que passou a prever o aludido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Portanto, esse estudo não teria sido exigido por meio do Termo de Referência apresentado pelos órgãos ambientais competentes quando do licenciamento ambiental do empreendimento.

Demais disso, destacou que, na fase de planejamento das obras, antes mesmo da solicitação do licenciamento ambiental prévio, aquele Município teria certificado a conformidade legal das obras, com a emissão da competente anuência para os novos empreendimentos de modernização da REPAR.

Consta no Parecer da 9ª Secretaria de Controle Externo do TCU (peça nº 11), que a exigibilidade do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para a concessão de alvará de construção da integralidade da área da REPAR, compete à Secretaria Municipal de Urbanismo de Araucária. Consta, ainda, que a discussão na esfera administrativa ainda não teria sido encerrada, pois o processo de regularização das obras da REPAR ainda estaria em andamento.

Assim, entendeu a Secretaria que havia possibilidade de a municipalidade acolher os argumentos expostos pela PETROBRÁS, bem como entendeu que enquanto não houvesse decisão definitiva do Município de Araucária quanto à exigibilidade do



EIV, seria razoável a interpretação proposta pela Petrobrás, no sentido da inexistência daquele Estudo.

Deste modo, a 9ª Secretaria concluiu que, por ora, não haveria responsabilidade a ser apurada pelo TCU quanto à recusa da Petrobrás em elaborar o mencionado Estudo de Impacto de Vizinhança, eis que tal exigência somente incidiria após o advento da Lei Complementar Municipal nº 5/2006.

Por tudo, através do Acórdão de nº 5004/2012 (peça nº 17), aquele TCU houve por bem não conhecer da representação que lhe foi ofertada, bem como encaminhar cópia do respectivo Acórdão a este Tribunal de Contas para ciência.

Por meio do Despacho nº 1764/12 (peça nº 30), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e à 6ª Inspeção de Controle Externo, para que tomassem conhecimento das questões ora discutidas e prestassem informações para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 501/13 (peça nº 31), opinou pelo não recebimento do feito, por não haver configuração de irregularidade nos fatos narrados. Justificou seu posicionamento sob o argumento de que a municipalidade constatou, de ofício, a divergência entre a área regularizada pela Secretaria de Urbanismo e a área tributada pela Secretaria de Finanças da REPAR. Após, teria convocado reunião com os funcionários da Petrobrás, dando início ao devido processo administrativo para a regularização da situação, conferindo direito ao contraditório e à ampla defesa.

Deste modo, a unidade técnica entendeu que o Município de Araucária e a Petrobrás estão discutindo administrativamente a concessão de Alvará de Construção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), não configurando qualquer irregularidade, uma vez que o Município está percorrendo os devidos trâmites legais para regularizar o problema encontrado.

Nada obstante, a DCM frisou que não se encontra, nestes autos, qualquer notícia de irregularidade praticada pelo Instituto Ambiental do Paraná.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 4/13 (peça nº 32), entendeu que o Município de Araucária e a Petrobrás estão discutindo administrativamente a concessão de Alvará de Construção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), não configurando qualquer irregularidade, uma vez que o Município está percorrendo os devidos trâmites legais para regularizar o problema encontrado.

Do mesmo modo, a referida Inspeção também não encontrou qualquer indício de irregularidade praticada pelo Instituto Ambiental do Paraná. Assim, opinou pelo não recebimento do feito.

2. Depreende-se da documentação acostada aos autos que se trata de questão ambiental, concernente à emissão de licenças para os empreendimentos de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR. Tal Representação foi encaminhada a esta Corte de Contas, pois cabe ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP), autarquia estadual ligada à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Paraná, a emissão da referida licença. Do mesmo modo, porque cabe ao Município de Araucária a emissão de alvará de construção.

Ocorre que, conforme mencionado pela unidade técnica e 6ª Inspeção de Controle, a municipalidade e a Petrobrás estão discutindo administrativamente a concessão de Alvará de Construção e licença ambiental, não configurando qualquer irregularidade, uma vez que o Município está percorrendo os devidos trâmites legais para regularizar o problema encontrado.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 324080/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: HELEN ÂNGELA ZANIN, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

DESPACHO Nº.: 820/14

1. Por meio do Despacho nº 614/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da Sra. Helen Ângela Zanin para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/04/2014, edição nº 614.

2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à

Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 295055/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADOS: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

DESPACHO Nº.: 821/14

1. Por meio do Despacho nº 567/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. José Braz Brilhante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 17/04/2014, edição nº 567.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)

DESPACHO Nº.: 824/14

Recebo a nova documentação juntada e determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para manifestação nos termos do Despacho nº 536/14 (peça 69).

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer acerca da execução da decisão que julgou a presente Denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 478498/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO Nº.: 827/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que solicita cópia dos autos nº 568948/11, de Denúncia, em que são partes HUGO MORAES PEREIRA DELUCENA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR, e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG.

2. Defiro o pedido de cópias dos autos nº 568948/11.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 568948/11.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 654640/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: BANCO ITÁU S.A, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUEHLERT E SILVA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON



JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, FÁBIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MÂRCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOÃO LIBERIO PORTO (OAB/GO 13997), JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MÂRCIA BARBOSA MARRA, MÂRCIA REGINA GANHO SOUZA, MÂRCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MÂRCUS VINÍCIUS DE LA CAMP SILVA, MÂRCUS VINÍCIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RÚBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRÉ VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº.: 828/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 295004/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADOS: FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 829/14

1. Por meio do Despacho nº 566/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Fórum Nacional do Transporte para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo, da Carteira de Identidade do Sr. ACIR PEPEZ MEZZADRI e a procuração outorgada a este, caso seus poderes não estivessem previstos no ato constitutivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 17/04/2014, edição nº 864.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 284282/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 830/14

1. Por meio do Despacho nº 565/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda. para que apresentasse cópia de seu contrato social, da Carteira de Identidade do seu representante legal, a procuração outorgada a Vernalha Guimarães & Pereira Advogados e cópia do edital da Concorrência Pública ora questionada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 17/04/2014, edição nº 864.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 294970/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADOS: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

DESPACHO Nº.: 831/14

1. Por meio do Despacho nº 568/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. José Braz Brilhante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/04/2014, edição nº 866.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 320769/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

DESPACHO Nº.: 832/14

1. Por meio do Despacho nº 599/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Osvaldo Simões de Mello para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/04/2014, edição nº 866.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 322311/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: RENATA BARONI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALCIONE LEMOS

DESPACHO Nº.: 833/14

1. Por meio do Despacho nº 600/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da Sra. Renata Baroni para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/04/2014, edição nº 866.

2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 354876/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADOS: C.A. SARTORI OLIVEIRA - MINIMERCADO - ME, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
DESPACHO Nº.: 834/14

1. Por meio do Despacho nº 872 (peça 4), determinei a intimação da empresa C.A. Sartori Oliveira – Minimercado - ME para que apresentasse cópia de seu contrato social, da Carteira de Identidade da Sra. Claudia Aparecida Sartori e a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 05/05/2014, edição nº 872.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 232096/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADOS: EDISON DE OLIVEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
DESPACHO Nº.: 835/14

1. Por meio do Despacho nº 663/14 – GCG (peça 5), determinei a intimação do vereador Edison de Oliveira Soares para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de um mínimo lastro probatório, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276, c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 05/05/2014, edição nº 872.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014.

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 900609/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, JOSENEY VICENTE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)
DESPACHO Nº.: 836/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Corregedor-Geral

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 621815/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERA APARECIDA MOLETA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.688, publicado no D.O.E. nº 8.983 de 21/06/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Vera Aparecida Moleta, CPF nº 286.967.009-53, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.507,02 (Cinco mil, quinhentos e sete reais e dois centavos), com 61 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.886/14 e o do Ministério Público de Contas nº 7.156/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 747851/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSA FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 748 de 14/06/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 113 - Ano II, de 17/06/2013, referente a pensão por morte deferida a Rosa Ferreira dos Santos, CPF nº 049.960.439-38, cônjuge do ex-servidor Antônio Saturnino dos Santos, falecido em 08/04/2013, no valor de R\$ 2.996,16 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) em caráter vitalícia à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoas nº 6.994/14 e do Ministério Público de Contas nº 7.230/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 749102/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LOURICE KAIBERS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 981 de 15/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 157 - Ano II, de 16/08/2013, referente a pensão por morte deferida a Lourice Kaibers, CPF nº 513.118.879-20, cônjuge do ex-servidor Hélio Afonso Silva Junior, falecido em 12/06/2013, no valor de R\$ 4.181,25 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) em caráter vitalícia à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoas nº 6.991/14 e do Ministério Público de Contas nº 7.235/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

Editais

Sem publicações



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 26 de maio de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 186237/04
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, JOÃO BATISTA DE REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO KUMAGAI
DESPACHO - 1453/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 22 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 299630/08
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
INTERESSADO - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
DESPACHO - 1457/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 22 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 280120/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO - PEDRO WOSGRAU FILHO, WALTER JULIANO DORIA, GISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO
DESPACHO - 1459/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Considerando que a presente prestação de contas diz respeito ao exercício de 2010, sendo que o primeiro contraditório apenas foi realizado em 2014, excepcionalmente, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 11) em 30 dias.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 274038/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO - VOLMAR ARMANDO MATTHES
DESPACHO - 1460/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2701/14-S1C (Peça 17), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 07 de maio de 2014, foi interposto pelo Município de Peabiru recurso de revista, protocolado em 22 de maio de 2014 (Peças 18/33).
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o

presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.
GCFAMG em 23 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 274046/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO - VOLMAR ARMANDO MATTHES
DESPACHO - 1461/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2702/14-S1C (Peça 16), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 07 de maio de 2014, foi interposto pelo Município de Peabiru recurso de revista, protocolado em 22 de maio de 2014 (Peças 18/24).
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.
GCFAMG em 23 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 273848/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
DESPACHO - 1463/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2700/14 (Peça 25), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 07 de maio de 2014, foi interposto pelo Município de Peabiru recurso de revista, protocolado em 22 de maio de 2014 (Peças 27/33).
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.
GCFAMG em 23 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 126437/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO - AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS
DESPACHO - 1464/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 275131/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - ELIZEU COUTINHO
DESPACHO - 1465/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL e do Sr. ELIZEU COUTINHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste



despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 995/14 (Peça 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 23 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 162713/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - LOTÁRIO OTO KNOB
DESPACHO - 1467/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com vênha aos argumentos lançados pelo Sr. Lotário Oto Knob na Peça 75, em nenhum momento logrou-se enquadrar sua argumentação em um dos restritos casos de cabimento de recursos de revisão (v. art. 74, da LC/PR 113/05).

Seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, conforme expressa previsão do art. 71 do mesmo Diploma, e recebimento do expediente como Embargos de Declaração, caso satisfeito o requisito referente a tempestividade, o que não ocorre.

Finalmente, em caso de erro material poderia o Tribunal de ofício rever sua decisão. No entanto, em exame da decisão materializada no Acórdão 2493/14-STP (Peça 72), não verifico a existência de julgamento extra petita.

Face ao exposto, não conheço do recurso de revisão.

Publique-se e, vencido o prazo para agravo, remeta-se à Diretoria de Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 23 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 399220/09
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - ROQUE JORGE FADEL
DESPACHO - 1474/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Informo ciência da manifestação da Câmara de Ibaíti (Peça 69).

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 157221/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO - WILMAR REICHEMBACH, ANTONIO CANTELMO NETO
DESPACHO - 1475/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 281746/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, MARIA VILMA ALVES PELOI
DESPACHO - 1476/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE e dos Srs. VALDINEI JOSÉ PELOI e MARIA VILMA ALVES PELOI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4558/14 (Peça 15), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 26 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 681373/12
ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
DESPACHO - 1478/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inobstante o adiantado estágio processual em que se encontra o presente expediente, entendo necessária a adoção de medidas prévias a seu julgamento.

Considerando o disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária.

De acordo com a Informação 288/14-DCM (Peça 12) os atrasos na alimentação do SIM-AM se deram entre os exercícios de 2012 e 2013, recaindo na gestão de dois Prefeitos diversos. Portanto, necessária a atualização do rol de Interessados, bem como a realização de notificações.

Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração na autuação do expediente, de modo que o assunto passe a ser Tomada de Contas Extraordinária;

- Inclusão de Jorge Rodrigues Nunes no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. JORGE RODRIGUES NUNES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 288/14 (Peça 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA e da Sr. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 288/14 (Peça 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 178571/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO - ADAO DOS SANTOS, VALDEZ DONIZETE FABRI
DESPACHO - 1479/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2717/14-S1C (Peça 37), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 07 de maio de 2014, foi interposto pelo Ministério Público de Contas recurso de revista, protocolado em 23 de maio de 2014 (Peça 40).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 26 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 14696/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
DESPACHO - 1480/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 44) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.



Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 576289/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1355/14

I – Anteriormente à inclusão em pauta de julgamento, determino a intimação da Sra. VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, na qualidade de gestora do Município de Terra Boa, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6218/14-DICAP (peça 53), em seu item 2.

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Analista de Controle[1]

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 271539/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO ROBERTO RAIMUNDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1357/14

I – Anteriormente à inclusão do processo em pauta de julgamento, determino a intimação dos senhores JAYME DE ZEVEDO LIMA E JORGE SEBASTIÃO DE BEM, na qualidade de gestores da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos itens 8 e 9 do Parecer nº 4672/14 do Ministério Público de Contas (peça 42), os quais puqnam pela imputação de multa administrativa prevista no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Analista de Controle[1]

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 42260/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ANTONIO LOPES, OLGA MANGUER LOPES, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 978/14

I - Tendo em vista o Acórdão n.º 1125/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 78), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano causado ao erário, em virtude de pagamento de benefício de forma indevida, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que:

a) Providencie a cópia digital do Acórdão n.º 1125/14 – 1ª Câmara (Peça 78);

b) Seja autuada e distribuída a Tomada de Contas Extraordinária;

II - No que se refere ao expediente em comento, retornar a Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343403/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 990/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, em face do atraso na apresentação do contraditório, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 442159/14 (Peças n.ºs 30 a 47) e 443945/14 (Peças n.ºs 49 a 55);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 683136/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, JOSE ANTONIO TOME

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 991/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6362/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724142/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA FIORAZE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 992/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6398/14 - DICAP (Peça n.º 19), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados pelo Parecer n.º 6398/14 (Peça n.º 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637231/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 993/14

a) Tendo em vista o Parecer n.º 5540/14 - DICAP (Peça n.º 7), autorizo o



apensamento deste processo ao de n.º 784524/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

b) À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682300/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, ALDO ELMAR SZOSTAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 994/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6387/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidência de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 680277/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, SUELI DOS SANTOS CLARO BARBOZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 995/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6443/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidência de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271334/13

ORIGEM: PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, JOCELMO PABLO MEWS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 996/14

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 879/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 161), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 823/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 144), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 98228/12, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228430/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 998/14

I. Considerando que a decisão exarada pelo Acórdão 4749/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 64), foi mantida pelo Acórdão 1089/14 – STP (Peça n.º 84), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para a execução das deliberações.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460443/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 999/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 431807/14 (Peças n.ºs 51 e 52);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377500/14

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1000/14

I – Em atendimento ao Despacho n.º 1613/14 – GP (Peça n.º 6), a fim de melhor acolher o presente Pedido de Acesso à Informação, tratando-se de processos de relatores distintos (235973/11 – Rel. Cons. Durval Amaral e 238992/12 – Rel. Cons. Fábio Camargo), nos termos do art. 10, da Resolução n.º 31/2012, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a distribuição do pedido, por dependência a quem couber a relatoria do processo.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169934/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1001/14

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 5512/14 (Peça n.º 24), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 336502/14 (Peça n.º 23);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363046/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, ANA PAULA FERREIRA DE MENDONÇA, MARIA ALZIRA DE CARVALHO SANTOS, CELIA DIAS DOS SANTOS, KATHIUSCIA APARECIDA FREITAS PEREIRA COELHO, NATALIA VERONEZ DA CUNHA, ANDRE DEMAMBRE BACCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1002/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434083/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1004/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75458/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VOLMAR LUIZ KLIN, ROTARY CLUB DE PATO BRANCO VILA NOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1005/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 8034/14 - DP (Peça n.º 36), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189069/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1006/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5368/13 – 1ª



Câmara (Peça n.º 31), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245126/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1007/14

III. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2397/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 22), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421330/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LUCIO DE ANDRADE

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 1008/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 793/14-DCE (Peça n.º 17);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 197633/12;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348561/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1009/14

I. Em que pese o contido no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC, pugnando pela intimação da Entidade para apresentação de justificativas adicionais, deixo de acatar referido opinativo, uma vez que esta Corte reiteradamente tem decidido pelo registro das admissões, conforme bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, no Parecer n.º 3815/14 (Peça n.º 18).

II. Face ao exposto, devolva-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC, para análise de mérito.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163167/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1010/14

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 445786/14 (Peças n.ºs 45 a 58), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. Inclusão do Procurador como representante do interessado, consoante documento juntado à Peça n.º 61;

b. nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do dispositivo retromencionado.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275341/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1012/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 444690/14 (Peças n.ºs 33 e 34);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 448030/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, ANTONIO

MARCOS BRANDÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1013/14

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 2237/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 2), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR;

Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 635030/10

ORIGEM: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EURIDES MOURA, LUIZ CARLOS

ARRUDA, EUNICE MARA CHUEIRE CATAI, JOAO ERNESTO JOHNNY

LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1014/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 427656/14 (Peças n.ºs 48 e 49), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523134/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS

FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1015/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA (CPF n.º 588.875.719-53), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6740/14 (Peça n.º 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 680188/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL ROSA DE JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1016/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6566/14 - DICAP (Peça n.º 20);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 682644/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MOACIR FILIPAKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1017/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6485/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675605/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA MORENO SZPOGANICZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1018/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6737/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671499/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIO DO CARMO FRON
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1019/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6688/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 676695/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VITOR NOWAKOWSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1020/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6694/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 16 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358342/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI, ADÃO ARISTEU CENIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1021/14

I. Tendo em vista que a Petição Intermediária n.º 437929/14 (Peças n.ºs 45 a 47) se refere a admissão complementar, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para desentranhamento das Peças citadas e autuação das mesmas como Admissão de Pessoal - Complementar.

II. Após, retornem os presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara - S1C, para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184660/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL EMÍLIO DE MENEZES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, LUCILEIA APARECIDA DA SILVA SENKE, CECILIA HICKMANN TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1023/14

I. Data venia o contido no Parecer Ministerial n.º 4664/14 (Peça n.º 6), constatou-se a existência de Pareceres desse próprio Órgão Ministerial[1] opinando pela regularidade com ressalva das contas.

II. Face ao exposto, solicito, preliminarmente, o encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para análise de mérito, nos termos do art. 66, II, do Regimento Interno, e, na sequência, retorne para deliberação quanto à citação dos interessados.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

1. Processo 184768/13 (Parecer Ministerial n.º 5079/14 - Peça 6) e Processo 181980/13 (Parecer Ministerial n.º 5078/14 - Peça 6), sendo a ressalva devido à ausência de certidões.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 569546/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PATROCINIA SALUSTIANO, SUELY HASS
DESPACHO: 1221/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - Parecer nº 5983/14 (Peça 19), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 20 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Tbmls 501999

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 133017/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
RESPONSÁVEIS: NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1207/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 312122/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1064/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no parecer retro, sugere a realização de derradeira diligência para que a entidade encaminhe a documentação referente à admissão da servidora através de processo específico e informe, após e tempestivamente, o número do processo de admissão da servidora.

Ocorre que, compulsando os autos, denota-se que a inexistência de registro da admissão da servidora restou superada durante a instrução processual, conforme



declinado no Despacho nº 635/13 (peça nº 39), tendo em conta que a própria interessada comprovar, mediante a juntada de diversos documentos, a realização do concurso público para o cargo de Taquígrafo, no ano de 1999, tendo obtido a 5ª colocação, sem olvidar, outrossim, da possível aplicabilidade da Súmula nº 5, haja vista que o certame ocorreu anteriormente ao ano 2000.

Nessas condições, deixo de acolher a proposta de diligência formulada e determino o retorno dos autos à Unidade Técnica, para manifestação sobre a legalidade do ato de aposentadoria, em especial no tocante à correção do valor dos proventos, levando-se em consideração os questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4654/13.

Após, vistas ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 295195/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESDRAS BERNARDES FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA AUGUSTA MENDES DA SILVA FERREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1065/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7143/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 418319/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA CRISTINE STOLLE JACOB, HERALDO RICCI JACOB

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1066/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 384678/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO TUZZI

ASSUNTO: PENSÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 1067/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas,

para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 72238/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO TELES, SIMONE CAMARGO NADOLNY

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1068/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 6482/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 242486/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: ROSANA ROSSENTIN LIMA E LOURDES HELENA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1070/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 344013/13 e n.º 522272/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 636463/11

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1071/14

1. Primeiramente, observa-se que os presentes autos se encontram sobrestados aguardando a decisão final do processo de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sarandi nº 264/11 artigo 34, § 3º, que dispõe que os proventos de aposentadoria por invalidez calculados, de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado. Ocorre que no referido processo, mediante Acórdão nº 1119/14 do Tribunal Pleno, este Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da aludida Lei Municipal em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, sendo determinado o afastamento de sua aplicação tanto no processo originário, quanto nos casos análogos, conforme artigo 408, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

2. Desta maneira, tendo em vista que na presente inativação foi garantido a servidora o direito de não perceber provento inferior ao percentual de 90% do salário de contribuição, sendo concedida aposentadoria por invalidez com proventos no valor de R\$ 642,80, ao invés de se limitar aos proventos proporcionais



ao tempo de contribuição de 2233/10950 avos, com base na média de R\$ 714,22, garantindo à servidora, em sendo o caso, somente o salário mínimo.

3. Assim, em acolhimento ao Parecer nº 71611/14 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique os cálculos dos proventos e o ato de concessão da inativação para afastar a aplicação da norma municipal indicada, sob pena de negativa de registro, entre outras sanções.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. Artigo 408, §4º. A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado em todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 316290/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1072/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foi atendida a determinação contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 63918/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DA SILVA GUIMARAES JUNIOR

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1073/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 7195/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 256398/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: ROSANA ROSSANTIN LIMA E LOURDES HELENA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1074/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 309060/12, n.º 422614/12, n.º 234706/13 e n.º 344110/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 326678/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULIA GEREMIAS DA FONSECA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1078/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as inconsistências apontadas no Parecer n.º 5846/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 648208/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA

MAGALHÃES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBIA, IRACI GARCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1079/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7186/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 236598/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAN DE ALMEIDA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1080/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 21004/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SEBASTIANA DA SILVA

MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2592, publicada no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sebastiana da Silva Machado,



ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 629629/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HERMINIA MARIA PADILHA BARBOSA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 24516, publicado no Diário Oficial n.º 2883 de 20/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Herminia Maria Padilha Barbosa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 70501/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3126, publicada no Diário Oficial n.º 8602 de 05/12/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria da Silva Ribeiro, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 573917/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAO BENEDITO CORREA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1730, publicada no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Adao Benedito Correa, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 223599/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/14

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor João Carlos Gomes, reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa ao Convênio n.º 1050781004/2005, firmado pela referida entidade com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 593.732, 00 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e dois reais), tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros para a implementação e execução do projeto intitulado "Rede Integrada de Biotecnologia Aplicada ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar no Contexto do Agro-Negócio Paranaense" Subprojeto (4) - "Bioprospecção e Tecnologia para o Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Milho Crioulo".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, concedendo a correspondente quitação ao responsável, senhor João Carlos Gomes, CPF 338.677.719-87.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 216201/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SUELI LUCKMANN GUERRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 158/2013, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo n.º 726 de 25/03/2013, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sueli Luckmann Guerra, relativa a dois cargos (padrões) de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 655007/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ZELIA CUSTODIO BASTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3997, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1737 de 02/05/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria à servidora Zélia Custódio Bastos, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 225944/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMANCIO NUNES SIQUEIRA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7129, publicada no Diário Oficial n.º 8801 de 19/09/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu Reserva



Remunerada proporcional ao servidor Amancio Nunes Siqueira Neto, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 193336/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIS ROBERTO GALL, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3826, publicada no Diário Oficial n.º 8645 de 03/02/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu Reserva Remunerada proporcional ao servidor Luis Roberto Gall, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 7257/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ELIAS FELIPE PINTO PORTUGAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11033, publicada no Diário Oficial n.º 9106 de 13/12/13, por meio da qual a entidade acima referida concedeu Reserva Remunerada proporcional ao servidor Elias Felipe Pinto Portugal, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 205997/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA GRACA TIRADENTES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3941, publicada no Diário Oficial n.º 8652 de 14/02/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria à servidora Aparecida Graça Tiradentes, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 201761/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO, IVANILDO SOARES DA SILVA

PROCURADOR

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1600/14

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1139/14 (peça 91), aponta que:

"(...) em reanálise aos autos vislumbra-se novos apontamentos, os quais passa-se a discorrer.

No longo trâmite processual o qual percorreu o feito tem-se que a questão se colocou em processo análogo ao de nº 180658/05. Na ocasião da análise do processo mencionado verificaram-se algumas irregularidades que por sinal foram acolhidas pelo Parecer Ministerial nº 3775/13. Dentre as irregularidades apontadas em instrução conclusiva do referido processo destacam-se:

a) Terceirização das atividades fins da EMATER, com fundamento na Lei Estadual nº 6.969, de 26 de dezembro de 1.977, em seu art. 2º, inciso I[1];

b) Repasses de recursos a funcionários públicos caracterizando infração à Constituição Federal em seu art. 167, inciso X e a Lei Federal nº 8.666/93, art. 9, inciso III.

Considerando a similaridade no objeto conveniado com os autos que se traz em argumentação, percebe-se que os apontamentos citados se revelam pertinentes e considerados relevantes à análise do feito.

A terceirização anunciada baseia-se na Cláusula Segunda, II, h, do convênio em análise[2]. Da leitura do texto em referência com a Lei Estadual nº 6.969, a qual estabelece os objetivos da EMATER fica evidente que o objeto conveniado se encontra inserido dentro do rol estabelecido na supracitada lei.

Os repasses de recursos que se verificam, destoam quanto ao contido na Constituição Federal em seu art. 167, inciso X[3] e a Lei Federal nº 8.666/93, art. 9, inciso III[4].

Somando-se as constatações já anunciadas, cabe frisar a responsabilização do então Diretor Presidente da EMATER, Sr. Arnaldo Bandeira no que tange a cessão dos servidores à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba.

Esclarecimentos quanto a cessão dos servidores Sr. Lúcio Tadeu de Araújo e Sr. Walter Shiguera Shigueoka tornam-se necessários à medida que o ato praticado enseja em prejuízo ao erário, posto que como se apresenta ocorreu de forma não onerosa, isto é, com salários pagos pela EMATER. Neste sentido, o órgão ficou desprovido dos servidores, porém com o ônus de suas respectivas remunerações.

Por fim, em face às novas questões colocadas e tendo em vista a posição do Ministério Público desta Corte de Contas que converge no posicionamento tanto do presente processo de prestação de contas quanto ao que foi trazido em argumentação, coloca-se à disposição de Vossa Excelência tais apontamentos e que, se acaso for de sua apreciação, que seja proporcionado novo contraditório às partes no sentido que se manifestem quanto as ponderações acima relatadas.

Entretanto, não sendo este o seu entendimento, puña-se pela manutenção do contido em Instrução derradeira desta Unidade Técnica."

2. À vista do exposto, e considerando os termos do Convênio n.º 20/07/SETI-FUNDO PARANÁ (peça 2, fls. 13-22), necessário que as entidades e seus gestores à época da formalização e execução da avença, potenciais responsáveis pelas irregularidades apontadas, sejam chamados ao processo para exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista, além do apontado anteriormente, também a vedação prevista no artigo 43[5] da Constituição do Estado do Paraná.

3. Por outro lado, as entidades e seus atuais representantes legais devem ser inquiridos a apresentar esclarecimentos e documentos que comprovem a extensão das irregularidades apontadas e confirmem todos os envolvidos nas mesmas.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba, do senhor Ivanildo Soares da Silva, representante legal da entidade, do senhor Lucio Tadeu de Araujo, ex-presidente da entidade, bem como a citação do senhor Walter Shiguera Shigueoka, na condição de diretor financeiro da Fundação Terra; do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER; do senhor Rubens Ernesto Niederheitmann, atual representante legal da entidade; do senhor Arnaldo Bandeira, ex-diretor presidente da entidade; da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI; do senhor João Carlos Gomes, atual Secretário de Estado, e da senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-titular da Pasta - procedendo às necessárias inclusões na autuação do processo - abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao indicado nos parágrafos anteriores, em face do contido na Instrução n.º 1139/14-DAT (peça 91), uma vez estarem sujeitos às penalidades aplicáveis à espécie (p. ex., irregularidade das contas, devolução de valores, aplicação de multas pecuniárias e de outras sanções).

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 2º. São objetivos da EMATER-PARANÁ:

I - Planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, à prestação de assistência técnica para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida do meio rural do Estado, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal; (grifo nosso)



2. *Cláusula Segunda - Das Obrigações dos Partícipes*
II *Caberá à Fundação Terra:*

(...)

h) *Coordenar a execução das atividades do projeto "Assistência Técnica e Extensão Rural em Apoio à Pecuária Leiteira na Agricultura Familiar do Paraná, previstas no detalhamento especificado no Plano de Aplicação;*

3. *Art. 167. São vedados:*

(...)

X - *a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

4. *Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

(...)

III - *servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

5. *Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 13 de 10/12/2001)*

PROCESSO Nº: 625364/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDSON LIMA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1738/14

Por meio da petição n.º 324270/14 (peças 36 a 38), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suelly Hass às pessoas ali nominadas (peça 38), bem como informa que "o processo de aposentadoria do servidor supra citado foi cadastrado junto a esse tribunal em duplicidade, sendo 546589/13 e 625364/11".

2. Observa, ainda, que nos autos n.º 546589/13 o ato de benefício do interessado já foi julgado legal mediante DDM n.º 72/14-GATBC, razão pela qual entende que houve a perda de objeto dos presentes autos.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 6037/14 (peça 39), "tendo em vista a perda superveniente do objeto do presente processo de registro de benefício previdenciário", opina pelo seu arquivamento.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7066/14 (peça 40), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, "não se opõe ao opinativo da Unidade Técnica, ou seja, o seu arquivamento."

5. À luz do contido no artigo 537[1] do Regimento Interno, o caso em tela enquadra-se como situação de litispendência, prevista no §3º[2] do artigo 301 do Código de Processo Civil.

6. Isso posto, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º[3] c/c inciso VI, in fine, do art. 457[4] do Regimento deste Tribunal.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 38, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Após, deverá a unidade técnica proceder ao arquivamento deste processo, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

9. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

2. *§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.*

3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

(...)

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

4. *Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:*

(...)

VI - *nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)*

PROCESSO Nº: 493190/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LEDUINA DAS GRACAS RODRIGUES VEIGA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1739/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em apreciação, penso

que o processo não está pronto para julgamento, tendo em vista que:

i) o cálculo dos proventos da inativação em análise inclui verbas transitórias, e que foi apreciada pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 15 de maio de 2014 a revisão dos termos do Prejudgado (processo n.º 45357/08-TC) que trata sobre a incorporação de verbas transitórias nos proventos de aposentadorias e pensões;

ii) há certidão em que se afirma que a servidora, durante vários períodos, fez jus a diversas gratificações (Adicional de Atividade Penitenciária, Gratificação pelo Exercício de Determinadas Zona ou Locais, Gratificação de Insalubridade ou Periculosidade e Gratificação pela Execução de Trabalho de Natureza Especial, com Risco de Vida ou Saúde, conforme peça 2, fl. 13), sobre as quais teria havido desconto previdenciário, razão pela qual devem ser esclarecidos as razões legais para a não incorporação de tais verbas aos proventos.

2. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que apresente esclarecimentos quanto ao apontado, reinstruindo o feito.

3. Autorizo desde já, caso a unidade técnica entenda necessário para o atendimento deste despacho, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que essa proceda à intimação da Paranaprevidência, da senhora Suelly Hass, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara – promovendo as necessárias inclusões na autuação do processo – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja esclarecido o apontado anteriormente.

4. No caso da realização de diligência, ficam os gestores alertados de que o descumprimento injustificado da mesma sujeita-os à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo os mesmos, desde a intimação, oferecer contraditório em relação à sanção.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 109480/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO PAULO BENATTO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1744/14

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao servidor João Paulo Benatto.

2. Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, entendendo necessária a realização de nova diligência.

3. Ainda que tenha sido realizada uma diligência requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22), para que fosse confirmada a necessidade de curatela do servidor, posto que a perícia afirmara (peça 8) que a "conclusão quanto ao beneficiário necessitar de assistência permanente de outrem foi favorável", (grifei), a meu ver a resposta apresentada não elucidou completamente a questão.

4. De fato, o ente previdenciário juntou uma declaração em que a esposa do servidor aposentado afirma (peça 27) que o mesmo "possui total capacidade civil, já que a sequela (...) não afetou sua capacidade cognitiva. Deixando prejudicada toda sua parte motora inclusive a fala, (...) ele se encontra (...) dependente total de terceiros. Mas nunca foi incapaz civilmente, não havendo, portanto processo de interdição por possuir plena capacidade civil."

5. Não obstante, tendo em conta o que prevê o artigo 3º, III do Código Civil[1], se o servidor não puder exprimir sua vontade de algum modo, o mesmo é considerado absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Assim, caso essa situação se confirme, o órgão previdenciário não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente ao servidor, por força do disposto no artigo 310 do Código Civil.

6. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaprevidência, a senhora Suelly Hass, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias –, sejam apresentadas justificativas e documentos aptos a esclarecer a questão suscitada.

7. Ficam os gestores alertados de que o descumprimento injustificado da diligência sujeita-os à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, podendo os mesmos, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

8. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...]*

III - *os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 90/14

PROCESSO Nº: 470659/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: NELTON BRUM
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 10313/14
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1788/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
26 de maio de 2014
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 91/14

PROCESSO Nº: 476304/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 10380/14
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1809/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
26 de maio de 2014
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
50.498-0

EDITAIS

PROCESSO Nº: 299247/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: DENIVAL RODRIGUES (CPF: 015.284.749-96)
EDITAL Nº 203/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1032/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. DENIVAL RODRIGUES (CPF: 015.284.749-96), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 23 de maio de 2014.
ELISA PEREZ MOLLINARI
Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 135520/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1920/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 466236/14 (peças 12 e 13) e nº 467097/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de maio de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 51249/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAITON CLEBER MENDES, RICARDO MULLER, DARLAN SCALCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1921/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 472015/14 (peças 36 e 37), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de maio de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 60698/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LAR ESCOLA RETIRO FELIZ DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, DEISE ANE CHAGAS RODRIGUES SCALABRIN, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1922/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4550/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – CNPJ nº 76.178.037/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) LAR ESCOLA RETIRO FELIZ DE GUARAPUAVA – CNPJ 78.601.820/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) DEISE ANE CHAGAS RODRIGUES SCALABRIN – CPF nº 997.613.949-72;
 - 4) LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI – CPF nº 056.438.139-04.
2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) PATRICIA GRISAR RIBAS – CPF nº 018.437.329-80.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de maio de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 830100/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, RUY MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1923/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4586/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – CNPJ nº 01.616.255/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
 - 4) RUY MACHADO DO NASCIMENTO – CPF nº 682.291.789-68.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de maio de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO N.º: 830062/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1924/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4575/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – CNPJ: 75.825.828/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 4) LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO – CPF nº 042.395.379-67.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 197088/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1925/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4595/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO – CNPJ nº 79.140.828/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA – CPF nº 397.422.709-10;
- 4) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
- 5) SILVIO MAGALHÃES BARROS II – CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ZANONI LUIZ FAVERO – CPF nº 214.767.800-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 256530/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1926/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4413/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – CNPJ nº 76.416.908/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – CNPJ nº 77.870.475/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;

5) CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI – CPF nº 350.348.589-91;

6) VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO – CPF nº 570.142.729-34.

3. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA – CPF nº 358.670.519-00.

4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 161982/14

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DO CENTRO DE ALTOS ESTUDOS DE CONSCIENCILOGIA, PHELIFE ABIB MANSUR, FERNANDO BARBARESCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1927/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4577/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA – CNPJ nº 04.368.898/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DO CENTRO DE ALTOS ESTUDOS DE CONSCIENCILOGIA – CNPJ nº 05.205.868/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FERNANDO BARBARESCO – CPF nº 588.449.888-87;
- 4) PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO – CPF nº 960.012.168-00
- 5) VLADEMIR SANTO DALEFFE – CPF – nº 456.748.509-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 830054/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ADIR SCHMITZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1928/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4578/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – CNPJ nº 76.413.061/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ADIR SCHMITZ – CPF nº 323.547.709-87;
- 4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 456608/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, CARLOS GERALDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1929/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por



meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4620/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

2) MICHELE CAPUTO NETO – CPF nº 570.893.709-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 460273/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, FRANCISCO CARLOS MOLINI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, CLAUDIO MURILO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1930/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4623/14-DAT (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

2) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CNPJ nº 00.476.612/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

3) LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS – CPF nº 038.805.089-68;

4) MICHELE CAPUTO NETO – CPF nº 570.893.709-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 831115/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSE ARLINDO SEHN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1931/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4627/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ – CPF nº 604.858.099-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 220497/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1932/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por

meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4631/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.150.769/0001-46, na pessoa de seu representante legal;

3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;

4) MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI – CPF nº 142.404.089-20;

5) SILVIO MAGALHÃES BARROS II – CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) ZANONI LUIZ FAVERO – CPF nº 214.767.800-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 107798/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ARQUIMEDES GASPAROTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1933/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 480972/14 (peças 14 e 15) e nº 481618/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 126814/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1938/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 480549/14 (peças 11 e 12) e nº 481944/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 107054/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1939/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 480581/14 (peças 10 e 11), nº 481901/14 (peças 12 e 13) e nº 482207/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do



Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 781770/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MARIA EDNA AZANHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1941/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 404109/14 (peças 12 e 13) e nº 408554/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 135740/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSVALDO FERRARINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, RICARDO BIZETI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1942/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 418355/14 (peças 13 e 14) e nº 418371/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 219820/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, IDALINA BARBOSA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1943/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 402106/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 126067/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1944/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 418185/14 (peças 11 e 12), nº 418215/14 (peças 13 e 14) e nº 473569/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente

concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 130153/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CÉLIA CABRERA DE PAULA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1945/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 418096/14 (peças 19 e 20) e nº 418134/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 126849/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1946/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 419637/14 (peças 11 e 12) e nº 419645/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 169734/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1947/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 363330/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 135759/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, ZILDA LOPES, CLAUDIA YUMI FUJII

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1949/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 420244/14 (peças 12 e 13) e nº 420252/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.



Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À [Diretoria de Protocolo - DP](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 138707/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1950/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 420570/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À [Diretoria de Protocolo - DP](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 172212/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WALDIR APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1951/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 419815/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À [Diretoria de Protocolo - DP](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 864068/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EVALDO FERRARI CHAGAS, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, PAULO CESAR PINHEIRO, CLAUDEMIR DRUZINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1952/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 418231/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À [Diretoria de Protocolo - DP](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 624954/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1953/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 409747/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À [Diretoria de Protocolo - DP](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 130374/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LORIMAR LUIS GAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1954/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 466422/14 (peças 17 e 18), nº 466449/14 (peças 19 e 20) e nº 467771/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À [Diretoria de Protocolo - DP](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 1199/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ TEOTONIO DA SILVA SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1955/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 462966/14 (peças 21e 22) e nº 462990/14 (peças 23 e 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À [Diretoria de Protocolo - DP](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 124013/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ CÉSAR DAL PRÁ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1961/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 420589/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 7707/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 123572/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALENCAR LUIS COLUSSI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1962/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento



protocolado sob nº 419254/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 7595/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º 126407/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO BATISTA LINHARES, RODRIGO MIOTTO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1963/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 418509/14 (peças 14 e 15) e nº 418550/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 7583/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º 116886/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1965/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 415020/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 7593/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 27 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º 602950/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, PRIMO FRAIZ JUNIOR, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1758/14

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/05/2014 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma parcelada, de materiais bibliográficos e de multimeios, existentes no mercado nacional, constituídos dos mais variados suportes como: livros impressos e/ou em formato eletrônico, mapas, audiovisuais, CD-ROM, DVD e outras obras de interesse em diversas áreas, destinados a compor o acervo bibliográfico do Tribunal de Contas do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes do edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 11 de junho de 2014, às 14:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 11 de junho de 2014 às 13:30 horas.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO, apurado através do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, restando fixado em 10% (dez por cento) o percentual mínimo.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 12/2014

OBJETO: Formação de REGISTRO DE PREÇOS para a contratação, em lote único, de empresa especializada para fornecimento, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de proteção elétrica APC (UPSs), de acordo com as condições e especificações constantes do edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 13 de junho de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 13 de junho de 2014 às 09:30 horas.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 349.937,38 (trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e trinta e sete reais e oito centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 704993/12

ENTIDADE: FERNANDA MARTINS BARRETO

INTERESSADO: FERNANDA MARTINS BARRETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1237/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Fernanda Martins Barreto, viúva do servidor inativo falecido HAMILTON BOCCHI, matrícula n.º 60.418-6, no qual pleiteia o pagamento de diferença salarial, com base no Despacho n.º 3113/11 – GP, oriundo do processo n.º 69838-4/10.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 272/12 (peça nº 6) aduz que Hamilton Bocchi faleceu em 18 de outubro de 2005, de modo que percebeu seus proventos de aposentadoria durante parte do período de cálculo das diferenças salariais (01/01/2005 a 18/10/2005), apurando-se o total devido de R\$ 7.206,87 (sete mil duzentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

III- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 188/14 (peça nº 12) verifica que a interessada juntou aos autos Escritura Pública de Sobrepartilha, lavrada em 17/03/14, em que os herdeiros do Espólio de Hamilton Bocchi anuíram que a respectiva importância será recebida exclusivamente por Fernanda Martins Barreto. Observa ainda, constar nos autos Termo de Acordo e Compromisso atestando que não foi ajuizada nenhuma ação em nome do servidor inativo falecido, pelo que opina pelo deferimento do pleito.

IV- À Diretoria de Finanças, em Informação nº 60/14, (peça nº 14) indica a



existência de dotação orçamentária, através do empenho 2012/01242-1 e disponibilidade financeira suficiente a efetivação do pagamento.

V- Diante do exposto, uma vez atendidos os pressupostos legais, defiro o pagamento da verba pleiteada.

VI- À Diretoria de Finanças para cumprimento.

VII- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VIII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 415569/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1646/14

Trata-se de solicitação da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma parcelada, de materiais bibliográficos e de multimeios, existentes no mercado nacional, constituídos dos mais variados suportes como: livros impressos e/ou em formato eletrônico, mapas, audiovisuais, CD-ROM, DVD e outras obras de interesse em diversas áreas, destinados a compor o acervo bibliográfico deste Tribunal, de acordo com as especificações contidas na peça exordial.

Considerando que a necessidade da contratação foi devidamente justificada pela unidade interessada e que foi utilizado como parâmetro o edital realizado pelo Ministério Público do Paraná, o qual tem objeto assemelhado e percentual mínimo de desconto proposto idêntico ao deste processo, podendo ser considerado para fins de pesquisa de mercado.

O valor máximo global é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para a aquisição de até 500 (quinhentos) títulos, e o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, sem possibilidade de prorrogação.

A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da presente contratação (peça 08). Por sua vez, a Diretoria Jurídica apresentou ponderações com relação a a) necessidade de inclusão no preâmbulo do edital e demais cláusulas pertinentes que o menor preço será apurado por meio do maior percentual de desconto, o que deve ser alterado pela Diretoria de Licitações e Contratos, se entender pertinente e b) quanto à publicação dos atos apenas no Diário Eletrônico desta Conta, matéria considerada ultrapassada por este Gabinete.

Diante do exposto:

I – Autorizo a realização de licitação objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma parcelada, de materiais bibliográficos e de multimeios, existentes no mercado nacional, constituídos dos mais variados suportes como: livros impressos e/ou em formato eletrônico, mapas, audiovisuais, CD-ROM, DVD e outras obras de interesse em diversas áreas, destinados a compor o acervo bibliográfico deste Tribunal, com valor máximo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para que deflagre a fase externa do certame;

III – Após à Diretoria Jurídica para nova manifestação;

IV – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 464624/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1819/14

Trata o presente de solicitação da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI), objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de proteção elétrica APC (UPSs).

Justifica seu pedido alegando que as UPSs (Uninterruptible Power Supply) são equipamentos destinados a fornecer energia emergencial instantaneamente em caso de queda da fonte principal, dando segurança no fornecimento temporário de energia elétrica aos equipamentos centrais nos datacenters (CPDs) do TCEPR.

Ressalta o Setor Requisitante no Termo de Referência, que este Tribunal está adquirindo geradores para resolver esta instabilidade de energia. No entanto as UPSs ainda são necessárias, pois geradores não fornecem energia

instantaneamente. Precisam de alguns minutos após detectarem a falha de fornecimentos para estabilizarem a geração, nestes minutos são as UPSs que mantém rede e datacenter do TCEPR em funcionamento.

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme constante no Formulário de Indicação de Recursos (peça 06). O valor máximo previsto para a contratação é de R\$ 349.937,38 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica em seu parecer, fez algumas ponderações com relação a adequações a serem realizadas no edital, o que deve ser acatado pela Diretoria de Licitações e Contratos quando do retorno deste expediente àquela unidade (peça 07).

A Controladoria Interna, a seu turno, sugeriu o encaminhamento do feito ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e/ou que se utilize da consultoria contratada (Contrato nº 409399/14), para a análise das especificações do objeto deste certame, o que se entende dispensável, considerando que a unidade solicitante detém expertise para tanto e que a sua instauração foi precedida de diversas reuniões junto à administração da Casa (peça 08).

Considerando que a necessidade de realização da licitação encontra-se devidamente motivada e que os autos estão plenamente instruídos:

I – Autorizo a realização de licitação para a contratação de empresa especializada para fornecimento, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de proteção elétrica APC (UPSs), com valor máximo global de R\$ 349.937,38 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as correções necessárias, conforme disposto no parecer da DIJUR e para deflagrar a fase externa do certame;

III – À Diretoria Jurídica para novo opinativo;

IV – Ao Ministério Público de Contas para parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 300/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e com base nos arts. 16, XXXIX, e 385, §§ 2º, II, e 3º, do Regimento Interno, considerando a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e a natureza excepcional do evento,

RESOLVE

Art. 1º Encerrar o expediente do Tribunal nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014, às 13h00min (horário de Brasília).

Art. 2º Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término nos dias citados no art. 1º, para o primeiro dia útil imediato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 308/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-OIN, de 27 de maio de 2014, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo,

RESOLVE

I. conceder a SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, matrícula nº 50.668-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 28 de maio de 2014.

II. revogar, em consequência, a Portaria nº 63/13, publicada no DETC nº 562, de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Relatório de Gestão Fiscal

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2013 A ABRIL DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 100

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (maio/2013 a abril/2014)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo Pessoal Inativo e Pensionistas* Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**		
%do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		
FONTE: Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220.		
ELIAS GANDOUR THOMÉ MATRÍCULA 50.467-0 DIRETOR DE FINANÇAS	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS MATRÍCULA Nº. 50.468-8 CONTROLADOR INTERNO	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO PRESIDENTE

NÃO SE APLICA

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2013 A ABRIL DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 100

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (maio/2013 a abril/2014)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo Pessoal Inativo e Pensionistas Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	237.815.446,65 168.900.706,36 68.914.740,29 0,00 22.128.238,67 0,00 0,00 971.277,08 21.56.961,59	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	215.687.207,98	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	215.687.207,98	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**	26.425.915,50,22	
%do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,82%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	359.382.605,08	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	340.884.971,00	
FONTE: Conforme Documentos Contábeis. ** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida provisória. Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64. Nota 2: Os valores das despesas executadas inscritas em Restos a Pagar não-processados em dez/2013 se repetem no 1º e 2º quadrimestres.		
ELIAS GANDOUR THOMÉ MATRÍCULA 50.467-0 DIRETOR DE FINANÇAS	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS MATRÍCULA Nº. 50.468-8 CONTROLADOR INTERNO	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO PRESIDENTE



Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social

Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo Inativa
	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspeção de Controle Externo

